

# Manchete Semanal



## eletrônica

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 46/2020

25 de novembro de 2020

## Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

### Diretoria

Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Presidente: Aluísio Guedes Silva

1º Secretário: Márcio Augusto Dias Longo

2ª Secretária: Rosane Pereira

3º Secretário: Denis de Mendonça

4ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,  
Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini

Suplente: Josimar Santos Alves

### Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira

Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide

Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

### Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Lia Pereira Borba

Secretária: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

### Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Edvania Araujo Ferreira Batista

Secretário: Alexandre da Rocha Romão

Secretário: João Antunes Alencar

### Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves

Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior

Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

### Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima

Vice-Presidente: Claudinei Tonon

Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Diretor Secretário: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Cultural: Takeru Horikoshi

Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida

Diretora Social: Ana Maria Costa

### Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho

Denis de Mendonça

Josimar Santos Alves

Igor Gonçalves dos Santos

João Bacci

Fernando Correia da Silva

Marina Kazue Tanoue Suzuki

Marly Momesso Oliveira

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

### Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos

Silvio Lopes Carvalho

Francisco Montoia Rocha

### Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva



**SINDCONT-SP**  
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010  
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390  
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



## Sumário

<b>SUMÁRIO .....</b>	<b>2</b>
<b>1.00 ASSUNTOS FEDERAIS .....</b>	<b>4</b>
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	4
<i>PORTARIA Nº 1.176, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 19/11/2020 (nº 221, Seção 1, pág. 53) .....</i>	<i>4</i>
Estabelece rotina de verificação quanto à integridade dos dados gerados para a liberação dos lotes de pagamentos de benefícios de Seguro-Desemprego Pescador Artesanal.....	4
<i>NOTA TÉCNICA SEI/ME Nº 51.520 / 2020.....</i>	<i>5</i>
Assunto: Nota técnica que analisa os efeitos dos acordos de suspensão do contrato de trabalho e de redução proporcional de jornada e de salário, de que trata a Lei 14.020 de 2020, sobre o cálculo do 13º salário e das férias dos trabalhadores. ....	5
1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS .....	14
<i>RESOLUÇÃO SDIC/ME Nº 003, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 16.11.2020).....</i>	<i>14</i>
Estabelece regras para a seleção, implantação, operacionalização e acompanhamento dos Programas Prioritários do Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, previstos pela Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, e regulamentados pelo Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018, e pela Portaria nº 86, de 12 de março de 2019, do Ministério da Economia. ....	14
<i>DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 16.11.2020) .....</i>	<i>23</i>
Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública federal e regulamenta o art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em interações com o ente público. ....	23
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.991, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 20.11.2020) .....</i>	<i>28</i>
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).....	28
<i>ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 144, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 16.11.2020) .....</i>	<i>51</i>
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 067, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 16.11.2020) .....</i>	<i>51</i>
Aprova e divulga o leiaute da EFD-Reinf - Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais.....	51
<i>ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 021, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 19.11.2020).....</i>	<i>52</i>
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 329ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 29.10.2020 e publicados no DOU em 03.11.2020. ....	52
<i>ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 021, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 19.11.2020).....</i>	<i>52</i>
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 329ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 29.10.2020 e publicados no DOU em 03.11.2020 .....	52
<i>PORTARIA ME Nº 389, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 16.11.2020).....</i>	<i>53</i>
Dispõe sobre a regulamentação do Decreto nº 10.494, de 23 de setembro de 2020, que institui o PagTeseuro como plataforma digital para pagamento e recolhimento de valores à Conta Única do Tesouro Nacional.....	53
<i>PORTARIA RFB Nº 4.747, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 16.11.2020) .....</i>	<i>54</i>
Altera a Portaria RFB nº 2.047, de 26 de novembro de 2014, que dispõe sobre solicitação e emissão da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), instituída pelo Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001. ....	54
<b>2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....</b>	<b>56</b>
2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS .....	56
<i>DECRETO Nº 65.295, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOE de 17.11.2020) .....</i>	<i>56</i>
Estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020 .....	56
<i>PORTARIA CAT Nº 094, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOE de 20.11.2020).....</i>	<i>58</i>
Altera a Portaria CAT 34/20, de 25-03-2020, que dispõe sobre o atendimento não presencial, por meios remotos de prestação de serviços, no âmbito da Secretaria da Fazenda e Planejamento, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) .....	58
<b>3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS .....</b>	<b>58</b>
3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	58
<i>DECRETO Nº 59.905, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOM de 18.11.2020).....</i>	<i>58</i>



Prorroga até 30 de novembro de 2020 os períodos de suspensão dos prazos a que se referem o inciso VII do “caput” do artigo 12 e o artigo 20, ambos do Decreto n° 59.283, de 16 de março de 2020, em decorrência da pandemia de COVID-19..... 58

**4.00 ASSUNTOS DIVERSOS..... 59**

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS .....	59
13º: integral em jornada reduzida, proporcional nos contratos suspensos.....	59
13º salário e férias: Governo divulga orientação oficial sobre pagamento.....	60
Nota Técnica, divulgada pela Secretaria do Trabalho, prevê pagamento proporcional para contratos suspensos.....	60
Fazenda implanta recuperação automática da senha do Posto Fiscal Eletrônico.....	61
10 problemas trabalhistas que só a negociação coletiva evita.....	62
Confira as novas regras do registro de empresa.....	63
Trabalhista - 13º salário - Polêmica sobre o cálculo .....	67
As competências essenciais para o teletrabalho.....	68
Quais as diferenças entre Sócio de Capital, Sócio de Serviço e Associado? .....	70
A lei complementar 175.....	74
Os riscos decorrentes do aumento do teletrabalho durante a pandemia.....	79
Como fica a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais aplicada ao setor contábil.....	82
Cooperativa e a terceirização da atividade-fim.....	84
A polêmica do pagamento do 13º salário na pandemia.....	87
Integralização de bens imóveis no capital social da pessoa jurídica - Aspectos tributários, registrares e societários.....	88
4.02 COMUNICADOS .....	92
CONSULTORIA JURIDICA.....	92
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária .....	92
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS .....	93
FUTEBOL.....	93

**5.00 ASSUNTOS DE APOIO..... 93**

5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP .....	93
5.02 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP .....	94
(SUSPENSOS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) .....	94
5.03 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP .....	94
(SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) .....	94
5.04 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP .....	94
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública .....	94
Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal .....	94
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	94
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	94
Às Terças Feiras:.....	94
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	94
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis .....	94
Às Quartas Feiras:.....	94
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	95
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil .....	95
Às Quintas Feiras:.....	95
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	95
5.05 CURSOS ON-LINE.....	95
ICMS E E CREDAC (SISTEMA DE GERENCIAMENTO DO CRÉDITO ACUMULADO).....	96
5.06 ENCONTROS VIRTUAIS.....	97
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública .....	97
Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal (pelo canal Youtube) .....	97
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações (pelo canal Youtube).....	97
Às Terças Feiras:.....	97
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis (pelo canal Youtube).....	97



Às Quartas Feiras:.....	97
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil (pelo canal Youtube) .....	97
Às Quintas Feiras:.....	97
5.07 FACEBOOK .....	97
VISITE A PÁGINA DO CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES FISCO-CONTÁBEIS VIRTUAL NO FACEBOOK. ....	97

**Nota:** Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

## **1.00 ASSUNTOS FEDERAIS**

### **1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA**

#### **PORTARIA Nº 1.176, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 19/11/2020 (nº 221, Seção 1, pág. 53)**

**Estabelece rotina de verificação quanto à integridade dos dados gerados para a liberação dos lotes de pagamentos de benefícios de Seguro-Desemprego Pescador Artesanal.**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e com fulcro no art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, resolve:

Art. 1º - Estabelecer rotina de verificação quanto à integridade dos dados gerados para a liberação dos lotes de pagamentos de benefícios de Seguro-Desemprego Pescador Artesanal - SDPA.

§ 1º - A rotina citada no *caput* será realizada pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, e validada pela Diretoria de Governança, Integridade e Gerenciamento de Riscos - DIGOV.

§ 2º - Somente serão liberados para o lote de pagamento os benefícios apurados na rotina citada no *caput*.

Art. 2º - A rotina de seleção dos benefícios para a apuração de integridade dos dados será executada toda quinta-feira, preliminarmente à rotina de geração dos lotes de pagamentos.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES



## NOTA TÉCNICA SEI/ME N° 51.520 / 2020

**Assunto:** Nota técnica que analisa os efeitos dos acordos de suspensão do contrato de trabalho e de redução proporcional de jornada e de salário, de que trata a Lei 14.020 de 2020, sobre o cálculo do 13° salário e das férias dos trabalhadores.

Senhor Subsecretário de Políticas Públicas do Trabalho,

### 1. SUMÁRIO EXECUTIVO

Nota técnica que analisa os efeitos dos acordos de suspensão do contrato de trabalho e de redução proporcional de jornada e de salário sobre o cálculo do 13° salário e das férias dos trabalhadores.

Reflexos sobre o 13°:

A suspensão do contrato de trabalho tem como efeito, em regra, a suspensão das principais obrigações entre as partes. Cessa a prestação do serviço e o dever de remunerá-la e o referido período não conta como tempo de serviço

Conforme estabelece o § 1° do artigo 1° da Lei 4.090 de 1962, o 13° salário corresponde a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente. E o § 2°, do mesmo dispositivo, expressamente estabelece que a fração igual ou superior a 15 dias de trabalho será havida como mês integral para efeitos do cálculo do 13° salário.

Assim, a suspensão do contrato de trabalho em relação ao 13°, exclui o mês do cômputo dessa parcela salarial, caso não seja atingido o número mínimo de 15 dias de trabalho na forma da Lei 4.090 de 1962.

A redução proporcional de jornada e de salário, por sua vez, não tem impacto no cálculo do 13° salário, que é calculado com base na remuneração integral do mês de dezembro, assim considerada a remuneração sem influência das reduções temporárias de jornada e salário, conforme estabelece o § 1°, art. 1° da Lei 4.090 de 1962 c.c. o art. 7°, VIII da Constituição Federal de 1988.

Reflexos sobre as férias:

Considerando que a suspensão do contrato de trabalho suspende os efeitos patrimoniais dos contratos, à exceção daqueles expressamente previstos em lei, os períodos de suspensão do contrato de trabalho não são computados para fins de período aquisitivo de férias, e o direito de gozo somente ocorrerá quando completado o período aquisitivo, observada a vigência efetiva do contrato de trabalho.

A vigência de acordo de redução proporcional de jornada e de salário não tem impacto sobre o pagamento da remuneração de férias e adicional de férias, porquanto, ainda que pago seja adiantado, essas parcelas devem ser calculadas considerando o mês de gozo, conforme determina o artigo 145 c.c. o artigo 142 do Decreto-Lei n° 5.452 de 1° de maio de 1962.

### 2. ANÁLISE

1. Por meio da nota técnica n° 47133 (11363128) foi levado ao conhecimento da Subsecretaria de Políticas Públicas do Trabalho questionamento sobre os reflexos da adoção pelos empregadores e empregados das medidas de suspensão do contrato de trabalho e de redução proporcional de jornada e de salário, de que trata a Lei 14.020 de 2020, sobre o cálculo do 13° salário e das férias dos trabalhadores.

2. Na ocasião, ressaltamos que no dia 1° de abril de 2020, foi publicada a MP 936 de 2020, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.



3. Pelos termos do programa, empregados e empregadores podem realizar, mediante acordo individual ou coletivo, a suspensão do contrato de trabalho ou a redução proporcional de jornada e salário.

4. Uma vez pactuados os acordos, o trabalhador faz jus ao benefício emergencial de manutenção do emprego e da renda, a ser pago considerando o valor que receberia de seguro desemprego em caso de demissão involuntária.

5. Se o acordo firmado for de suspensão do contrato de trabalho, o valor do benefício emergencial será equivalente ao do seguro desemprego. Se o acordo for de redução proporcional de jornada e salário, o benefício será pago tendo o seguro desemprego como parâmetro, mas com a redução equivalente porcentagem aplicada de redução proporcional de jornada e salário.

6. Pela redação original da MP 936, o programa teria duração máxima de 90 dias, o que propiciaria o pagamento de três parcelas de benefício emergencial.

7. No Congresso Nacional a MP 936 foi aprovada, com alterações, sendo convertida na Lei 14.020 de 2020. Entre as alterações existentes, a norma passou a prever a possibilidade de prorrogação dos prazos do programa por ato do Poder Executivo, desde que observado o prazo de calamidade pública e o limite orçamentário.

8. Em razão dessa previsão, e considerando presentes os requisitos legais e de conveniência e oportunidade, foram editados três decretos, o Decreto 10.422 de 2020, que possibilitou a realização dos acordos pelo prazo máximo de 120 dias, o Decreto 10.470 de 2020, que possibilitou a realização dos acordos pelo prazo máximo de 180 dias e o Decreto 10.517 de 2020, que possibilitou a realização de acordos pelo prazo máximo de 240 dias.

9. Apesar do uso maciço das medidas em sua fase inicial, a retomada das atividades econômicas não aconteceu totalmente após noventa dias e ainda hoje o programa tem sido utilizado por quantidade significativa de pessoas, podendo haver utilização do programa até o prazo final da pandemia, desde que observado o limite de crédito estabelecido pela MP 935, empenhado para o programa, e o período máximo admitido de 240 dias estabelecido no Decreto 10.517 de 2020.

10. Com a aproximação do final do ano, têm sido realizados à Secretaria de Trabalho diversos questionamentos pelas empresas e pela imprensa a respeito dos impactos dos acordos de redução proporcional de jornada e salário e de suspensão de contrato de trabalho em relação ao cálculo do 13º salário e férias.

11. Na nota técnica nº 47133 (11363128), esta Coordenação-Geral de Políticas Públicas e Modernização Trabalhista, ao considerar as soluções possíveis para o encaminhamento da referida questão, exarou o seguinte posicionamento técnico, in verbis:

1.0 - Sobre o reflexo dos acordos de suspensão do contrato de trabalho e de redução proporcional de jornada e salário sobre o 13º salário.

Como se sabe, as normas que regulam o valor do 13º são o artigo 7º, inciso VIII da Constituição Federal e a Lei 4.090 de 1962.

Para melhor compreensão, cabe a transcrição integral das normas citadas:

Art. 7º, inciso VIII da Constituição Federal.

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

E a Lei 4.090 de 1962, in verbis:



**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

**§ 1º** A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

**§ 2º** A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

**§ 3º** A gratificação será proporcional: (Incluído pela Lei nº 9.011, de 1995)

I - na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e (Incluído pela Lei nº 9.011, de 1995)

II - na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro. (Incluído pela Lei nº 9.011, de 1995)

**Art. 2º** As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no § 1º do art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º desta Lei, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

Vê-se, pois, que o 13º salário para contratos de trabalho que não tenham sido rescindidos corresponde a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, multiplicada pelo número de meses em que tenha sido superada a marca de 15 dias de trabalho.

Assim, na hipótese de ter sido realizado acordo de suspensão de contrato de trabalho com base na MP 936 e, posteriormente, com base na Lei 14.020 de 2020, o mês não deve ser computado caso a suspensão tenha sido superior a 15 dias.

Isto porque a suspensão do contrato de trabalho, em regra, tem como consequência a cessação temporária e da quase totalidade dos efeitos do contrato de trabalho.

São suspensas as principais obrigações e de ambas as partes; a prestação do serviço e o dever de remunerá-la. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus principais efeitos não são observados. No período de suspensão não há a prestação de serviços pelo empregado e, por consequência, não é gerado direito à gratificação natalina. Ademais, não há depósito de FGTS, nem recolhimento do INSS, logo, esse lapso temporal não contará como tempo de serviço para benefícios previdenciários.

A própria lei, na verdade, é bastante clara quanto à esta consequência quando exige fração superior a 15 dias de trabalho para que se considere o cômputo do mês. Isto porque não sendo completado o número mínimo de dias, por qualquer espécie de suspensão de contrato de trabalho que seja, como, por exemplo, a participação em greve ou faltas injustificadas, o resultado igualmente não poderá ser outro que não a exclusão do mês como fração do 13º.



Pode-se concluir, portanto, que a suspensão do contrato de trabalho em relação ao 13º, exclui o mês do cômputo dessa parcela salarial, caso não seja atingido o número mínimo de 15 dias de trabalho estabelecido pela lei de regência.

Ocorrendo a redução proporcional de jornada e salário, contudo, o problema se torna complexo, necessitando que o aplicador do direito realize interpretação lógico-sistemática das normas em vigor para a correta aplicação do regramento jurídico.

Com efeito, na hipótese de se adotar a literalidade dos termos da Lei 4.090 de 1962, o trabalhador que estiver com o seu contrato de trabalho reduzido no mês de dezembro terá essa remuneração como base e cálculo para o 13º, dando ensejo à redução substancial do 13º do Trabalhador, o que afrontaria os princípios da proteção, irredutibilidade salarial, isonomia e razoabilidade.

Considere-se, por exemplo, a situação legítima em que uma empresa necessite realizar contratos de redução parcial de jornada com seus empregados em dezembro, o que pode ocorrer, por exemplo, em razão de novas imposições pelos governos locais de fechamentos gerais ou setorializados dos estabelecimentos diante de uma segunda onda de contaminação pela Covid 19.

Caso o salário e a jornada sejam reduzidos a 70%, o cálculo do 13º seria realizado tendo como base os 30% do salário do trabalhador, de forma que seria aplicado 1/12 avos desse valor multiplicado por todos os meses do ano, inclusive para aqueles em que não houve qualquer tipo de redução salarial.

A opção do legislador em realizar o cálculo do 13º com base no mês de dezembro foi considerar como base para o salário o maior salário vigente, bem como a dinâmica salarial decorrente de aumentos progressivos ao longo do tempo.

Não imaginou o legislador, contudo, que futuramente se pudesse conceber a hipótese presente, de alteração temporária do contrato de trabalho, com valores inferiores ao do contrato original.

Ocorre que, mesmo ante o regramento atual não é cabível a interpretação de que o 13º, nessa hipótese, seja calculado com o valor reduzido.

Caso se intentasse que o salário de excepcionado o cálculo para o trabalhador que recebe salário variável. O cálculo da parcela variável, na forma do artigo 2º do Decreto 57.155 de 1965, não leva em conta apenas a comissão recebida no mês de dezembro, mas sim a média das comissões recebidas no ano. Mesma situação evidenciada a luz da repercussão das horas extras no décimo terceiro, Súmulas do TST nº 45 e 347.

Gize-se por oportuno que referido texto do Decreto 57.155 de 1965, quanto ao cálculo da parcela variável, não tem substrato específico na Lei 4.090 de 1962 ou Lei 4.749 de 1965, mas decorre da interpretação possível para esse tipo de renda e compatível para os princípios da proteção, irredutibilidade salarial, isonomia e razoabilidade.

A interpretação literal da lei, na hipótese de redução temporária do contrato de trabalho dezembro, que pode ser legítima ou fruto de planejamento do empregador, terá efeitos sobre todos os meses trabalhados anteriormente o que resultará em um efeito totalmente inesperado pelo trabalhador, implicando numa redução salarial superior à acordada, porquanto o que a lei permite é a redução temporária do salário mensal pago pelo empregador, mediante uma compensação por meio de um benefício a ser pago pela União, de forma a lhe preservar a renda.

Quanto à parcela do 13º, não haveria a contraprestação do BEm, havendo, assim, redução inesperada de renda, em contraposição aos objetivos do programa.

Há que se ter em conta, ainda, que o acordo de redução proporcional de jornada e salário é um contrato temporário realizado dentro do contrato de trabalho, podendo até mesmo ser considerado uma





cláusula de natureza temporária. O trabalhador jamais abriu mão da remuneração originariamente pactuada, nem a lei permitiu isso, de modo que não se pode dizer a priori que a remuneração de dezembro reduzida seja, de fato, a remuneração integral do trabalhador, como estabelece o inciso VIII do artigo 7º da Constituição Federal.

Por sua vez, e ante o disposto na parte final do caput do art. 7º da Constituição Federal, o princípio da proteção, não se pode aplicar uma disposição legal ou contratual mais gravosa estando presente uma mais benéfica ao trabalhador, o que, no caso, se transparece na necessidade de compatibilizar a acepção tradicional de "remuneração integral", presente no inciso VIII do referido dispositivo constitucional, com a de remuneração globalmente considerada ou sem reduções nominais temporárias.

Portanto, a aplicação literal da Lei 4.090 de 1962, nas hipóteses em que alteração do contrato de trabalho para redução proporcional da jornada e salário em dezembro, não é compatível com a constituição, porque ofenderia o artigo 7º, caput e incisos VI e VIII, da Constituição Federal.

E parece, igualmente, haver violação aos princípios constitucionais da isonomia e razoabilidade.

O princípio da isonomia seria atingido porquanto o trabalhador que se utilizou da redução proporcional de jornada e salário do programa durante 6 meses, por exemplo, terá seu 13º integral, desde que nada tenha pactuado em dezembro. Por sua vez, o trabalhador que utilizar o programa apenas em dezembro terá seu 13º direito reduzido na mesma proporção da redução pactuada, o que pode chegar a 70 por cento do valor original. Interpretação que ofenderia, ainda, a razoabilidade porquanto evidenciaria ausência de lógica no sistema.

A falta de ação por parte da Secretaria do Trabalho, poderá ocasionar interpretação conflituosa para os fiscais da inspeção do trabalho, bem como causar insegurança jurídica entre empregadores e empregados.

Como meio de compatibilizar as regras da Lei 14.020 de 2020, é que se propõe, portanto, a presente alteração na Portaria 10.486 de 2020, para fixar que a remuneração integral que serve de base para o cálculo do 13º salário é a remuneração sem influência das reduções temporárias de jornada e salário.

Essa interpretação, embora não compatível com a literalidade do artigo 1º, § 1º da Lei 4.090 de 1962, que utiliza o termo "remuneração devida em dezembro", estaria em consonância com o artigo 7º, inciso VIII da Constituição Federal, que menciona "remuneração integral".

Sabe-se que o termo remuneração compreende a soma do salário recebida mais as gorjetas, que são as parcelas pagas por terceiros. A se entender que a constituição quis apenas esclarecer que a composição do 13º observará o salário e acréscimos, não necessitaria do termo "integral" a acompanhar a palavra "remuneração". Assim, não se permite, por exemplo, que se compute as faltas injustificadas, inferiores a 15 dias, também consideradas suspensão do contrato de trabalho, no cálculo do salário do mês de dezembro que irá balizar o 13º. O salário parâmetro é, portanto, o integral, sem a influência da redução temporária de jornada e salário, prevista na Lei 14.020 de 2020.

1.2 - Sobre os reflexos da suspensão do contrato de trabalho sobre as férias.

(...)

Quanto ao período aquisitivo, a legislação regente estabelece, in verbis:

Art. 130. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;



II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

Enquanto no cálculo do 13º a gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente, no cômputo das férias conta-se a vigência do contrato, surgindo o direito às férias após 12 meses de vigência do contrato. Tal entendimento poderia levar à interpretação de que mesmo na suspensão do contrato de trabalho seria possível o cômputo do período de férias, ao entendimento de que ainda que suspenso o contrato estaria vigente.

Entretanto, a doutrina majoritária estabelece que durante a suspensão do contrato de trabalho todos os efeitos patrimoniais do contrato, à exceção daqueles expressamente previstos em lei, são cessados. Assim, em relação às férias, ante a ausência de previsão legal, não se computa o período em que há suspensão do contrato de trabalho.

(...)

Cite-se o ensinamento de Sérgio Pinto Martins ao analisar o instituto do lay off, no mesmo sentido, in verbis:

A empresa não terá de recolher o FGTS e as contribuições previdenciárias durante todo o período de suspensão do contrato de trabalho, pois do contrário não seria hipótese de suspensão dos efeitos do parto laboral, mas de interrupção, em razão de que geraria direitos ao obreiro.

O empregado não tem direito à liberação do FGTS, nem à indenização de 40% do período que houver a suspensão dos efeitos do contrato de trabalho. Não haverá também contagem de tempo de serviço para férias e 13º salário (Sergio Pinto Martins, Direito do Trabalho, 35ª Edição, pag. 576-577).

Assim, para os dias em que houver suspensão do contrato de trabalho, não se computa tal período no período aquisitivo das férias; e o direito gozo das férias somente ocorrerá quando completado o tempo necessário considerando a vigência efetiva do contrato de trabalho, ou seja, os doze meses descontado o período de suspensão.

Já em relação ao pagamento da remuneração de férias, o artigo 145 determina que a remuneração correspondente ao mês de gozo seja paga em até dois dias antes do início do respectivo período de usufruto. A regra visa antecipar o salário do mês, acrescido do terço constitucional, para que o empregado possa gozar melhor as férias.

Quanto ao valor devido, nos termos do artigo 142 o empregado perceberá durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão.

Assim, o caput do dispositivo proposto, ao estabelecer que os acordos de redução do contrato de trabalho não serão computados para cálculo de remuneração das férias e terço constitucional, visa apenas reforçar que ainda que pago antecipadamente, o cálculo da remuneração das férias, bem como o adicional de férias, deverão observar o pagamento integral devido ao empregado, sem qualquer efeito decorrente dos contratos temporários de redução proporcional de jornada e salário.

12. Na ocasião, foi considerada a fixação de posicionamento normativo por parte da Secretaria de Trabalho, e foi sugerido, ainda, encaminhamento do feito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,



que é o órgão responsável por fixar, "no âmbito do Ministério, a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a serem uniformemente seguidos em suas áreas de atuação e coordenação, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União", conforme indica o inciso VIII, art. 24 do Decreto 9.745 de 2019.

13. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Sei 11834492), por sua vez, ao analisar o processo, se manifestou da seguinte forma sobre efeitos dos períodos de suspensão do contrato de trabalho em relação ao 13º e férias, in verbis:

Conquanto a suspensão de contrato de trabalho prevista na Lei 14.020, de 2020, não se amolde identicamente ao instituto regulado pelo art. 476-A, da CLT e esteja inserida em contexto temporário e excepcional, apresenta elementos comuns ao instituto geral da suspensão de contrato de que cuida o direito do trabalho, consubstanciados na cessação da prestação dos serviços e na correspondente cessação das obrigações contraprestacionais do empregador.

ão há determinação na Lei 14.020, de 2020, em sentido contrário à teoria geral da suspensão do contrato de trabalho agasalhada pela legislação trabalhista, que imponha efeitos jurídicos diversos na contagem do tempo de suspensão do contrato de trabalho frente à cessação do labor, como tempo fictício de serviço para qualquer fim.

Sob o prisma de tratamento isonômico dos efeitos jurídicos do lay-off, tendo em conta que suas hipóteses caracterizadoras, independente das peculiaridades e do contexto típico de cada modalidade, pressupõem acordo de vontades com inerente suspensão da prestação de serviços e suspensão das correlatas obrigações contraprestacionais do empregador, não parece haver critério de discriminação válido que possa imprimir efeitos diversos a tal instituto, a menos que haja deliberação válida das partes em sentido contrário, mais favoráveis, ou que não se qualifique como suspensão, mas interrupção do contrato de trabalho, a qual absolutamente não é a hipótese negocial excepcional em deslinde, posto que prevista expressamente como suspensão do contrato pela Lei 14.020, de 2020.

Vale citar que, mesmo para fins previdenciários, a suspensão de contrato de trabalho trazida pela Lei 14.020, de 2020, não enseja, em regra, a contagem de tempo de serviço ou tempo de contribuição, eis que a citada legislação excepcional viabilizou a contribuição facultativa ao trabalhador segurado que negociar a suspensão do contrato de trabalho, para fins de garantia de contagem do tempo de contribuição, consoante se extrai do seu art. 8º, parágrafo 2º, II.

Do mesmo modo, o período de suspensão do contrato de trabalho celebrado com base na referida lei não poderia, por si só, acarretar na consideração para contagem de tempo de serviço no campo trabalhista, impactando, por consequência, salvo disposição mais favorável em acordo individual ou negociação coletiva (§1º do art. 8º), para fins de período aquisitivo de férias e também no cálculo do 13º salário, observado o critério fixado no art. 1º da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962 [iii]

Quanto à gratificação salarial natalina, de fato, o § 1º do art. 1º da Lei nº 4.090, de 1962, prevê que corresponderá a 1/12 da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, no ano correspondente. O § 2º, por seu turno, estabelece que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do cálculo do §1º:

(...)

Nesse sentido, quando o período de suspensão contratual, no mês, for superior a 15 dias, o período não é computado para fins de pagamento do 13º salário, a teor da regra fixada no § 2º do art. 1º da Lei nº 4.090, de 1962.

(...)

Deve-se registrar, no entanto, que no campo da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador não há óbice para que as partes estipulem, via convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho



ou acordo individual escrito, ou mesmo por liberalidade do empregador, concessão de pagamento da citada verba remuneratória ou respectiva contagem do tempo de serviço, inclusive no campo do instituto das férias, durante o período da suspensão contratual temporária e excepcional (art. 8º, § 1º da Lei nº 14.020, de 2020).

14. Já sobre os efeitos dos acordos de redução proporcional de jornada e de salário, a PGFN entendeu da seguinte forma, in verbis:

Como bem pontua a Nota Técnica SEI nº 47133/2020/ME, trata-se de hipótese complexa a exigir “interpretação lógico-sistemática das normas em vigor para a correta aplicação do regramento jurídico”, isso porque, diversamente da hipótese de suspensão do contrato de trabalho, anteriormente examinada, aqui o contrato de trabalho permanece em execução, com prestação de serviços e com as obrigações de correlatas de contraprestação do empregador.

A preocupação da minuta normativa em conferir diretriz interpretativa uniforme e harmônica com o ordenamento jurídico, por meio de norma ordinatória a orientar os órgãos competentes para o trato da legislação do trabalho no campo da Secretaria Especial Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, tem esteio no princípio da segurança jurídica e demais regras e princípios tutelares da relação de emprego.

Destaca-se inicialmente a preocupação, notadamente, quanto à gratificação natalina na situação em que as reduções de jornada e salário se verificarem no mês de dezembro.

Isso porque, de forma geral, a Lei nº 4.090, de 1962, prevê que o 13º salário terá como base de cálculo a remuneração devida ao empregado no mês de dezembro, o que, considerando a sua redação expressa, poderia levar à conclusão de que se o empregado estiver com a remuneração reduzida no mês de dezembro, por força da hipótese da Lei 14.020, de 2020, a gratificação salarial natalina seria calculada com base no valor reduzido.

Todavia, a ausência de norma expressa na Lei nº 14.020, de 2020, em relação a esse ponto, aliada à situação vivenciada em decorrência do estado de calamidade considerado, dão margem ao surgimento de interpretações diversas que buscam compatibilizar a legislação com a situação de emergência de saúde pública.

Nesse sentido, ultrapassando a interpretação literal, vislumbra-se possível trilhar hermenêutica na linha de que a base de cálculo do 13º salário deve considerar o valor contratual sem incidência da redução proporcional implementada pelo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda trazido, temporária e excepcionalmente, no contexto da Lei 14.020, de 2020.

Tal diretriz atrela-se ao objetivo maior do legislador ao instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que tem como finalidade precípua preservar o emprego e a renda do trabalhador, além de garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais e reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública (art. 2º, Lei nº 14.020, de 2020), afastando-se a pretensão de estender as possíveis medidas emergenciais para outros direitos trabalhistas que não os especificamente listados na norma.

Assim, pode-se argumentar que a mens legis não seria reduzir direitos dos trabalhadores, mas criar mecanismos para manutenção dos empregos na vigência do decreto de calamidade pública, não implicando a lei na alteração da forma de cálculo de verba trabalhista prevista na legislação ordinária fora do campo das medidas emergenciais em termos excepcionais que veicula, como a de redução de jornada e de salário a par de pagamento de benefício financeiro custeado pelo Poder Público diante das situações nela consignadas.

Dito isto, apresenta-se juridicamente viável o caminho interpretativo no sentido de que o cálculo da gratificação natalina (décimo terceiro salário) deve ter como base de cálculo o valor da remuneração do trabalhador sem incidência das reduções previstas na Lei 14.020, de 2020.



Seguem o mesmo rumo interpretativo, além do cálculo do décimo terceiro salário, também a remuneração das férias e do terço constitucional dos empregados beneficiados pelo BEm, conforme previsão na minuta analisada, dado que são institutos jurídico-laborais que não ingressaram no escopo dos efeitos da redução de jornada e de salário de que trata a Lei nº 14.020, de 2020.

Tratando-se, todavia de adoção de linha interpretativa em campo fluido deixado pela legislação, não se pode olvidar de eventuais riscos jurídicos da interpretação em lume que fundamenta a proposta normativa ordinatória em análise, posto que não há parâmetros para prever a direção que a jurisprudência dos Tribunais irá seguir, sendo certo que a edição de lei com a previsão expressa contemplando a presente diretriz interpretativa seria a opção mais adequada para garantir maior segurança jurídica aos empregados, empregadores e operadores do direito.

15. Vê-se, pois que o posicionamento da PGFN é consonante com o posicionamento da Subsecretaria de Políticas Públicas do Trabalho. Ressalvou o órgão jurídico apenas que, ainda que assentado em bases juridicamente defensáveis, "não há parâmetros para prever a direção interpretativa em que a jurisprudência dos Tribunais irá seguir", recomendando proposição legislativa para regramento do tema.

16. A alteração da legislação, contudo, não seria adequada, considerando o exíguo prazo para o início do pagamento do 13º e também os trâmites no parlamento, que seguem rito próprio de debates.

17. Entretanto, considerando o volume de questionamentos diários direcionados à Secretaria de Trabalho sobre os efeitos dos acordos de suspensão de contrato de trabalho e de redução proporcional de jornada e salário nos cálculos de 13º e férias, não se mostra razoável não emitir um direcionamento claro à sociedade, mormente considerando que a ausência de posicionamento causa insegurança jurídica no planejamento dos empregadores sobre os cálculos que devem observar.

18. O posicionamento da Secretaria de Trabalho, portanto, considerando a legislação regente é o meio adequado para orientar a fiscalização do trabalho e o público em geral, dado o entendimento de que há substrato jurídico suficiente na legislação para esclarecimento do tema.

### 3. CONCLUSÃO

19. E em razão de todo o exposto, e como forma de elucidar os efeitos dos acordos de suspensão de contrato de trabalho e redução proporcional de jornada e de salário, de que trata a Lei 14.020 de 2020, no cálculo do 13º salário e de férias se propõe a fixação das seguintes teses:

Para fins de cálculo do décimo terceiro salário e da remuneração das férias e terço constitucional dos empregados beneficiados pelo BEm, não deve ser considerada a redução de salário de que trata a Lei nº 14.020, de 2020.

Os períodos de suspensão temporária do contrato de trabalho, avençados nos termos da Lei nº 14.020, de 2020, não deverão ser computados como tempo de serviço para cálculo de décimo terceiro salário e de período aquisitivo de férias, salvo, quanto ao décimo terceiro, quando houver a prestação de serviço em período igual ou superior ao previsto no § 2º do art. 1º da Lei nº 4.090, de 1962.

E, observando-se a aplicação da norma mais favorável ao trabalhador, não há óbice para que as partes estipulem via convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, acordo individual escrito, ou mesmo por liberalidade do empregador, a concessão de pagamento do 13º ou contagem do tempo de serviço, inclusive no campo das férias, durante o período da suspensão contratual temporária e excepcional (art. 8º, § 1º da Lei nº 14.020, de 2020).

### 4. RECOMENDAÇÃO



20. Propõe-se o encaminhamento desta Nota Técnica à apreciação do Secretário de Trabalho e, caso aprovada, a divulgação para o público em geral e para a inspeção do trabalho.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**RODRIGO SOARES**

Coordenador-Geral de Políticas Públicas e Modernização Trabalhista

De acordo.

Ao Secretário de Trabalho para avaliação.

Documento assinado eletronicamente

**SYLVIO EUGENIO**

Subsecretário de Políticas Públicas do Trabalho

De acordo.

**BRUNO SILVA DALCOMO**

Secretário do Trabalho

## **1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS**

### **RESOLUÇÃO SDIC/ME Nº 003, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 16.11.2020)**

Estabelece regras para a seleção, implantação, operacionalização e acompanhamento dos Programas Prioritários do Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, previstos pela Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, e regulamentados pelo Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018, e pela Portaria nº 86, de 12 de março de 2019, do Ministério da Economia.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO GESTOR DOS PROJETOS E PROGRAMAS PRIORITÁRIOS DO PROGRAMA ROTA 2030 - MOBILIDADE E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 31-A, inciso IV, do Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018, e

**CONSIDERANDO** a aprovação pelo Conselho Gestor dos Projetos e Programas Prioritários do Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelecer regras para a seleção, implantação, operacionalização e acompanhamento dos Programas Prioritários do Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística.

### **CAPÍTULO I DA SELEÇÃO DOS PROGRAMAS PRIORITÁRIOS**

**Art. 2º** Compete ao Conselho Gestor dos Programas Prioritários do Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, doravante denominado Conselho Gestor, propor diretrizes, linhas programáticas e critérios para a utilização de recursos, nos termos do artigo 31-A do Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018.



**§ 1º** As diretrizes e linhas programáticas serão definidas pelo Conselho Gestor por meio de resolução.

**§ 2º** Enquanto não definidas as diretrizes e linhas programáticas pelo Conselho Gestor, os programas prioritários deverão ser enquadrados conforme indicado no artigo 9º, § 3º, da Portaria nº 86/2019, que apresenta as seguintes linhas:

I - incremento da produtividade da cadeia de fornecedores do setor automotivo, incluindo máquinas agrícolas e rodoviárias autopropulsadas;

II - automatização de processos, conectividade industrial e manufatura avançada na cadeia de fornecedores do setor automotivo, incluindo máquinas agrícolas e rodoviárias autopropulsadas;

III - aumento dos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação na cadeia de fornecedores do setor automotivo, incluindo máquinas agrícolas e rodoviárias autopropulsadas;

IV - fortalecimento da cadeia de ferramental e moldes destinados a produtos automotivos; e

V - estímulo à produção de novas tecnologias relacionadas a biocombustíveis, segurança veicular e propulsão alternativa à combustão.

**Art. 3º** O Conselho Gestor, sempre que necessário, poderá alterar as linhas programáticas de que trata o § 2º do artigo 2º desta Resolução.

**Art. 4º** A seleção das propostas de programas prioritários será realizada pelo Conselho Gestor por meio de Chamamento Público, ao qual será dada ampla publicidade no sítio eletrônico do Ministério da Economia.

**§ 1º** Para os fins desta Resolução, entendem-se por projetos e programas prioritários os projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação e os programas de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico, de impacto nacional, para o setor automotivo e a sua cadeia de produção destinados a receber investimentos na forma do art. 15, § 1º, inciso II, alínea "d", e no art. 36, inciso II, do Decreto nº 9.557, de 2018.

**§ 2º** O Conselho Gestor poderá realizar o Chamamento Público, nas seguintes situações:

I - quando houver definição, pelo Conselho Gestor, de novas linhas programáticas para captação de recursos;

II - quando houver previsão de captação de recursos provenientes da importação de autopeças que supere a captação pretendida pelo conjunto dos programas prioritários já credenciados e em andamento, conforme disposto nos acordos de cooperação técnica firmados;

III - quando houver decisão de destinar a novos programas os recursos captados por instituição coordenadora de programa prioritário que excedam a captação anual pretendida para o programa prioritário, conforme previsto no acordo de cooperação técnica; e

IV - quando houver decisão de destinar a novos programas os recursos oriundos de desistência de instituição coordenadora ou descredenciamento de programa prioritário.

**§ 3º** O rol apresentado no parágrafo anterior tem caráter exemplificativo, podendo o Conselho Gestor deliberar pela realização de Chamamento Público em outras situações.

**Art. 5º** O chamamento público de que trata o art. 4º desta Resolução deve respeitar o estabelecido no art. 8º da Portaria nº 86, de 2019 e conter, no mínimo:



- I - definição das linhas programáticas;
- II - critérios para apresentação e seleção das propostas;
- III - montante máximo de captação disponível por ano; e
- IV - prazos para apresentação e avaliação das propostas.

**Art. 6º** Para a análise das propostas de programas prioritários, o Conselho Gestor instituirá grupos de trabalho constituídos por membros indicados pelas instituições que o compõem.

**Parágrafo único.** Será constituído um grupo de trabalho para cada linha programática prevista no processo de seleção com vistas à análise das propostas.

**Art. 7º** Compete aos grupos de trabalho de que trata o art. 6º desta Resolução:

- I - avaliar a consistência das propostas apresentadas de acordo com as premissas e os critérios definidos pelo Conselho Gestor e pela Portaria nº 86, de 2019; e
- II - elaborar parecer opinativo ao Conselho Gestor, com indicação de aprovação, aprovação com ressalvas ou reprovação.

**§ 1º** No caso de parecer com indicação de aprovação com ressalvas, o grupo de trabalho responsável deve apontar os motivos para as ressalvas, bem como as modificações que precisam ser realizadas.

**§ 2º** A instituição proponente terá 15 (quinze) dias para sanar as causas das ressalvas.

**§ 3º** Após a apresentação das alterações, o grupo de trabalho deverá reanalisar a proposta e elaborar relatório conclusivo com indicação de aprovação ou reprovação.

**Art. 8º** A análise das propostas deverá adotar os seguintes procedimentos:

- I - preenchimento individual dos roteiros de avaliação das propostas, conforme orientações da Secretaria Executiva do Conselho Gestor;
- II - discussão nos grupos de trabalho; e
- III - elaboração de parecer opinativo sobre cada proposta de programa prioritário.

**Parágrafo único.** Os grupos de trabalho poderão convidar as instituições proponentes de programas prioritários com sugestão de aprovação com ressalvas para reuniões com vistas ao detalhamento e ajustes de suas propostas.

**Art. 9º** São premissas para análise de propostas de programas prioritários:

- I - ter impacto nacional, considerando-se:
  - a) a abrangência do programa; e
  - b) a capilaridade da instituição proponente.
- II - prover atingimento horizontal do setor automotivo, considerando:



- a) se a proposta apoia o desenvolvimento industrial e tecnológico do setor automotivo; e
- b) se a proposta abrange, potencialmente, os diversos produtos automotivos, tais como automóveis, comerciais leves, ônibus, caminhões, reboques e semirreboques, tratores, máquinas agrícolas e rodoviárias autopropulsadas e autopeças.

**Parágrafo único.** A proposta não pode apresentar destinação específica a empresa ou a localidade.

**Art. 10.** São critérios para análise de propostas de programa prioritário:

I - relacionados às proponentes:

- a) experiência na área de atuação do programa proposto;
- b) estrutura jurídica, financeira, administrativa, técnica, mesmo que formada por consultores externos, e de propriedade intelectual para a execução do programa; e
- c) estrutura de gestão de projetos e portfólio.

II - relacionados às propostas de programa prioritário:

- a) aderência à linha programática;
- b) adequação do orçamento, cronograma e pontos de controle;
- c) alavancagem de recursos e contrapartidas;
- d) atratividade e interesse do setor produtivo pelo programa;
- e) impacto social, econômico e tecnológico; e
- f) integração entre institutos de ciência e tecnologia, universidades, startups e empresas.

**Parágrafo único.** As informações referentes ao inciso I deste artigo deverão ser apresentadas pela instituição proponente e serem acompanhadas de uma declaração de responsabilidade pela autenticidade.

**Art. 11.** Após elaboração pelos grupos de trabalho, o Conselho Gestor se reunirá para apreciação dos pareceres, com vistas a seleção de programas prioritários.

§ 1º As instituições proponentes poderão recorrer da decisão do Conselho Gestor uma única vez.

§ 2º O prazo para a apresentação de recurso é de 15 (quinze) dias após a ciência do resultado.

§ 3º Os recursos apresentados pelas instituições proponentes serão avaliados pelo próprio Conselho Gestor.

**Art. 12.** O Conselho Gestor poderá convidar as instituições proponentes selecionadas para reuniões presenciais com vistas ao detalhamento de suas propostas.

**Parágrafo único.** O Conselho Gestor, em comum acordo com a instituição proponente, poderá aprovar montante de captação menor que o apresentado na proposta inicial.



## CAPÍTULO II DA IMPLANTAÇÃO DOS PROGRAMAS PRIORITÁRIOS

**Art. 13.** Após a aprovação, a Secretaria Executiva do Conselho Gestor encaminhará o rol dos programas aprovados para que o secretário da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade - SEPEC providencie o credenciamento, conforme previsto no artigo 31-A do Decreto nº 9.557/2018.

**Art. 14.** A operacionalização dos programas prioritários aprovados pelo Conselho Gestor e credenciados pela Secretaria Especial de Produtividade dependerá de acordo de cooperação técnica a ser firmado entre o Ministério da Economia e as instituições proponentes.

**Art. 15.** A vigência do programa prioritário poderá ser prorrogada, nos termos do § 2º do art. 9º da Portaria nº 86, de 2019, desde que solicitada pela instituição coordenadora, que deve comprovar:

- I - ter executado ao menos 70% dos recursos captados no período de execução;
- II - ter atingido ao menos 70% das metas previstas no acordo de cooperação técnica;
- III - ter cumprido todas as recomendações relativas aos indicadores;
- IV - ter realizado todas as atividades relativas às auditorias independentes; e
- V - ter apresentado corretamente todos os relatórios referentes à captação de recursos e rendimentos.

## CAPÍTULO III DA OPERACIONALIZAÇÃO DOS PROGRAMAS PRIORITÁRIOS

**Art. 16.** Salvo o disposto no art. 17 desta Resolução, os recursos captados pela instituição coordenadora que excederem a autorização anual de captação para o respectivo programa prioritário deverão ser destinados a outros programas, a critério do Conselho Gestor.

**Art. 17.** O Conselho Gestor poderá, em caráter excepcional, autorizar a utilização do excedente captado no ano, mediante apresentação, pela instituição coordenadora, de termo de referência complementar, que deve ser acompanhado das justificativas para a ampliação da captação pretendida.

**§ 1º** A solicitação de que trata o caput deve ser realizada no décimo segundo mês de cada ano de vigência do Acordo de Cooperação Técnica, contados a partir de sua assinatura.

**§ 2º** Para solicitar a utilização de excedente de captação, é necessário que, pelo menos, 70% dos recursos previstos para captação anual estejam comprometidos com projetos contratados na data da solicitação.

**§ 3º** A partir do segundo ano de captação, a solicitação de que trata o § 2º deste artigo somente será analisada se comprovada a aplicação total dos recursos do ano anterior, incluindo a utilização do excedente de captação autorizado, e 70% dos recursos previstos para o ano a que se refere a captação dos recursos objeto da solicitação.

**§ 4º** Para os efeitos do presente artigo, considera-se ano de captação como o período de captação correspondente a doze meses contados do início da vigência do Acordo de Cooperação.

**Art. 18.** No processo de credenciamento do programa prioritário, o Conselho Gestor, em acordo com a instituição coordenadora, definirá o percentual de que trata o art. 13 da Portaria nº 86, de 12 de março de 2019.



**Parágrafo único.** O percentual definido deverá ser formalizado no acordo de cooperação técnica firmado entre a instituição coordenadora e o Ministério da Economia, para a operacionalização do programa prioritário.

**Art. 19.** As instituições coordenadoras de programas prioritários poderão executar projetos diretamente, ou, indiretamente, por meio de instituição executora.

**Parágrafo Único.** Compete às instituições coordenadoras a liderança técnica dos programas prioritários.

**Art. 20.** Para executar os programas prioritários, as instituições coordenadoras poderão aceitar a participação indireta de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT estrangeira, em parceria com instituições nacionais, a quem compete exercer a liderança do projeto.

**§ 1º** Do total de recursos aportados no projeto de que trata o caput, poderá ser destinado o limite máximo de 30% para as ICT estrangeiras independentes e o limite máximo de 10% para as demais ICT estrangeiras.

**§ 2º** ICT independente é aquela Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação sem fins lucrativos, que não tenha nenhum vínculo ou que não faça parte, total ou parcialmente, da estrutura de empresas e tenha como missão principal a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento.

**Art. 21.** A previsão de recursos financeiros nos processos de seleção de projetos pela instituição coordenadora deve estar restrita ao montante captado e não comprometido até a data de início do processo seletivo.

**Parágrafo único.** Ao formalizar a parceria para a execução de projeto, o total dos recursos previstos deve ser reservado, não podendo ser utilizado para outro projeto, exceto em situações de extinção da parceria.

#### **CAPÍTULO IV DO ACOMPANHAMENTO DOS PROGRAMAS PRIORITÁRIOS**

**Art. 22.** Para apoiar o acompanhamento dos projetos, a instituição coordenadora deve criar um comitê consultivo para cada programa prioritário em execução.

**§ 1º** Os membros do comitê consultivo são indicados pela instituição coordenadora e pelo Conselho Gestor, totalizando, no máximo, oito membros, sendo, até seis, indicados pelo Conselho Gestor e, até dois, indicados pela instituição coordenadora.

**§ 2º** O comitê consultivo deverá se reunir ordinariamente a cada 6 (seis) meses e, extraordinariamente, sempre que necessário.

**§ 3º** O comitê consultivo deverá, em até 30 (trinta) dias após seu estabelecimento, ratificar ou propor indicadores de acompanhamento para o programa prioritário credenciado.

**§ 4º** A instituição coordenadora é responsável pela convocação e documentação das reuniões do comitê consultivo, podendo arcar com despesas com passagens e diárias dos seus membros, especificamente para o exercício da função, quando não for possível a realização de reuniões de trabalho remotas.

**§ 5º** A instituição coordenadora de programas prioritários deverá consignar os gastos especificados no § 4º do presente artigo nos relatórios semestrais de que trata o art. 21, II, da Portaria nº 86, de 2019.

**Art. 23.** As instituições coordenadoras poderão instituir conselhos técnicos com a finalidade de auxiliar na elaboração de editais e chamadas e na seleção de projetos.



**Parágrafo único.** As atividades realizadas no âmbito dos conselhos técnicos são de responsabilidade da instituição coordenadora.

**Art. 24.** As instituições coordenadoras deverão apresentar ao Conselho Gestor, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do acordo de cooperação técnica, os indicadores para o monitoramento do programa prioritário do qual é responsável, conforme modelo disponibilizado pela Secretaria Executiva do Conselho Gestor.

§ 1º Os indicadores de acompanhamento de que trata o caput deverão ser ratificados pelo comitê consultivo do programa prioritário e aprovados pelo Conselho Gestor em até 90 dias após a sua apresentação.

§ 2º Em até 50 (cinquenta) dias após a aprovação dos indicadores pelo Conselho Gestor, a instituição coordenadora deverá apresentar as medições de base dos indicadores.

**Art. 25.** Os indicadores devem ter relação direta com os objetivos e as metas do programa prioritário e cobrir as seguintes dimensões:

I - esforço - retratam maior preocupação com os meios que precisarão ser utilizados para o atingimento dos resultados;

II - resultado - indicam se os objetivos específicos e as metas previstas então sendo alcançados; e

III - Impacto - medem se, de fato, o projeto conquistou seu propósito central, seu objetivo geral.

**Art. 26.** As instituições coordenadoras devem encaminhar ao Conselho Gestor, semestralmente, junto com a apresentação do relatório semestral previsto no inciso 2º do art. 21 da Portaria nº 86, de 2019, informações sobre a execução do programa prioritário, ressalvadas as informações protegidas por sigilo legal, conforme modelo disponibilizado pela Secretaria Executiva do Conselho Gestor, devendo contemplar:

I - captação de recursos do período e acumulada, segmentada por ano;

II - rendimentos gerados no período e acumulados, segmentados por ano;

III - evolução dos indicadores, respeitando-se a periodicidade de cada um;

IV - evolução física e financeira do objeto da contratação;

V - editais e chamadas lançados no período;

VI - eventos de divulgação do programa realizados no período;

VII - parcerias realizadas com terceiros no período;

VIII - situação dos projetos em andamento; e

IX - ações previstas para o próximo período.

**Parágrafo único.** Às informações de que trata o caput será dada ampla publicidade no sítio eletrônico oficial do Ministério da Economia.

**Art. 27.** As instituições coordenadoras deverão apresentar relatório de auditoria elaborado por instituições independentes de auditoria, de que trata o inciso III do art. 21 da Portaria nº 86, de 2019, do



Ministério da Economia, para verificação documental da execução das atividades e ações envolvidas nos programas prioritários e da aplicação dos recursos.

§ 1º Os relatórios de auditoria serão anuais e deverão ser entregues até o último dia útil do mês de maio de cada ano.

§ 2º Os relatórios referentes aos anos de 2019 e 2020 deverão ser elaborados conjuntamente e entregues até o último dia útil de maio de 2021.

§ 3º O custeio da auditoria de que trata o inciso III poderá ser contemplado na captação prevista pelo programa prioritário.

**Art. 28.** As instituições independentes de auditoria deverão aplicar procedimentos aprovados pelo Conselho Gestor para verificação de atendimento de requisitos com base no seguinte escopo de atuação:

I - verificar o cumprimento das metas previstas nos acordos de cooperação técnica;

II - verificar o cumprimento das metas dos indicadores propostos pela instituição coordenadora e aprovados pelo Conselho Gestor;

III - conferir a adequação dos processos de seleção de projetos aos critérios e normas previstos nos acordos de cooperação técnica;

IV - verificar a execução dos projetos, particularmente sob os aspectos técnicos, financeiros e de cronograma, incluindo o acompanhamento por parte das instituições coordenadoras; e

V - avaliar os relatórios contábil-financeiros apresentados, que contemplem as seguintes informações:

a) a evolução das receitas e saldos das contas afetas à instituição coordenadora e suas aplicações financeiras;

b) a verificação do cumprimento de cláusulas de caráter contábil-financeiro previstas nos instrumentos contratuais firmados entre a instituição coordenadora e a instituição executora do projeto ;

c) a verificação dos dados acerca do recebimento dos recursos como datas de ingresso, valores recebidos e empresas depositantes;

d) a verificação dos dados acerca do registro da taxa de administração como valores apurados e apropriados;

e) a verificação dos dados acerca da aplicação das disponibilidades como forma da aplicação financeira e rendimentos obtidos;

f) a verificação dos dados acerca do uso dos recursos de acordo com os respectivos objetivos, metas e ações;

g) o percentual de alavancagem de recursos extras à instituição coordenadora, quando aplicável;

h) a evolução do ativo permanente, imobilizado, da coordenadora, segregando os investimentos com recursos próprios e com recursos oriundos do programa prioritário, quando aplicável; e

i) a regularidade dos contratos celebrados pela coordenadora com recursos oriundos do programa prioritário, por meio de amostragem, conforme as normas de auditoria, quando aplicável.



**Parágrafo único.** Os procedimentos de que trata o caput serão definidos em ato do Conselho Gestor.

**Art. 29.** São requisitos para o credenciamento das instituições independentes de auditoria junto ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística:

I - ser pessoa jurídica registrada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

II - formular requerimento à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade - SEPEC acompanhado de declaração de que a firma ou organização de auditoria independente, além de profissional da área contábil, disporá de profissional com capacidade técnica e experiência em gestão de projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - P,D&I.

**Parágrafo único.** Poderão desempenhar trabalho de auditoria no âmbito dos programas prioritários do Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística entidades de auditoria credenciadas na forma do art. 9º da Portaria nº 13.873, de 16 de dezembro de 2019, desde que protocolarem, no Ministério da Economia, declaração de que disporão, na ocasião da realização de seus trabalhos, de profissional da área contábil e de profissional com capacidade técnica e experiência em projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I).

**Art. 30.** Com base na análise das informações apresentadas para o acompanhamento do programa prioritário, e de acordo com o previsto nos arts. 26 e 27 da Portaria nº 86, de 2019, o Conselho Gestor poderá:

I - recomendar alterações nas estratégias de implementação com vistas a potencializar as perspectivas de alcance dos objetivos e das metas propostas; e

II - decidir pela interrupção do programa, quando ficar evidenciada a inviabilidade do cumprimento dos objetivos e das metas.

**Parágrafo único.** No caso de interrupção do programa, os recursos remanescentes deverão ser transferidos a outro projeto ou programa prioritário, a critério do Conselho Gestor.

**Art. 31.** A análise técnica dos relatórios de que trata o art. 23 da Portaria nº 86, de 2019, será realizada pela Secretaria Executiva, que reportará, anualmente, as informações ao Conselho Gestor, com recomendações de aprovação, aprovação com ressalvas ou reprovação.

§ 1º No caso da aprovação com ressalvas, a instituição coordenadora terá 15 (quinze) dias para apresentar as correções ou justificativas.

§ 2º Após a apresentação das correções ou justificativas, a Secretaria Executiva do Conselho Gestor procederá nova análise técnica e elaborará novo parecer com recomendação de aprovação ou reprovação.

**Art. 32.** Os casos omissos deverão ser analisados e submetidos a aprovação do Conselho Gestor em consonância com seu Regimento Interno.

## **CAPÍTULO V DA VIGÊNCIA**

**Art. 33.** Esta Resolução entra em vigor sete dias após sua publicação.

**GUSTAVO LEIPNITZ ENE**

**DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 16.11.2020)**

Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública federal e regulamenta o art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em interações com o ente público.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020,

**DECRETA:****Objeto**

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública federal e regulamenta o art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em interações com o ente público.

**Âmbito de aplicação**

**Art. 2º** Este Decreto aplica-se à:

I - interação eletrônica interna dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

II - interação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado, diretamente ou por meio de procurador ou de representante legal, e os entes públicos de que trata o inciso I; e

III - interação eletrônica entre os entes públicos de que trata o inciso I e outros entes públicos de qualquer Poder ou ente federativo.

**Parágrafo único.** O disposto neste Decreto não se aplica:

I - aos processos judiciais;

II - à interação eletrônica:

a) entre pessoas naturais ou entre pessoas jurídicas de direito privado;

b) na qual seja permitido o anonimato; e

c) na qual seja dispensada a identificação do particular;

III - aos sistemas de ouvidoria de entes públicos;

IV - aos programas de assistência a vítimas e a testemunhas ameaçadas;

V - às outras hipóteses nas quais deva ser dada garantia de preservação de sigilo da identidade do particular na atuação perante o ente público; e

VI - às interações, sem participação da administração pública federal, direta, autárquica e fundacional, que envolvam:



- a) outros Poderes;
- b) órgãos constitucionalmente autônomos;
- c) outros entes federativos;
- d) empresas públicas; ou
- e) sociedades de economia mista.

## Conceitos

**Art. 3º** Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - interação eletrônica - o ato praticado por particular ou por agente público, por meio de edição eletrônica de documentos ou de ações eletrônicas, com a finalidade de:

- a) adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir ou declarar direitos;
- b) impor obrigações; ou
- c) requerer, peticionar, solicitar, relatar, comunicar, informar, movimentar, consultar, analisar ou avaliar documentos, procedimentos, processos, expedientes, situações ou fatos;

II - validação biométrica - confirmação da identidade da pessoa natural mediante aplicação de método de comparação estatístico de medição biológica das características físicas de um indivíduo com objetivo de identificá-lo unicamente com alto grau de segurança;

III - validação biográfica - confirmação da identidade da pessoa natural mediante comparação de fatos da sua vida, tais como nome civil ou social, data de nascimento, filiação, naturalidade, nacionalidade, sexo, estado civil, grupo familiar, endereço e vínculos profissionais, com o objetivo de identificá-la unicamente com médio grau de segurança; e

IV - validador de acesso digital - órgão ou entidade, pública ou privada, autorizada a fornecer meios seguros de validação de identidade biométrica ou biográfica em processos de identificação digital.

## Níveis mínimos para assinatura eletrônica

**Art. 4º** Os níveis mínimos para as assinaturas em interações eletrônicas com a administração pública federal direta, autárquica e fundacional são:

I - assinatura simples - admitida para as hipóteses cujo conteúdo da interação não envolva informações protegidas por grau de sigilo e não ofereça risco direto de dano a bens, serviços e interesses do ente público, incluídos:

- a) a solicitação de agendamentos, atendimentos, anuências, autorizações e licenças para a prática de ato ou exercício de atividade;
- b) a realização de autenticação ou solicitação de acesso a sítio eletrônico oficial que contenha informações de interesse particular, coletivo ou geral, mesmo que tais informações não sejam disponibilizadas publicamente;
- c) o envio de documentos digitais ou digitalizados e o recebimento de número de protocolo decorrente da ação;





d) a participação em pesquisa pública; e

e) o requerimento de benefícios assistenciais, trabalhistas ou previdenciários diretamente pelo interessado;

II - assinatura eletrônica avançada - admitida para as hipóteses previstas no inciso I e nas hipóteses de interação com o ente público que, considerada a natureza da relação jurídica, exijam maior garantia quanto à autoria, incluídos:

a) as interações eletrônicas entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos que envolvam informações classificadas ou protegidas por grau de sigilo;

b) os requerimentos de particulares e as decisões administrativas para o registro ou a transferência de propriedade ou de posse empresariais, de marcas ou de patentes;

c) a manifestação de vontade para a celebração de contratos, convênios, acordos, termos e outros instrumentos sinalagmáticos bilaterais ou plurilaterais congêneres;

d) os atos relacionados a autocadastro, como usuário particular ou como agente público, para o exercício de atribuições, em sistema informatizado de processo administrativo eletrônico ou de serviços;

e) as decisões administrativas referentes à concessão de benefícios assistenciais, trabalhistas, previdenciários e tributários que envolvam dispêndio direto ou renúncia de receita pela administração pública;

f) as declarações prestadas em virtude de lei que constituam reconhecimento de fatos e assunção de obrigações;

g) o envio de documentos digitais ou digitalizados em atendimento a procedimentos administrativos ou medidas de fiscalização; e

h) a apresentação de defesa e interposição de recursos administrativos; e

III - assinatura eletrônica qualificada - aceita em qualquer interação eletrônica com entes públicos e obrigatória para:

a) os atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvados os atos realizados perante as juntas comerciais;

b) os atos assinados pelo Presidente da República e pelos Ministros de Estado; e

c) as demais hipóteses previstas em lei.

**§ 1º** A autoridade máxima do órgão ou da entidade poderá estabelecer o uso de assinatura eletrônica em nível superior ao mínimo exigido no caput, caso as especificidades da interação eletrônica em questão o exijam.

**§ 2º** A exigência de níveis mínimos de assinatura eletrônica não poderá ser invocada como fundamento para a não aceitação de assinaturas realizadas presencialmente ou derivadas de procedimentos presenciais para a identificação do interessado.

**§ 3º** A assinatura simples de que trata o inciso I do caput será admitida para interações eletrônicas em sistemas informatizados de processo administrativo ou de atendimento a serviços públicos, por parte de agente público, exceto nas hipóteses do inciso III do caput.

### Fornecimento dos meios de acesso

**Art. 5º** A administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotará mecanismos para prover aos usuários a capacidade de utilizar assinaturas eletrônicas para as interações com entes públicos, respeitados os seguintes critérios:

I - para a utilização de assinatura simples, o usuário poderá fazer seu cadastro pela internet, mediante autodeclaração validada em bases de dados governamentais;

II - para a utilização de assinatura avançada, o usuário deverá realizar o cadastro com garantia de identidade a partir de validador de acesso digital, incluída a:

a) validação biográfica e documental, presencial ou remota, conferida por agente público;

b) validação biométrica conferida em base de dados governamental; ou

c) validação biométrica, biográfica ou documental, presencial ou remota, conferida por validador de acesso digital que demonstre elevado grau de segurança em seus processos de identificação; e

III - para utilização de assinatura qualificada, o usuário utilizará certificado digital, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

**§ 1º** Compete à Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia autorizar os validadores de acesso digital previstos no inciso II do caput.

**§ 2º** O órgão ou entidade informará em seu sítio eletrônico os requisitos e os mecanismos estabelecidos internamente para reconhecimento de assinatura eletrônica avançada.

**§ 3º** Constarão dos termos de uso dos mecanismos previstos no caput as orientações ao usuário quanto à previsão legal, à finalidade, aos procedimentos e às práticas utilizadas para as assinaturas eletrônicas, nos termos do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

### Assinaturas na Plataforma de Cidadania Digital

**Art. 6º** As contas digitais na Plataforma de Cidadania Digital, prevista no Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016, podem realizar assinaturas eletrônicas, respeitados os níveis mínimos previstos no art. 4º deste Decreto.

### Responsabilidade dos usuários

**Art. 7º** Os usuários são responsáveis:

I - pela guarda, pelo sigilo e pela utilização de suas credenciais de acesso, de seus dispositivos e dos sistemas que provêm os meios de autenticação e de assinatura; e

II - por informar ao ente público possíveis usos ou tentativas de uso indevido.

### Suspensão de acesso

**Art. 8º** Em caso de suspeição de uso indevido das assinaturas eletrônicas de que trata este Decreto, a administração pública federal poderá suspender os meios de acesso das assinaturas eletrônicas possivelmente comprometidas, de forma individual ou coletiva.

## Competências do ITI

**Art. 9º** O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI:

I - em ato conjunto com a Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, definirá os padrões criptográficos referenciais para as assinaturas avançadas nas comunicações que envolvam a administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e

II - poderá atuar, em conformidade com as políticas e as diretrizes do Governo federal, junto a pessoas jurídicas de direito público interno no apoio técnico e operacional relacionado à criptografia, à assinatura eletrônica, à identificação eletrônica e às tecnologias correlatas.

## Normas complementares

**Art. 10.** O Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia poderá expedir atos complementares para o cumprimento do disposto neste Decreto.

**Parágrafo único.** Em caso de dúvida ou divergência quanto aos critérios definidos no art. 4º, caberá à Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia orientar e esclarecer junto aos órgãos e às entidades da administração pública federal os níveis mínimos para assinatura admitidos.

## Atos durante a pandemia

**Art. 11.** A utilização da assinatura simples será admitida nos casos previstos nas alíneas "b" e "c" do inciso II do caput do art. 4º durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19 de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, se necessário para a redução de contatos presenciais ou para a realização de atos que, de outro modo, ficariam impossibilitados.

## Adaptação do processo administrativo eletrônico

**Art. 12.** O Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos, poderão ser obtidas por meio dos padrões de assinatura eletrônica definidos no Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020." (NR)

## Regras transitórias

**Art. 13.** Até 1º de julho de 2021, os órgãos e as entidades da administração pública federal deverão:

I - adequar os sistemas de tecnologia da informação em uso, para que a utilização de assinaturas eletrônicas atenda ao previsto neste Decreto; e

II - divulgar na Carta de Serviços ao Usuário os níveis de assinatura eletrônica exigidos nos seus serviços, nos termos do art. 11 do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017.

## Revogações

**Art. 14.** Ficam revogados:

I - o Decreto nº 3.996, de 31 de outubro de 2001;



II - o Decreto nº 4.414, de 7 de outubro de 2002; e

III - os § 1º e § 2º do art. 6º do Decreto nº 8.539, de 2015.

**Vigência**

**Art. 15.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de novembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**PAULO GUEDES**

**WALTER SOUZA BRAGA NETTO**

**JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.991, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 20.11.2020)**

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

**O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º, 3º e 5º da Lei nº 5.614, de 5 de outubro de 1970, no inciso II do art. 37 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 80 a 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, nos arts. 2º a 4º, 7º a 9º, 11 e 16 da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e na Portaria MF nº 187, de 26 de abril de 1993,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

Parágrafo único. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) a administração do CNPJ.” (NR)

“Art. 4º .....

.....

XV - .....

.....

b) .....



.....  
2. afretamento de embarcações, aluguel de equipamentos e arrendamento simples;

3. importação de bens sem cobertura cambial, destinados à integralização de capital de empresas brasileiras; ou

4. consultoria de valores mobiliários;

.....”(NR)

“Art. 12. ....

§ 1º O modelo I do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral poderá ser acessado por meio do site da RFB na Internet, disponível no endereço .

.....”(NR)

“Art. 15. ....

§ 1º .....

.....

II - ficarão disponíveis na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para impressão e encaminhamento, conforme prevê o art. 16.

§ 2º O DBE deve ser assinado pelo representante da entidade no CNPJ, por seu preposto ou por seu procurador, dispensado o reconhecimento de firma quando houver a conferência da assinatura por servidor da RFB.

§ 2º-A. Fica dispensada a assinatura do DBE para os atos cadastrais solicitados à RFB mediante dossiê digital de atendimento, formalizado por meio do Portal do Centro Virtual de Atendimento (Portal e-CAC).

.....

§ 5º Fica dispensada a apresentação do DBE ou do Protocolo de Transmissão no âmbito da Redesim, nos casos em que a análise da solicitação couber ao órgão de registro competente.” (NR)

“Art. 16. ....

I - .....

.....

b) .....

1. da cópia do documento de identificação do signatário para conferência da assinatura, quando exigida e não houver reconhecimento de firma, nos termos do § 2º do art. 15;

.....



II - pela entrega direta da documentação solicitada para a prática do ato no órgão de registro que celebrou convênio com a RFB.

§ 1º A documentação referida no inciso I do caput poderá ser entregue, observado o disposto no § 6º:

I - mediante dossiê digital de atendimento formalizado por meio do Portal e-CAC;

.....

§ 6º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a documentação referida neste artigo, quando endereçada à RFB, deverá ser entregue obrigatoriamente nos termos do inciso I do § 1º.” (NR)

“Art. 19. ....

.....

§ 6º Os documentos a que se referem as alíneas "a" a "c" do inciso IV do § 2º e o inciso III do § 4º devem ser autenticados por repartição consular brasileira, exceto no caso da procuração que nomeia o representante legal da entidade no Brasil emitida no País.

.....” (NR)

“Art. 20. ....

.....

§ 2º .....

.....

III - ata de eleição ou documento equivalente que demonstre os poderes de administração do representante legal no país de origem da entidade estrangeira, caso tal informação não conste do ato de constituição;

IV - cópia da procuração que nomeia o seu representante legal no Brasil, o qual deve ser domiciliado no Brasil, com poderes para administrar os bens e direitos da entidade no País e representá-la perante a RFB, caso a nomeação não conste do ato de constituição;

V - cópia do documento de identificação do representante da entidade estrangeira no CNPJ; e

.....”(NR)

“Art. 22. ....

.....

II - .....

a) se pessoa jurídica, não possuir inscrição no CNPJ ou de sua inscrição ser inexistente, baixada, inapta ou nula;



b) se pessoa física, não possuir inscrição no CPF ou de sua inscrição ser inexistente ou estar suspensa, cancelada, com titular falecido, a partir da data do falecimento, ou nula;

.....” (NR)

“Art. 27. ....

V - encerramento do processo de falência; ou

.....

§ 5º Deferida a baixa da inscrição, a RFB disponibilizará em seu site na Internet, no endereço informado no § 1º do art. 12, a Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ, conforme modelo constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

.....” (NR)

“Art. 30. No caso de pessoa jurídica omissa contumaz, cabe à Cocad providenciar sua intimação por meio de edital, publicado no site da RFB na Internet, no endereço informado no § 1º do art. 12, ou alternativamente no Diário Oficial da União (DOU), no qual a pessoa jurídica deve ser identificada apenas pelo seu número de inscrição no CNPJ.

.....” (NR)

“Art. 31. ....

§ 1º .....

I - intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no site da RFB na Internet, no endereço informado no § 1º do art. 12, ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias:

.....

§ 2º Caso a pessoa jurídica não tenha atendido à intimação ou não tenha acatado as contraposições apresentadas, sua inscrição no CNPJ deve ser baixada por meio de ADE, publicado no site da RFB na Internet, no endereço informado no § 1º do art. 12, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

.....

§ 4º O restabelecimento da inscrição da pessoa jurídica baixada na forma prevista no § 2º deve ser realizado por meio de ADE, publicado no site da RFB na Internet, no endereço informado no § 1º do art. 12, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

.....” (NR)

“Art. 32. No caso de pessoa jurídica inapta, cabe à Cocad emitir ADE, publicado no site da RFB na Internet, no endereço informado no § 1º do art. 12, ou alternativamente no DOU, com a relação das inscrições baixadas no CNPJ.

.....”(NR)



“Art. 33. No caso de pessoa jurídica com registro cancelado, cabe à Cocad emitir ADE publicado no site da RFB na Internet, no endereço informado no § 1º do art. 12, ou alternativamente no DOU, com a relação das inscrições baixadas no CNPJ.

.....”(NR)

“Art. 35. ....

.....

§ 1º O procedimento a que se refere este artigo é de responsabilidade da unidade da RFB que jurisdiciona o estabelecimento ou da unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, que deve dar publicidade da nulidade por meio de ADE, publicado no site da RFB na Internet, no endereço informado no § 1º do art. 12, ou alternativamente no DOU.

.....”(NR)

“Art. 36. ....

.....

III - cópia do documento de identificação;

.....”(NR)

“Art. 40. ....

.....

§ 3º .....

I - por servidor que constatou a inconsistência e que execute atividades, em seu local de trabalho, de ajustes em cadastros conforme atividades constantes da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020; ou

II - por servidor integrante de equipe de trabalho regional ou local que execute ações especiais, no âmbito do CNPJ, conforme previsto no inciso III do art. 364 da Portaria ME nº 284, de 2020.” (NR)

“Art. 42. Cabe à Cocad emitir ADE, publicado no site da RFB na Internet, no endereço informado no § 1º do art. 12, com a relação das inscrições no CNPJ das pessoas jurídicas omissas de declarações e demonstrativos declaradas inaptas.

.....

§ 2º O disposto neste artigo não elide a competência da unidade da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou da unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal para adotar as medidas previstas no caput, mediante publicação de ADE no site da RFB na Internet, no endereço informado no § 1º do art. 12, ou alternativamente no DOU.” (NR)

“Art. 43. ....

.....





§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput, cabe à Cocad emitir ADE, publicado no site da RFB na Internet, no endereço informado no § 1º do art. 12, com a relação das inscrições no CNPJ declaradas inaptas.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do caput, a inscrição no CNPJ deve ser declarada inapta pela unidade da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou pela unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, por meio de ADE, que conterá o nome empresarial e o número da inscrição da pessoa jurídica no CNPJ e será publicado no site da RFB na Internet, no endereço informado no § 1º do art. 12, ou alternativamente no DOU.

.....”(NR)

Art. 44.....

§ 1º .....

I - intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no site da RFB na Internet, no endereço informado no § 1º do art. 12, ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias:

.....

§ 2º Caso a intimação a que se refere o § 1º não seja atendida, ou não sejam acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser declarada inapta pela unidade da RFB citada no § 1º, por meio de ADE publicado no site da RFB na Internet, no endereço informado no § 1º do art. 12, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

§ 3º A pessoa jurídica declarada inapta na forma prevista no § 2º pode regularizar sua situação mediante comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei.

§ 4º A publicidade quanto à regularização da pessoa jurídica na forma prevista no § 3º deve ser realizada pela unidade da RFB citada no § 1º, por meio de ADE publicado no site da RFB na Internet, no endereço informado no § 1º do art. 12, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.” (NR)

**Art. 2º** O Modelo II do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral que consta do Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018, fica alterado nos termos do Anexo I desta Instrução Normativa.

**Art. 3º** O Anexo VIII da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018, fica substituído pelo Anexo II desta Instrução Normativa.

**Art. 4º** Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de dezembro de 2020.

**JOSÉ BARROSO TOSTES NETO**

**ANEXO I**

**(Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 1.832, de 27 de dezembro de 2018)  
(Modelo II)**



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NUMERO DE INSCRIÇÃO		<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA
NOME EMPRESARIAL				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)			PORTE	
NOME DO REPRESENTANTE LEGAL	CPF 999.###.###-99		QUALIFICAÇÃO	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA				
LOGRADOURO			NÚMERO	COMPLEMENTO
CEP	BAIRRO/DISTRITO		MUNICÍPIO	UF
ENDEREÇO ELETRÔNICO			TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)				
SITUAÇÃO CADASTRAL			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL	
QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES				
NOME/NOME EMPRESARIAL	CPF/CNPJ 999.###.###-99		QUALIFICAÇÃO	

Código de Autenticidade: <NnaNNNaNNaaaNNN>

(\* ) A dispensa de alvarás e licenças é direto do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou na legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas. **(Essa informação é exibida apenas quando há atividades econômicas dispensadas)** Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018. Informações vigentes na data de emissão. Emitido no dia DD/MM/AAAA às HH:MM:SS (data e hora de Brasília) por <nome do usuário logado> - CPF <999.999.999.-99>. O código de autenticidade pode ser consultado no endereço <<https://consultacnpj.redesim.gov.br/atenticidade-comprovante-incricao>>.

**ANEXO II**

(Anexo VIII da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018)

**TABELA DE DOCUMENTOS E ORIENTAÇÕES****Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



## 1. INSCRIÇÃO

### 1.1 Inscrição da Entidade (Matriz) - Eventos 101, 105, 106, 107 e 110

O nome empresarial a ser cadastrado no CNPJ deve corresponder fielmente ao que estiver consignado no ato constitutivo da entidade, admitindo-se abreviações somente quando ultrapassar 150 (cento e cinquenta) caracteres.

A Microempresa (ME) ou a Empresa de Pequeno Porte (EPP), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deve solicitar sua inscrição no CNPJ sem acrescentar a respectiva partícula (ME ou EPP, conforme o caso) ao final do seu nome empresarial, juntando ao Documento Básico de Entrada (DBE) ou Protocolo de Transmissão a correspondente Declaração de Enquadramento registrada no órgão competente, quando tal informação não constar do próprio ato constitutivo.

No caso de partido político, o nome empresarial a ser cadastrado no CNPJ para os órgãos de direção nacional, estadual, municipal, regional (DF) ou zonal (DF) deve ser formado pelo nome do partido político, observando-se o seguinte padrão:

- Órgão de Direção Nacional: NOME DO PARTIDO - BRASIL - BR - NACIONAL
- Órgão de Direção Regional: NOME DO PARTIDO - NOME DO ESTADO - UF - ESTADUAL
- Órgão de Direção Local: NOME DO PARTIDO - NOME DO MUNICÍPIO - UF - MUNICIPAL
- Órgão de Direção Regional (DF): NOME DO PARTIDO - DISTRITO FEDERAL - DF - ESTADUAL
- Órgão de Direção Zonal (DF): NOME DO PARTIDO - ZONA ELEITORAL - DF - REGIONAL

Item	Natureza Jurídica (NJ)	Data do Evento	Ato Constitutivo (regra geral)	Base Legal
1.1.1	Órgão Público: NJ 101-5, 102-3, 103-1, 104-0, 105-8, 106-6, 107-4, 108-2, 116-3, 117-1 ou 118-0.	Data de vigência do ato legal.	Ato legal de criação do órgão público, publicado na forma prevista na lei, acompanhado do ato de nomeação ou eleição/posse do seu gestor, publicado na forma prevista na lei ou registrado em órgão competente, conforme o caso.	CF, art. 48.
1.1.2	Representação Diplomática do Estado Brasileiro no Exterior (Embaixadas, Consulados etc.): NJ 101-5.	Data constante da declaração do MRE.	Declaração do MRE contendo o nome do titular (diplomata, cônsul etc.) e, se conhecida, a data de criação da representação.	
1.1.3	Autarquia: NJ 110-4, 111-2 ou 112-0. OBS.: Entidades Fiscalizadoras do Exercício de Profissões Regulamentadas são autarquias federais.	Data de vigência do ato legal.	Ato legal de criação da autarquia, publicado na forma prevista na lei, acompanhado do ato de nomeação ou eleição/posse do seu gestor, publicado na forma prevista na lei ou registrado em órgão	CF, art. 37; CC, art. 41; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 5º.



			competente.	
1.1.4	Fundação Pública de Direito Público: NJ 113-9, 114-7 ou 115-5.	Data de vigência do ato legal.	Ato legal de criação da fundação pública de direito público, publicado na forma prevista na lei, acompanhado do ato de nomeação ou eleição/posse do seu gestor, publicado na forma prevista na lei ou registrado em órgão competente, conforme o caso.	CF, art. 37; CC, art. 41.
1.1.5	Comissão Polinacional: NJ 1198.	Data de vigência do ato celebrado.	Ato internacional celebrado entre o Brasil e outro(s) país(es), sem necessidade de registro, acompanhado de ato de nomeação do seu gestor.	
1.1.6	Consórcio Público de Direito Público (Associação Pública): NJ 121-0.	Data de vigência do último ato legal ratificador.	Atos legais de ratificação do protocolo de intenções firmado pelos entes federativos consorciados, publicados na forma prevista na lei, acompanhados do ato de nomeação ou eleição/posse do seu dirigente, publicado na forma prevista na lei ou registrado em órgão competente.	CC, art. 41; Lei nº 11.107/2005, arts. 1º a 7º, 11, 12, 15.
1.1.7	Consórcio Público de Direito Privado: NJ 122-8.	Data de registro do estatuto.	Estatuto, acompanhado da ata de assembleia de constituição e de eleição/posse do seu dirigente, registrados no RCPJ.	CC, arts. 53 a 60; Lei nº 6.015/1973, arts. 114, 120. Lei nº 9.532/1997, arts. 12 a 15; Lei nº 11.107/2005, arts. 1º a 7º, 11, 12, 15.
1.1.8	Estado ou Distrito Federal: NJ 123-6.	Data de vigência da lei.	Lei complementar de criação do novo Estado, publicada na forma prevista na lei.	CF, art. 18; CC, art. 41.
1.1.9	Município: NJ 124-4.	Data de vigência da lei.	Lei estadual de criação do novo Município, publicada na forma prevista na lei.	CF, art. 18; CC, art. 41.
1.1.10	Fundação Pública de Direito Privado: NJ 125-2, 126-0 e 127-9.	Data de registro do estatuto.	Estatuto registrado no RCPJ, acompanhado do ato de nomeação ou eleição/posse do seu gestor, publicado na forma prevista na lei ou registrado em órgão competente, conforme o caso.	CF, art. 37; CC, arts. 62 a 68; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 5º.
1.1.11	Fundo Público da	Data de vigência	Ato legal de criação	CF, art. 167;



	Administração Indireta Federal, Estadual ou do Distrito Federal, Municipal: NJ 128-7, 129-5, 130-9.	do ato legal.	do fundo público, acompanhado do ato de nomeação do seu gestor, publicados na forma prevista na lei.	Lei nº 4.320/1964, art. 71.
1.1.12	Fundo Público da Administração Direta Federal, Estadual ou do Distrito Federal, Municipal: NJ 131-7, 132-5, 133-3.	Data de vigência do ato legal.	Ato legal de criação do fundo público, acompanhado do ato de nomeação do seu gestor, publicados na forma prevista na lei.	CF, art. 167; Lei nº 4.320/1964, art. 71.
1.1.13	Empresa Pública: NJ 201-1.	Data de registro do contrato social OU da ata de assembleia de constituição.	Contrato social registrado na JC; OU Estatuto, acompanhado de ata de assembleia de constituição, registrados na JC.	CF, arts. 37 e 173; CC, arts. 981 a 985, 1.039 a 1.092 e 1.150; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 5º; Lei nº 6.404/1976, arts. 87 a 97, 138 a 151.
1.1.14	Sociedade de Economia Mista: NJ 203-8.	Data de registro da ata de assembleia de constituição.	Estatuto, acompanhado de ata de assembleia de constituição, registrados na JC.	CF, arts. 37 e 173; CC, arts. 981 a 985, 1.089; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 5º; Lei nº 6.404/1976, arts. 4º, 87 a 97, 138 a 151, 235 a 240.
1.1.15	Sociedade Anônima: NJ 204-6 e 205-4.	Data de registro da ata de assembleia de constituição.	Estatuto, acompanhado de ata de assembleia de constituição, registrados na JC.	CC, arts. 981 a 985, 1.089 e 1.150; Lei nº 6.404/1976, arts. 4º, 87 a 97, 138 a 151.
1.1.16	Sociedade Empresária Ltda: NJ 206-2.	Data de registro do contrato social.	Contrato social registrado na JC.	CC, arts. 981 a 985, 1.052 a 1.086.
1.1.17	Sociedade Empresária em Nome Coletivo: NJ 207-0.	Data de registro do contrato social.	Contrato social registrado na JC.	CC, arts. 981 a 985, 983, 1.039 a 1.042.
1.1.18	Sociedade Empresária em Comandita Simples: NJ 208-9.	Data de registro do contrato social.	Contrato social registrado na JC.	CC, arts. 981 a 985, 983, 1.045 a 1.048.
1.1.19	Sociedade Empresária em Comandita por Ações: NJ 209-7.	Data de registro da ata de assembleia de constituição.	Estatuto, acompanhado de ata de assembleia de constituição, registrados na JC.	CC, arts. 981 a 985, 1.090 a 1.092; Lei nº 6.404/1976, arts. 4º, 87 a 97, 138, 139, 143 a 151, 280 a 284.
1.1.20	Sociedade em Conta de Participação: NJ 212-7.	Data constante do documento.	Documento que comprove a existência da Sociedade em Conta de Participação entre os sócios ostensivo e participante, sem necessidade de registro em qualquer órgão.	CC, arts. 991 a 996; Decreto-Lei nº 2.303/1986, art. 7º.
1.1.21	Empresário (Individual): NJ 2135.	Data de registro do Requerimento de Empresário	Requerimento de Empresário, registrado na JC, relativo à sua inscrição naquele órgão de registro.	CC, arts. 966 a 980; Decreto-Lei nº 1.706/1979, art. 2º.
1.1.22	Cooperativa: NJ	Data de registro	Estatuto,	CC, arts. 1.093 a 1.096;



	214-3.	da ata de assembleia de fundação.	acompanhado de ata de assembleia de fundação, registrados na JC.	Lei nº 5.764/1971, arts. 3º a 16, 21, 47; Lei nº 8.934/1994, art. 32.
1.1.23	Consórcio de Sociedades: NJ 215-1.	Data de registro do contrato.	Contrato de consórcio registrado na JC.	Lei nº 6.404/1976, arts. 278, 279.
1.1.24	Grupo de Sociedades: NJ 216-0.	Data de registro da convenção.	Convenção de grupo registrado na JC.	Lei nº 6.404/1976, arts. 265 a 272.
1.1.25	Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira: NJ 217-8. OBS.: O primeiro estabelecimento da sociedade estrangeira no Brasil deve ser inscrito como estabelecimento matriz.	Data de registro do ato de deliberação.	Ato de deliberação sobre a instalação do primeiro estabelecimento da sociedade estrangeira no Brasil, acompanhado do ato de nomeação do seu representante no País, registrados na JC ou no RCPJ.	CC, arts. 1.134 a 1.141; Decreto-Lei nº 2.627/1940, arts. 59 a 73; Lei nº 8.934/1994, arts. 1º, 32; Lei nº 6.015/1973, art. 114, 120, 148; Lei nº 4.131/1962, art. 42.
1.1.26	Estabelecimento, no Brasil, de Empresa Binacional Argentino-Brasileira: NJ 219-4. OBS.: O primeiro estabelecimento da empresa binacional no Brasil deve ser inscrito como estabelecimento matriz.	Data de registro do ato de deliberação.	Ato de deliberação sobre a instalação do primeiro estabelecimento da empresa binacional no Brasil, acompanhado do ato de nomeação do seu representante no País, registrados na JC ou no RCPJ.	Tratado para o Estabelecimento de um Estatuto das Empresas Binacionais Brasileiro-Argentinas, art. III; Lei nº 4.131/1962, art. 42.
1.1.27	Empresa Domiciliada no Exterior: NJ 221-6. OBS.: A inscrição ocorre na Receita Federal somente em decorrência das situações previstas nos itens 1 a 5 da alínea "a" do inciso XV do caput do art. 4º.	Data da transmissão da solicitação de inscrição.	1) Ato de constituição da entidade estrangeira; 2) Ato que demonstre os poderes de administração do representante legal no país de origem da entidade estrangeira, caso tal informação não conste do ato de constituição;	CC, art. 224; Decreto nº 84.451/1980, arts. 1º, 2º; Decreto nº 13.609/1943, arts. 18, 20.
			3) Documento de identificação do representante legal no país de origem;	
			4) Ato de nomeação do representante da entidade no Brasil a que se refere o § 1º do art. 7º, acompanhado do seu documento de identificação; OBS.: Todos os documentos	



			emitidos no exterior devem ser autenticados por repartição consular brasileira e estar acompanhados de sua tradução juramentada, se redigidos em língua estrangeira.	
1.1.28	Clube de Investimento: NJ 222-4.	Data de registro de deliberação.	Estatuto registrado na Bolsa de Valores e no RTD.	CC, art. 221; IN CVM n° 494/2011, arts. 1° a 3°.
1.1.29	Fundo de Investimento: NJ 222-4.	Data do ato de deliberação.	Ato de deliberação do Administrador sobre a constituição do fundo de investimentos, acompanhado do respectivo regulamento.	CC, art. 221 e § 3° do art. 1.368-C; Instrução CVM n° 555/2014, arts. 2° a 8° e 78; Instrução CVM n° 356/2001, arts. 4°, 7° e 8°.
1.1.30	Sociedade Simples Pura: NJ 223-2.	Data de registro do contrato social.	Contrato social registrado no RCPJ; OU Contrato social registrado na OAB, no caso de sociedade de advogados.	CC, arts. 981 a 985, 997 a 1.032; Lei n° 8.906/1994, arts. 15 a 17.
1.1.31	Sociedade Simples Ltda: NJ 224-0.	Data de registro do contrato social.	Contrato social registrado no RCPJ.	CC, arts. 981 a 985, 997 a 1.032, 1.052 a 1.086.
1.1.32	Sociedade Simples em Nome Coletivo: NJ 225-9.	Data de registro do contrato social.	Contrato social registrado no RCPJ.	CC, arts. 981 a 985, 1.039 a 1.042.
1.1.33	Sociedade Simples em Comandita Simples: NJ 226-7.	Data de registro do contrato social.	Contrato social registrado no RCPJ.	CC, arts. 981 a 985, 1.045 a 1.047.
1.1.34	Empresa Binacional: NJ 227-5.	Data de vigência do tratado.	Tratado internacional celebrado entre o Brasil e outro país, sem necessidade de registro (a não ser que o tratado imponha regra diversa).	CF, art. 84; Tratado de Itaipu (Brasil-Paraguai); Tratado do Ciclone-4 (Brasil-Ucrânia).
1.1.35	Consórcio de Empregadores: NJ 228-3.	Data de registro do documento.	Documento de constituição do consórcio simplificado de produtores rurais, em que conste a quem cabe a administração do consórcio, registrado no RTD.	Lei n° 8.212/1991, art. 25-A.
1.1.36	Consórcio Simples: NJ 229-1.	Data de registro do contrato social.	Contrato social registrado na JC.	LC n° 123/2006, art. 56; CC, arts. 981 a 985, 1.052 a 1.086.
1.1.37	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária): NJ 230-5.	Data de registro do ato de constituição.	Ato de constituição registrado na JC.	CC, art. 980-A.
1.1.38	Empresa Individual de Responsabilidade	Data de registro do ato de constituição.	Ato de constituição registrado no RCPJ.	CC, art. 980-A.



	Limitada (de Natureza Simples): NJ 231-3.			
1.1.39	Sociedade Unipessoal de Advogados: NJ 232-1.	Data de registro do ato de constituição.	Ato de constituição registrado na OAB.	Lei nº 13.247/2016; Lei nº 8.906/1994.
1.1.40	Cooperativas de Consumo: NJ 233-0.	Data de registro do ato de constituição.	Estatuto e ata de assembleia de fundação, registrados na JC.	CC, arts. 1.093 a 1.096; Lei nº 5.764/1971, arts. 3º a 16, 21, 47; Lei nº 8.934/1994, art. 32.
1.1.41	Serviço Notarial e Registral (Cartório): NJ 303-4.	Data de vigência do ato legal.	Ato legal de criação do cartório, acompanhado do ato de nomeação do seu titular, publicados na forma prevista na lei.	CF, art. 236, art. 32 <b>do ADCT</b> ; Lei nº 8.935/1994, arts. 3º, 14, 43, 50.
1.1.42	Fundação Privada: NJ 306-9.	Data de registro do estatuto.	Estatuto, acompanhado da ata de nomeação de seu dirigente, registrados no RCPJ.	CC, arts. 62 a 68.
1.1.43	Serviço Social Autônomo: NJ 307-7.	Data de registro do estatuto.	Estatuto, acompanhado da ata de assembleia de constituição e de eleição/posse do seu dirigente, registrados no RCPJ.	CC, arts. 53 a 60; Lei nº 6.015/1973, arts. 114, 120.
1.1.44	Condomínio Edifício: NJ 308-5.	Data de registro da convenção OU da assembleia que deliberou sobre a inscrição no CNPJ (quando não existir a	Convenção do condomínio registrada no RI, acompanhada da ata de assembleia de eleição do síndico, registrada no RTD; OU, caso não exista a convenção, Certidão emitida pelo RI que confirme o registro do Memorial	CC, arts. 1.332 a 1.334, 1.347, 1.348; Lei nº 4.591/1964, arts. 3º, 7º, 9º, 22, 32.
		convenção).	de Incorporação do condomínio, acompanhada da ata de assembleia que deliberou sobre a inscrição no CNPJ, e da ata de assembleia de eleição do síndico, registradas no RTD.	
1.1.45	Comissão de Conciliação Prévia: NJ 310-7.	Data de registro do regimento, acordo ou convenção.	Regimento interno, registrado no MTE, caso se trate de Comissão de Empresa(s); OU Acordo coletivo de trabalho, registrado no MTE, quando se tratar de Comissão Sindical (empresa/sindicato); OU Convenção coletiva de trabalho, registrada no MTE,	Decreto-Lei nº 5.452/1943, arts. 625-A a 625-C; Portaria MTE nº 329/2002, arts. 1º, 2º, 5º.





			caso se trate de Comissão Intersindical.	
1.1.46	Entidade de Mediação e Arbitragem: NJ 311-5.	Data de registro do ato constitutivo.	De acordo com a forma jurídica adotada (Associação, Sociedade etc.).	Lei nº 9.307/1996, art. 13.
1.1.47	Entidade Sindical: NJ 313-1.	Data de registro do estatuto.	Estatuto, acompanhado da ata de assembleia de constituição e de eleição/posse do seu dirigente, registrados no RCPJ.	CF, art. 8°; CC, art. 53 a 60; Decreto-Lei nº 5.452/1943, arts. 511, 512, 515 a 523, 558, 561, 562, 564; Lei nº 6.015/1973, arts. 114, 120, 127.
1.1.48	Estabelecimento, no Brasil, de Fundação ou Associação Estrangeiras: NJ 320-4. OBS.: O primeiro estabelecimento da entidade estrangeira no Brasil deve ser inscrito como estabelecimento matriz.	Data de registro do ato de deliberação.	Ato de deliberação sobre a instalação do primeiro estabelecimento da fundação ou da associação estrangeira no Brasil, acompanhado do ato de nomeação do seu representante no País, registrados no RCPJ.	CC, arts. 1.134 a 1.141; Decreto Lei nº 4.657/1942, art. 11; Lei nº 6.015/1973, arts. 114, 120, 148.
1.1.49	Fundação ou Associação Domiciliada no Exterior: NJ 321-2. OBS.: A inscrição ocorre na Receita Federal somente em decorrência das	Data da transmissão da solicitação de inscrição.	1) Ato de constituição da entidade estrangeira; 2) Ato que demonstre os poderes de administração do representante legal no país de origem da entidade estrangeira, caso tal informação não conste do ato de constituição;	CC, art. 224. Decreto nº 84.451/1980, arts. 1º, 2º; Decreto nº 13.609/1943, arts. 18, 20.
	situações previstas nos itens 1 a 5 da alínea "a" do inciso XV do caput do art. 4º.		3) Documento de identificação do representante legal no país de origem; 4) Ato de nomeação do representante da entidade no Brasil a que se	
			refere o § 1º do art. 7º, acompanhado do seu documento de identificação; OBS.: Todos os documentos emitidos no exterior devem ser autenticados por repartição consular brasileira e estar acompanhados de sua tradução juramentada, se redigidos em língua estrangeira.	
1.1.50	Organização	Data de registro	Estatuto,	CC, arts. 44 a 46;



	Religiosa: NJ 322-0.	do estatuto.	acompanhado da ata de assembleia de constituição e de eleição/posse do seu dirigente, registrados no RCPJ.	Lei nº 6.015/1973, arts. 114, 120, 127.
1.1.51	Organização Religiosa - Igreja Católica (Paróquias, Dioceses e Arquidioceses): NJ 322-0.	Data de registro do documento.	Documento emitido pela Igreja Católica, acompanhado do ato de designação do titular da respectiva representação, registrados no RCPJ.	CC, arts. 221, 2.031.
1.1.52	Comunidade Indígena: NJ 323-9.	Data da transmissão da solicitação de inscrição.	Certidão emitida pela Funai contendo o nome da comunidade, seu endereço e representante.	Lei nº 6.001/1973, art. 3º.
1.1.53	Fundo Privado: NJ 324-7.	Data de registro do estatuto.	Estatuto registrado no RCPJ.	Lei nº 11.079/2004, arts. 16 e 17.
1.1.54	Órgão de Direção Nacional de Partido Político: NJ 325-5.	Data de registro do estatuto no RCPJ.	Estatuto, acompanhado da ata de aprovação do órgão partidário e de designação de seus dirigentes, registrados no RCPJ do local de sua sede.	CF, art. 17; CC, art. 44; Lei nº 9.096/1995, art. 8º.
1.1.55	Órgão de Direção Regional de Partido Político: NJ 326-3.	Data de registro da ata de designação no RCPJ ou data do início da vigência da composição.	Ata de designação dos dirigentes, registrada no RCPJ do local da sua sede ou certidão de composição partidária emitida pela Justiça Eleitoral.	CF, art. 17; Lei nº 9.096/1995, art. 10 § 2º; Resolução TSE nº 23.571/2018, art. 20.
1.1.56	Órgão de Direção Local de Partido Político: NJ 327-1.	Data de registro da ata de designação no RCPJ ou data do início da vigência da composição.	Ata de designação dos dirigentes, registrada no RCPJ do local da sua sede ou certidão de composição partidária emitida pela Justiça Eleitoral.	CF, art. 17; Lei nº 9.096/1995, art. 10 § 2º; Resolução TSE nº 23.571/2018, art. 20.
1.1.57	Organização Social (OS): NJ 330-1.	Data de registro do estatuto.	De acordo com a forma jurídica adotada (Associação, Fundação etc.), acompanhado do ato administrativo de qualificação como OS, publicado na forma prevista na lei.	Lei nº 9.637/1998, arts. 1º, 2º, 11.
1.1.58	Associação Privada: NJ 399-9.	Data de registro do estatuto.	Estatuto, acompanhado da ata de assembleia de constituição e de eleição/posse do seu dirigente, registrados no RCPJ.	CC, arts. 53 a 60; Lei nº 6.015/1973, arts. 114, 120; Lei nº 9.532/1997, arts. 12 a 15.
1.1.59	Empresa Individual Imobiliária - Incorporação Imobiliária ou	Data de registro do empreendimento OU data da	Certidão emitida pelo RI, comprovando o registro do empreendimento, caso	Decreto-Lei nº 1.381/1974, arts. 1º, 3º, 6º, 7º, 9º.



	Loteamento de Terreno: NJ 401-4.	primeira alienação de unidade imobiliária ou lote de terreno.	tenha sido registrado; OU Documento que comprove a existência de qualquer ajuste preliminar que caracterize a alienação de unidade imobiliária ou lote de terreno, ainda que sem registro em cartório.	
1.1.60	Empresa Individual Imobiliária - Desmembramento de Imóvel Rural: NJ 401-4.	Data de registro do empreendimento OU data da décima primeira alienação de quinhão do imóvel rural.	Certidão emitida pelo RI, comprovando o registro do desmembramento do imóvel rural em mais de 10 (dez) lotes, caso tenha sido registrado; OU Documentos que comprovem a existência de qualquer ajuste preliminar que caracterize a alienação de mais de 10 (dez) quinhões do imóvel rural, ainda que sem registro em cartório.	Decreto-Lei nº 1.381/1974, arts. 1º, 3º, 6º, 7º, 9º; Decreto-Lei nº 1.510/1976, art. 11.
1.1.61	Produtor Rural (Pessoa Física): NJ 412-0.	Data do preenchimento da solicitação.	Definido pelo conveniente.	
1.1.62	Organização Internacional: NJ 501-0.	Data de criação da representação no Brasil OU da transmissão da solicitação de inscrição.	Declaração emitida pelo MRE, contendo o nome do representante da organização internacional no Brasil e, se conhecida, a data de criação da representação.	Organização Internacional: NJ 501-0.
1.1.63	Representação Diplomática Estrangeira: NJ 502-9.	Data de criação da representação no Brasil OU da transmissão da solicitação de inscrição.	Declaração emitida pelo MRE, contendo o nome do representante diplomático no Brasil e, se conhecida, a data de criação da representação.	Representação Diplomática Estrangeira: NJ 502-9.
1.1.64	Outras Instituições Extraterritoriais: NJ 503-7.	Data de criação da representação no Brasil OU da transmissão da solicitação de inscrição.	Declaração emitida pelo MRE, contendo o nome do representante da instituição no Brasil e, se conhecida, a data de criação da representação.	Outras Instituições Extraterritoriais: NJ 503-7.

## 1.2 Inscrição de Estabelecimento Filial - Eventos 102, 103 e 111.

A solicitação de inscrição de estabelecimento filial deve estar acompanhada do respectivo ato de criação, coerente com as formalidades aplicáveis a cada natureza jurídica, tendo por base a Tabela do item 1.1.

No caso de unidade auxiliar de órgão público, a solicitação deve estar acompanhada de ato administrativo que comprove a existência da unidade auxiliar.



### 1.3 Inscrição de Incorporação Imobiliária (Patrimônio de Afetação) - Evento 109

No caso de inscrição de incorporação imobiliária (patrimônio de afetação), a que se refere o inciso XIII do caput do art.4º, a solicitação deve estar acompanhada do Termo de Constituição do Patrimônio de Afetação registrado no RI.

## 2. ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS

Item	Tipo de Entidade	Data do Evento	Ato Alterador (regra geral)
2.1	Empresário (Individual): NJ 213-5.	Data de registro do Requerimento de Empresário.	Quando se tratar de dado cadastral constante do ato constitutivo da entidade ou do estabelecimento filial, Requerimento de Empresário, registrado na JC, referente à alteração cadastral solicitada.
2.2	Condomínio Edifício: NJ 308-5.	Data de registro da alteração da convenção OU da ata de assembleia de eleição.	Alteração da convenção do condomínio, registrada no RI, referente à alteração cadastral solicitada. Quando se tratar de alteração de síndico, ata de assembleia referente a sua eleição, registrada no RTD.
2.3	Entidades cujo ato constitutivo seja um ato legal.	Data de vigência do ato legal. No caso específico de alteração do representante da entidade no CNPJ ou de integrante do QSA, a data do evento deverá ser a data em que começa a sua gestão.	Quando se tratar de dado cadastral constante do ato constitutivo da entidade ou do estabelecimento filial, ato legal, publicado na forma prevista na lei, referente à alteração cadastral solicitada. Quando se tratar de alteração do representante da entidade no CNPJ ou de integrante do QSA, ato que efetivamente promoveu a troca do gestor da entidade (ato de nomeação, eleição ou posse),
			publicado na forma prevista na lei (Boletim, Diário Oficial, entre outras) ou registrado em órgão competente, conforme o caso.
2.4	Entidades cujo ato constitutivo seja um contrato social.	Data de registro da alteração contratual.	Quando se tratar de dado cadastral constante do ato constitutivo da entidade ou do estabelecimento filial, alteração contratual, registrada no órgão competente, relativa à alteração cadastral solicitada, coerente com as formalidades aplicáveis a cada natureza jurídica, tendo por base a Tabela do item 1.1.
2.5	Entidades cujo ato constitutivo seja um estatuto.	Data de registro da alteração estatutária.	Quando se tratar de dado cadastral constante do ato constitutivo da entidade ou do estabelecimento filial, alteração estatutária, registrada no órgão competente, relativa à alteração cadastral solicitada, coerente com as formalidades aplicáveis a cada natureza jurídica, tendo por base a Tabela do item 1.1.
2.6	Demais entidades.	Data de registro do ato alterador.	Quando se tratar de dado cadastral constante do ato constitutivo da entidade ou do estabelecimento filial, ato alterador, registrado no órgão competente, relativo à alteração cadastral solicitada, coerente com as formalidades aplicáveis a cada natureza jurídica, tendo por base a Tabela do item 1.1.

No caso de alteração do representante da entidade ou das atividades econômicas principal ou secundárias da entidade ou do estabelecimento filial, sem que isso implique modificação do seu ato constitutivo ou alterador, a cópia do próprio ato constitutivo ou alterador deve ser anexada ao DBE/Protocolo de Transmissão e a data do evento deve ser a data da transmissão da solicitação de alteração cadastral.

Quando se tratar de alteração de dado cadastral não constante do ato constitutivo da entidade ou do estabelecimento filial, nenhum documento precisará ser anexado ao DBE/Protocolo de Transmissão e a data do evento deve ser a datada transmissão da solicitação de alteração cadastral.



## 2.1 Cisão Parcial

Na comunicação de cisão parcial ao CNPJ, pelo estabelecimento cindido, a data do evento deve corresponder à data da deliberação que aprovar a cisão parcial.

## 3. BAIXA

### 3.1 Baixa da Inscrição da Entidade (Matriz)

Item	Natureza Jurídica (NJ)	Data do Evento	Ato Extintivo (regra geral)	Base Legal
3.1.1	Órgão Público: NJ 101-5, 102-3, 103-1, 104-0, 105-8, 106-6, 107-4, 108-2, 116-3, 117-1 ou 118-0.	Data de vigência do ato legal.	Ato legal de extinção do órgão público, publicado na forma prevista na lei.	CF, art. 48.
3.1.2	Representação Diplomática do Estado Brasileiro no Exterior (Embaixadas, Consulados etc.): NJ 101-5.	Data constante da declaração.	Declaração do MRE sobre a extinção da representação.	
3.1.3	Autarquia: NJ 110-4, 111-2 ou 112-0.	Data de vigência do ato legal.	Ato legal de extinção da autarquia, publicado na forma prevista na lei.	CF, art. 37.
3.1.4	Fundação Pública de Direito Público: NJ 113-9, 114-7 ou 115-5.	Data de vigência do ato legal.	Ato legal de extinção da fundação pública de direito público, publicado na forma prevista na lei.	CF, art. 37.
3.1.5	Comissão Polinacional: NJ 119-8.	Data de vigência do ato celebrado.	Ato internacional de extinção da comissão, celebrado entre o Brasil e outro(s) país(es), sem necessidade de registro.	
3.1.6	Consórcio Público de Direito Público (Associação Pública): NJ 121-0.	Data de vigência do último ato legal ratificador.	Atos legais de ratificação da extinção do consórcio público pelos entes federativos consorciados, publicados na forma prevista na lei.	Lei nº 11.107/2005, arts. 12, 15.
3.1.7	Consórcio Público de Direito Privado: NJ 122-8.	Data de registro da ata de assembleia.	Ata de assembleia de extinção, registrada no RCPJ, acompanhada dos atos legais de ratificação da extinção do consórcio público pelos entes federativos consorciados, publicados na forma prevista na lei.	CC, art. 51; Lei nº 11.107/2005, arts. 12, 15.
3.1.8	Estado ou Distrito Federal: NJ 123-6.	Data de vigência da lei.	Lei complementar de extinção do Estado, publicada na forma prevista na lei.	CF, art. 18.
3.1.9	Município: NJ 124-4	Data de vigência da lei.	Lei estadual de extinção do Município, publicada na forma prevista na lei.	CF, art. 18.
3.1.10	Fundação Pública de Direito Privado: NJ 125-2, 126-0 e 127-9.	Data de registro do ato de extinção.	Ato de extinção da fundação, registrado no RCPJ.	CC, art. 51, 69
3.1.11	Fundo Público da	Data de vigência	Ato legal de extinção do	CF, art. 167;



	Administração Indireta Federal, Estadual ou do Distrito Federal, Municipal: NJ 128-7, 129-5, 130-9.	do ato legal.	fundo público, publicado na forma prevista na lei.	Lei nº 4.320/1964, art. 71.
3.1.12	Fundo Público da Administração Direta Federal, Estadual ou do Distrito Federal, Municipal: NJ 131-7, 132-5, 133-3.	Data de vigência do ato legal.	Ato legal de extinção do fundo público, publicado na forma prevista na lei.	CF, art. 167; Lei nº 4.320/1964, art. 71.
3.1.13	Empresa Pública: NJ 201-1.	Data de registro do distrato social OU da ata de assembleia.	Distrato social registrado na JC; OU Ata de assembleia de extinção, registrada na JC.	CC, arts. 1.089, 1.090, 1.102 a 1.112; Lei nº 6.404/1976, arts. 206 a 219.
3.1.14	Sociedade de Economia Mista: NJ 203-8.	Data de registro da ata de assembleia.	Ata de assembleia de extinção, registrada na JC.	CC, art. 1.089; Lei nº 6.404/1976, arts. 206 a 219, 240.
3.1.15	Sociedade Anônima: NJ 204-6 e 205-4.	Data de registro da ata de assembleia.	Ata de assembleia de extinção, registrada na JC.	CC, art. 1.089; Lei nº 6.404/1976, arts. 206 a 219.
3.1.16	Sociedade Empresária Ltda: NJ 206-2.	Data de registro do distrato social.	Distrato social registrado na JC.	CC, arts. 1.102 a 1.112.
3.1.17	Sociedade Empresária em Nome Coletivo: NJ 207-0.	Data de registro do distrato social.	Distrato social registrado na JC.	CC, arts. 1.102 a 1.112.
3.1.18	Sociedade Empresária em Comandita Simples: NJ 208-9.	Data de registro do distrato social.	Distrato social registrado na JC.	CC, arts. 1.102 a 1.112.
3.1.19	Sociedade Empresária em Comandita por Ações: NJ 209-7.	Data de registro da ata de assembleia.	Ata de assembleia de extinção, registrada na JC.	CC, arts. 1.089, 1.090; Lei nº 6.404/1976, arts. 206 a 219, 280.
3.1.20	Sociedade em Conta de Participação: NJ 212-7.	Data constante do distrato OU data final da sociedade por prazo determinado.	Distrato da Sociedade em Conta de Participação, sem necessidade de registro em qualquer órgão; OU Documento que comprove a existência da Sociedade em Conta de Participação entre os sócios ostensivo e participante, sem necessidade de registro em qualquer órgão, caso a sociedade tenha sido constituída por prazo determinado.	CC, art. 996.
3.1.21	Empresário (Individual): NJ 213-5.	Data do registro do Requerimento de Empresário	Requerimento de Empresário, relativo à sua extinção, registrado na JC.	CC, art. 968.
3.1.22	Cooperativa: NJ 214-3.	Data de registro da ata de assembleia.	Ata de assembleia de extinção, registrada na JC.	CC, arts. 1.093; Lei nº 5.764/1971, arts. 21, 46, 63 a 78.
3.1.23	Consórcio de Sociedades: NJ 215-1.	Data de registro do distrato.	Distrato do consórcio, registrado na JC.	Lei nº 6.404/1976, arts. 278, 279.
3.1.24	Grupo de Sociedades: NJ 216-0.	Data de registro do ato de extinção.	Ato de extinção do grupo, registrado na JC.	Lei nº 6.404/1976, arts. 265 a 272.
3.1.25	Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira: NJ 217-8.	Data de registro do ato de deliberação.	Ato de deliberação sobre a extinção do estabelecimento da sociedade estrangeira no Brasil, registrado na JC ou	Lei nº 8.934/1994, arts. 1º, 32; Lei nº 6.015/1973, arts. 114, 120, 148.



			no RCPJ.	
3.1.26	Estabelecimento, no Brasil, de Empresa Binacional Argentino-Brasileira: NJ 219-4.	Data de registro do ato de deliberação.	Ato de deliberação sobre a extinção do estabelecimento da empresa binacional no Brasil, registrado na JC ou no RCPJ.	Tratado para o Estabelecimento de um Estatuto das Empresas Binacionais Brasileiro-Argentinas, art. III.
3.1.27	Empresa Domiciliada no Exterior: NJ 221-6.	Data da transmissão da solicitação de baixa.	Ato de extinção da entidade estrangeira, autenticado por repartição consular brasileira e acompanhado de sua tradução juramentada, se redigido em língua estrangeira.	CC, art. 224; Decreto nº 84.451/1980, arts. 1º, 2º; Decreto nº 13.609/1943, arts. 18, 203.
3.1.28	Clube de Investimento: NJ 222-4.	Data de registro do ato de dissolução.	Ato de dissolução do clube de investimento, registrado na Bolsa de Valores e no RTD.	CC, art. 221; IN CVM nº 494/2011, art. 15.
3.1.29	Fundo de Investimento: NJ 222-4.	Data de registro da ata de assembleia OU do termo de encerramento.	Ata de assembleia que deliberou pela liquidação do fundo de investimento, registrada no RTD; OU Termo de encerramento do fundo de investimento, em caso de resgate total das cotas, registrado no RTD; E comprovante de cancelamento do registro do fundo pela CVM.	CC, art. 221; IN CVM nº 555/2014, art. 1º, 66, 140; IN CVM nº 356/2001, art. 26.
3.1.30	Sociedade Simples Pura: NJ 223-2.	Data de registro do distrato social.	Distrato social registrado no RCPJ; OU Distrato social registrado na OAB, no caso de sociedade de advogados.	CC, arts. 1.102 a 1.112; Lei nº 8.906/1994, art. 15.
3.1.31	Sociedade Simples Ltda: NJ 224-0.	Data de registro do distrato social.	Distrato social registrado no RCPJ.	CC, arts. 1.102 a 1.112.
3.1.32	Sociedade Simples em Nome Coletivo: NJ 225-9.	Data de registro do distrato social.	Distrato social registrado no RCPJ.	CC, arts. 1.102 a 1.112.
3.1.33	Sociedade Simples em Comandita Simples: NJ 226-7.	Data de registro do distrato social.	Distrato social registrado no RCPJ.	CC, arts. 1.102 a 1.112.
3.1.34	Empresa Binacional: NJ 227-5.	Data de vigência do tratado.	Tratado internacional celebrado entre o Brasil e outro país, sem necessidade de registro (a não ser que o tratado imponha regra diversa).	CF, art. 84; Tratado de Itaipu (Brasil-Paraguai); Tratado do Ciclone-4 (Brasil-Ucrânia).
3.1.35	Consórcio de Empregadores: NJ 228-3.	Data de registro do documento.	Documento de extinção do consórcio simplificado de produtores rurais, registrado no RTD.	Lei nº 8.212/1991, art. 25-A.
3.1.36	Consórcio Simples: NJ 229-1.	Data de registro do distrato social.	Distrato social registrado na JC.	LC nº 123/2006, art. 56; CC, arts. 1.102 a 1.112.
3.1.37	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária): NJ 230-5.	Data de registro do ato de extinção.	Ato de extinção registrado na JC.	CC, arts. 1.102 a 1.112.
3.1.38	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Simples): NJ 231-3.	Data de registro do ato de extinção.	Ato de extinção registrado no RCPJ.	CC, arts. 1.102 a 1.112.



3.1.39	Sociedade Unipessoal de Advogados: NJ 232-1.	Data de registro do ato de extinção.	Ato de extinção registrado na OAB.	Lei nº 13.247/2016; Lei nº 8.906/1994.
3.1.40	Serviço Notarial e Registral (Cartório): NJ 303-4.	Data de vigência do ato legal.	Ato legal de extinção do cartório, publicado na forma prevista na lei	Lei nº 8.935/1994, art. 44.
3.1.41	Fundação Privada: NJ 306-9.	Data de registro do ato de extinção.	Ato de extinção da fundação, registrado no RCPJ.	CC, art. 51, 69.
3.1.42	Serviço Social Autônomo: NJ 307-7.	Data de registro da ata de assembleia.	Ata de assembleia de extinção, registrada no RCPJ.	CC, art. 51; Lei nº 6.015/1973, arts. 114, 120.
3.1.43	Condomínio Edifício: NJ 308-5.	Data de registro do ato de extinção.	Ato de extinção do condomínio, registrado no RI.	CC, arts. 1.357, 1.358; Lei nº 4.591/1964, art. 34.
3.1.44	Comissão de Conciliação Prévia: NJ 310-7.	Data de registro do ato de extinção.	Ato de extinção da comissão, registrado no MTE.	Portaria MTE nº 329/2002, art. 5º.
3.1.45	Entidade de Mediação e Arbitragem: NJ 311-5.	Data de registro do ato de extinção.	De acordo com a forma jurídica adotada (Associação, Sociedade etc.).	CC, art. 51.
3.1.46	Entidade Sindical: NJ 313-1.	Data de registro da ata de assembleia.	Ata de assembleia de extinção, registrada no RCPJ.	CC, art. 51.
3.1.47	Estabelecimento, no Brasil, de Fundação ou Associação Estrangeiras: NJ 320-4.	Data de registro do ato de deliberação.	Ato de deliberação sobre a extinção do estabelecimento da fundação ou da associação estrangeira no Brasil, registrado no RCPJ.	CC, art. 1.137.
3.1.48	Fundação ou Associação Domiciliada no Exterior: NJ 321-2.	Data da transmissão da solicitação de baixa.	Ato de extinção da fundação ou associação estrangeira, autenticado por repartição consular brasileira e acompanhado de sua tradução juramentada, se redigido em língua estrangeira.	CC, art. 224. Decreto nº 84.451/1980, arts. 1º, 2º; Decreto nº 13.609/1943, arts. 18, 20.
3.1.49	Fundação ou Associação Domiciliada no Exterior - Inscrição exclusiva para realizar aplicações no mercado financeiro ou de capitais (art. 19): NJ 321-2.	Data do documento emitido pela CVM.	Documento emitido pela CVM que ateste o cancelamento do contrato de representação no Brasil da entidade domiciliada no exterior (investidor não residente).	IN CVM nº 325/2000, art. 9º.
3.1.50	Organização Religiosa: NJ 322-0.	Data de registro da ata de assembleia.	Ata de assembleia de extinção, registrada no RCPJ.	CC, art. 51.
3.1.51	Organização Religiosa - Igreja Católica (Paróquias, Dioceses e Arquidioceses): NJ 322-0.	Data de registro do ato de extinção.	Ato de extinção emitido pela Igreja Católica, registrado no RCPJ ou RTD.	CC, arts. 51, 221, 2.031.
3.1.52	Comunidade Indígena: NJ 323-9.	Data constante da declaração.	Declaração emitida pela Funai, atestando a extinção da comunidade.	Lei nº 6.001/1973, art. 3º.
3.1.53	Fundo Privado: NJ 324-7.	Data de registro do ato de extinção.	Ato de extinção do fundo privado, registrado no RCPJ.	CC, art. 51; Lei nº 11.079/2004, art. 16.





3.1.54	Órgão de Direção Nacional de Partido Político: NJ 325-5.	Data de registro da ata de extinção no RCPJ.	Ata de extinção do órgão partidário, registrada no RCPJ do local de sua sede.	Lei nº 9.096/1995, art. 10 § 2º, arts. 27 a 29.
3.1.55	Órgão de Direção Regional de Partido Político: NJ 326-3.	Data de registro da ata de extinção no RCPJ ou data do final da vigência da composição.	Ata de extinção do órgão partidário, registrada no RCPJ do local da sua sede ou certidão de composição partidária emitida pela Justiça Eleitoral.	Lei nº 9.096/1995, art. 10 § 2º, arts. 27 a 29; Resolução TSE nº 23.571/2018, arts. 35 a 42.
3.1.56	Órgão de Direção Local de Partido Político: NJ 327-1.	Data de registro da ata de extinção no RCPJ ou data do final da vigência da composição.	Ata de extinção do órgão partidário, registrada no RCPJ do local da sua sede ou certidão de composição partidária emitida pela Justiça Eleitoral.	Lei nº 9.096/1995, art. 10 § 2º, arts. 27 a 29; Resolução TSE nº 23.571/2018, arts. 35 a 42.
3.1.57	Organização Social (OS): NJ 330-1.	Data de registro do ato de extinção.	De acordo com a forma jurídica adotada (Associação, Fundação etc.).	CC, art. 51.
3.1.58	Associação Privada: NJ 399-9.	Data de registro da ata de assembleia.	Ata de assembleia de extinção, registrada no RCPJ.	CC, art. 51.
3.1.59	Empresa Individual Imobiliária: NJ 401-4.	Data da declaração.	Declaração firmada pelo representante da Empresa Individual Imobiliária no CNPJ de que todas as unidades imobiliárias, lotes de terreno ou quinhões do imóvel rural, conforme o caso, foram alienados e integralmente pagos, sem necessidade de registro.	Decreto-Lei nº 1.381/1974, arts. 9º e 10.
3.1.60	Produtor Rural (Pessoa Física): NJ 412-0.	Data do preenchimento da solicitação.	Definido pelo conveniente.	
3.1.61	Organização Internacional: NJ 501-0.	Data informada na declaração.	Declaração emitida pelo MRE, atestando a extinção da representação da organização internacional no Brasil.	
3.1.62	Representação Diplomática Estrangeira: NJ 502-9.	Data informada na declaração.	Declaração emitida pelo MRE, atestando a extinção da representação diplomática estrangeira no Brasil.	
3.1.63	Outras Instituições Extraterritoriais: NJ 503-7.	Data informada na declaração.	Declaração emitida pelo MRE, atestando a extinção da representação da instituição extraterritorial no Brasil.	

### 3.2 Baixa da Inscrição de Empresário, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária), Cooperativas ou Sociedade Empresária com Registro Cancelado na Junta Comercial por Inatividade (Lei nº 8.934/1994, art. 60)

Item	Motivo	Data do Evento	Ato Extintivo (regra geral)	Base Legal
3.2.1	Empresário, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária), Cooperativas	Data do cancelamento do registro OU data da inatividade considerada pela JC, obtida pela adição de exatos 10 (dez) anos à	Certidão emitida pela JC, atestando a data do cancelamento do registro da empresa por inatividade, bem como a data do último arquivamento procedido pela	Lei nº 8.934/1994, art. 60.



	ou Sociedade Empresária.	data do último arquivamento procedido pela empresa.	empresa naquele órgão de registro, caso a empresa opte por baixar a inscrição no CNPJ com a data da inatividade considerada pela JC.	
--	--------------------------	---	--	--

### 3.3 Baixa da Inscrição da Entidade por Incorporação, Fusão ou Cisão Total

Item	Motivo	Data do Evento	Ato Extintivo (regra geral)	Base Legal
3.3.1	Incorporação.	Data da deliberação.	Ato deliberativo da incorporadora aprovando a incorporação, registrado no órgão competente.	CC, arts. 1.116 a 1.118; Lei nº 6.404/1976, arts. 219, 223 a 227; Decreto nº 9.580/2018, art. 232.
3.3.2	Fusão.	Data da deliberação.	Ato deliberativo das entidades fusionadas decidindo sobre a constituição definitiva da nova entidade, registrada no órgão competente.	CC, arts. 1.119 a 1.121; Lei nº 6.404/1976, arts. 219, 223 a 226, 228; Decreto nº 9.580/2018, art. 232.
3.3.3	Cisão Total.	Data da deliberação.	Ato deliberativo da sucessora que absorveu a parcela remanescente do patrimônio da entidade cindida.	Lei nº 6.404/1976, arts. 219, 223 a 226, 229; Decreto nº 9.580/2018, art. 232.

### 3.4 Baixa da Inscrição da Entidade por Encerramento do Processo de Falência

Item	Motivo	Data do Evento	Ato Extintivo (regra geral)	Base Legal
3.4.1	Encerramento do Processo de Falência.	Data constante da decisão judicial.	Sentença Judicial encerrando o processo de falência.	Lei nº 11.101/2005, arts. 156 a 159.

### 3.5 Baixa da Inscrição da Entidade por Encerramento da Liquidação Extrajudicial

Item	Motivo	Data do Evento	Ato Extintivo (regra geral)	Base Legal
3.5.1	Encerramento da Liquidação Extrajudicial.	Data constante do ato de encerramento da liquidação.	Ato administrativo que encerra a liquidação extrajudicial, publicado na forma prevista na lei, caso ocorra a extinção da entidade.	Lei nº 6.024/1974, art. 19; LC nº 109/2001, art. 53.

### 3.6 Baixa de Inscrição de Estabelecimento Filial

A solicitação de baixa de inscrição de estabelecimento filial deve estar acompanhada do respectivo ato de extinção, coerente com as formalidades aplicáveis a cada natureza jurídica, tendo por base a Tabela do item 3.1.

### 3.7 Baixa de Inscrição do Patrimônio de Afetação (Filial)

A solicitação de baixa de inscrição do Patrimônio de Afetação, inscrito como estabelecimento filial, deve estar acompanhada do respectivo ato de extinção, na forma prevista no art. 31-E da Lei nº 4.591/1964. A data do evento é a do registro desse ato no órgão competente.

## 4. CERTIDÕES

A certidão emitida pelo órgão de registro competente (JC, RCPJ, RI etc.), contendo as informações necessárias ao respectivo ato cadastral no CNPJ, substitui os documentos elencados neste Anexo, quando for o caso.



**Base Legal:** Código Civil, art. 217; Lei nº 6.015/1973, arts. 16 a 21; Lei nº 8.934/1994, arts. 29 e 30 e Decreto nº 1.800/1996, arts. 7º, 78, 81 e 82.

Legenda:ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

CC - Código Civil

CF - Constituição Federal

RCPJ - Registro Civil das Pessoas Jurídicas

RI - Registro de Imóveis

RTD - Registro de Títulos e Documentos

CVM - Comissão de Valores Mobiliários

IN - Instrução Normativa

JC - Junta Comercial

LC - Lei Complementar

MRE - Ministério das Relações Exteriores

MTE - Ministério do Trabalho e Emprego

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

RIR - Regulamento do Imposto de Renda

TSE - Tribunal Superior Eleitoral

## **ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 144, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 16.11.2020)**

**O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL**, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, que "Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 12 de novembro de 2020.

Congresso Nacional, 13 de novembro de 2020

**SENADOR DAVI ALCOLUMBRE**

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

## **ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 067, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 16.11.2020)**

**Aprova e divulga o leiaute da EFD-Reinf - Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais.**

**O COODENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, nos incisos I, III e IV da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007,

**DECLARA:**



**Art. 1º** Fica aprovada a versão 1.5 dos leiautes dos arquivos que compõem a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), que será exigida para os eventos ocorridos a partir da competência de maio de 2021.

§ 1º Os leiautes aprovados estão disponíveis na Internet, no endereço eletrônico <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/2133>

§ 2º A versão 1.4, aprovada pelo Ato Declaratório Executivo COFIS nº 65, de 26 de setembro de 2018, continua vigente até a competência abril de 2021.

**Art. 2º** Fica revogado, a contar de 1º de maio de 2021, o Ato Declaratório Executivo Cofis nº 65, de 2018.

**Art. 3º** Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

### ALTEMIR LINHARES DE MELO

#### **ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 021, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 19.11.2020)**

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 329ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 29.10.2020 e publicados no DOU em 03.11.2020.

**O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 329ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 29 de outubro de 2020:

- Convênio ICMS 131/20 - Revigora e prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais;

- Convênio ICMS 132/20 - Altera o Convênio ICMS 82/20, que autoriza o Estado de Roraima a conceder crédito presumido do ICMS a estabelecimentos industriais;

- Convênio ICMS 133/20 - Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.

### CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

#### **ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 021, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 19.11.2020)**

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 329ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 29.10.2020 e publicados no DOU em 03.11.2020.

**O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara

ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 329ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 29 de outubro de 2020:

- Convênio ICMS 131/20 - Revigora e prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais;
- Convênio ICMS 132/20 - Altera o Convênio ICMS 82/20, que autoriza o Estado de Roraima a conceder crédito presumido do ICMS a estabelecimentos industriais;
- Convênio ICMS 133/20 - Prorroga disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

### **PORTARIA ME Nº 389, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 16.11.2020)**

Dispõe sobre a regulamentação do Decreto nº 10.494, de 23 de setembro de 2020, que institui o PagTeseuro como plataforma digital para pagamento e recolhimento de valores à Conta Única do Tesouro Nacional.

**O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto nº 10.494, de 23 de setembro de 2020,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Esta Portaria disciplina o Decreto nº 10.494, de 23 de setembro de 2020, que institui o PagTeseuro como plataforma digital para pagamento e recolhimento de valores à Conta Única do Tesouro Nacional.

**Parágrafo único.** Os valores a serem recolhidos por meio do PagTeseuro são aqueles devidos pelos contribuintes aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal tais como taxas, multas, serviços administrativos e educacionais, dentre outros.

**Art. 2º** O recolhimento dos valores poderá ocorrer por meio de empresas prestadoras de serviços de pagamentos que deverão realizar credenciamento prévio junto à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia e realizar integração de sua solução tecnológica ao PagTeseuro.

**§ 1º** O credenciamento de que trata o caput poderá ser realizado em quaisquer modalidades de pagamento ofertadas, a critério da empresa prestadora de serviços de pagamentos.

**§ 2º** A empresa prestadora de serviços de pagamentos deverá ter autorização do Banco Central do Brasil para operar.

**§ 3º** Os requisitos para a integração de que trata o caput serão estabelecidos em edital de credenciamento.

**Art. 3º** É permitida a cobrança de tarifas pela prestação de serviços de pagamentos de que trata o art. 2º desde que previamente autorizada ou solicitada pelo contribuinte.

**Parágrafo único.** O valor da tarifa deverá ser apresentado de maneira clara ao contribuinte, que poderá escolher, dentre as modalidades de pagamento ofertadas, aquela que lhe for conveniente, com os ônus e os benefícios a ela inerentes.



**Art. 4º** A modalidade de pagamento instantânea - Pix será disponibilizada pelo PagTeseuro e deverá observar regulamentação específica do Banco Central do Brasil.

**Parágrafo único.** Não é necessário o credenciamento previsto no art. 2º para pagamentos e recolhimentos de valores na modalidade a que se refere o caput.

**Art. 5º** Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal que recolhem receitas e demais valores à Conta Única do Tesouro Nacional poderão se integrar à plataforma PagTeseuro.

**§ 1º** A integração a que se refere o caput deverá ocorrer mediante adaptação dos seus sistemas próprios de arrecadação para comunicação tecnológica com o componente do PagTeseuro devendo, ainda, manter os sistemas atualizados nos casos de eventuais evoluções.

**§ 2º** A adesão se dará de maneira automática sendo dispensada assinatura de qualquer convênio ou congênere junto à Secretaria do Tesouro Nacional.

**Art. 6º** Fica delegada ao Secretário do Tesouro Nacional, em seu âmbito de atuação, a competência para expedir normas complementares relacionadas ao funcionamento e utilização do PagTeseuro.

**Art. 7º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PAULO GUEDES**

## **PORTARIA RFB Nº 4.747, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 16.11.2020)**

Altera a Portaria RFB nº 2.047, de 26 de novembro de 2014, que dispõe sobre solicitação e emissão da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), instituída pelo Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001.

**O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e nos §§ 6º e 7º do art. 7º e no art. 13 do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** A Portaria RFB nº 2.047, de 26 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º A RMF deverá ser expedida conforme o modelo constante do Anexo II, permitido o uso de forma eletrônica, e conterà:

....." (NR)

"Art. 11. A Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis), a Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) e a Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação (Cotec) deverão adotar as providências necessárias para implementação do disposto nesta Portaria, dentre elas:

I - disciplinar a apresentação das informações requisitadas de forma eletrônica e os respectivos procedimentos de segurança e sigilo e de destruição ou inutilização das informações, em conformidade com o disposto nesta Portaria e nos §§ 6º e 7º do art. 7º do Decreto nº 3.724, de 2001; e



II - estabelecer leiaute para apresentação das informações em arquivos digitais, inclusive no caso a que se refere o inciso I." (NR)

**Art. 2º** O Anexo II da Portaria RFB nº 2.047, de 2014, fica substituído pelo Anexo Único desta Portaria.

**Art. 3º** Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de dezembro de 2020.

**JOSÉ BARROSO TOSTES NETO**

**ANEXO ÚNICO DA PORTARIA RFB Nº 4747, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020**

(Anexo II da Portaria RFB nº 2.047, de 26 de novembro de 2014.)

**REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA Nº XX**

**DESTINATARIO**

<TRATAMENTO>

<AUTORIDADE/DIRIGENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA>

<ENDEREÇO> - <NÚMERO> - <COMPLEMENTO>

<BAIRRO> - <MUNICÍPIO> - <UF>

**ENCAMINHAMENTO**

Requisito, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, as informações especificadas nesta Requisição de informações Sobre Movimentação Financeira (RMF), que deverão ser apresentadas aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil abaixo identificados, ou encaminhados a esta <COORDENAÇÃO/SUPERINTENDÊNCIA/DELEGACIA/INSPETORIA>, no prazo e forma especificados.

Esta RMF é indispensável ao andamento do procedimento de fiscalização em curso, nos termos dos §§ 6º e 8º do art. 4º do Decreto nº 3.724, de 2001.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Autoridade Requirante

**IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL SOB PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

CNPJ / CPF: <CNPJ/CPF>

NOME EMPRESARIAL / NOME: <NOME>

ENDEREÇO: <ENDEREÇO> - <MUNICÍPIO> - <UF>

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL - TDPF Nº: EXPEDIDO EM: \_\_/\_\_/\_\_

INFORMAÇÕES REQUISITADAS	PERIODO DE REFERÊNCIA	FORMA DE APRESENTAÇÃO	PRAZO
	XX/XX/XXXX a XX/XX/XXXX	<Papel/Meio Magnetice>	<X> dias



AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	MATRICULA

INFORMAÇÕES SOBRE A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS  
<ENDEREÇO DA UNIDADE E, OPCIONALMENTE, NÚMERO DO PROCESSO DOSSIÊ DIGITAL, SÍTIO NA INTERNET DO E-CAC E ENDEREÇOS DE EMAIL>  
<INSTRUÇÕES ADICIONAIS>

**CIÊNCIA DO REQUISITADO**

Declaro-me ciente desta Requisição, da qual recebi cópia, e das sanções em caso de omissão ou falsidade de informações requisitadas, ou o retardo injustificado na sua apresentação, previstas no art. 10 da Lei Complementar nº 105, de 2001.

Nome/Preposto: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

Cargo: \_\_\_\_\_ Data de Ciência: \_\_/\_\_/\_\_\_\_

CÓDIGO DA RMF: \_\_\_\_\_

A exatidão das informações contidas nesta Requisição poderá ser verificada, por intermédio da Internet, no endereço <SITE DA RFB NA INTERNET>, mediante a utilização do código acima informado.

## 2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

### 2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

#### DECRETO Nº 65.295, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOE de 17.11.2020)

Estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020

**JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** as recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, da Secretaria da Saúde;

**CONSIDERANDO** a necessidade de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde,

**DECRETA:**

**Artigo 1º** Observados os termos e condições estabelecidos no Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, fica estendida, até 16 de dezembro de 2020, a vigência:

I - da medida de quarentena instituída pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020;

II - da suspensão de atividades não essenciais no âmbito da Administração Pública estadual, nos termos do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020.

**Artigo 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.





Palácio dos Bandeirantes, 16 de novembro de 2020.

**JOÃO DORIA**

**RODRIGO GARCIA**  
Secretário de Governo

**GUSTAVO DINIZ JUNQUEIRA**  
Secretário de Agricultura e Abastecimento

**PATRÍCIA ELLEN DA SILVA**  
Secretária de Desenvolvimento Econômico

**SERGIO HENRIQUE SÁ LEITÃO FILHO**  
Secretário da Cultura e Economia Criativa

**ROSSIELI SOARES DA SILVA**  
Secretário da Educação

**HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES**  
Secretário da Fazenda e Planejamento

**FERNANDO JOSÉ DE SOUZA MARANGONI**  
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Habitação

**JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO**  
Secretário de Logística e Transportes

**FERNANDO JOSÉ DA COSTA**  
Secretário da Justiça e Cidadania

**LUIZ RICARDO SANTORO**  
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente

**NAYRA KARAM MOYSES**  
Secretária Executiva, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Desenvolvimento Social

**RUBENS EMIL CURY**  
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Desenvolvimento Regional

**JEANCARLO GORINCHTEYN**  
Secretário da Saúde

**JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPOS**  
Secretário da Segurança Pública

**NIVALDO CESAR RESTIVO**  
Secretário da Administração Penitenciária

**ALEXANDRE BALDY DE SANT'ANNA BRAGA**  
Secretário dos Transportes Metropolitanos

**MARCO AURÉLIO PEGOLO DOS SANTOS**  
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Esportes



## **GUILHERME DE MIRANDA CLEMENTINO**

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Turismo

## **CELIA CAMARGO LEÃO EDELMUTH**

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

## **JULIO SERSON**

Secretário de Relações Internacionais

## **MAURO RICARDO MACHADO COSTA**

Secretário de Projetos, Orçamento e Gestão

## **ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE**

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 16 de novembro de 2020.

### **PORTARIA CAT N° 094, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOE de 20.11.2020)**

Altera a Portaria CAT 34/20, de 25-03-2020, que dispõe sobre o atendimento não presencial, por meios remotos de prestação de serviços, no âmbito da Secretaria da Fazenda e Planejamento, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19)

**O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, tendo em vista o disposto no Decreto 64.879, de 20-03-2020, no Decreto 65.295, de 16-11-2020, no artigo 2° do Decreto 64.864, de 16-03-2020, nas alíneas "m" e "n" do inciso VI.I do artigo 1° da Resolução SFP 25/20, de 20-03-2020, e no parágrafo único do artigo 2° da Resolução SFP 26/20, de 23-03-2020, expede a seguinte

#### **PORTARIA:**

**Artigo 1°** Passa a vigorar, com a redação que se segue, o artigo 5° da Portaria CAT 34/20, de 25-03-2020:

“Artigo 5° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 16-12-2020, podendo ser prorrogada se perdurar a situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).” (NR).

**Artigo 2°** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 17-11-2020.

## **3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS**

### **3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS**

#### **DECRETO N° 59.905, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOM de 18.11.2020)**

Prorroga até 30 de novembro de 2020 os períodos de suspensão dos prazos a que se referem o inciso VII do “caput” do artigo 12 e o artigo 20, ambos do Decreto n° 59.283, de 16 de março de 2020, em decorrência da pandemia de COVID-19.

**BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

#### **DECRETA:**



**Art. 1º** Ficam prorrogados até 30 de novembro de 2020, os períodos de suspensão dos prazos a que se referem o inciso VII do “caput” do artigo 12 e o artigo 20, ambos do Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020.

**Parágrafo único.** A suspensão de que trata o “caput” deste artigo não se aplica:

I - aos atendimentos presenciais para exames médicos admissionais em candidatos a ingresso no serviço público municipal;

II - às licitações, contratos e parcerias e instrumentos congêneres;

III - aos processos e expedientes administrativos que versem acerca de direito que decairá ou pretensão que prescreverá até o final do corrente exercício, em especial os processos e expedientes disciplinares e fiscais;

IV - para impugnações de decisões tomadas pela Câmara de Conciliação de Precatórios.

**Art. 2º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 de novembro de 2020.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de novembro de 2020, 467º da fundação de São Paulo.

**BRUNO COVAS,**  
Prefeito

**ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA,**  
Secretário Municipal da Casa Civil

**MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ,**  
Respondendo pelo cargo de Secretária Municipal de Justiça

**RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,**  
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 17 de novembro de 2020.

## 4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

### 4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

#### **13º: integral em jornada reduzida, proporcional nos contratos suspensos.**

Em nota técnica, Ministério do Trabalho determina parâmetros sobre pagamento do abono de Natal a trabalhadores inclusos no Programa Emergencial de Manutenção de Emprego e Renda (BEm)

A Secretaria do Trabalho, do Ministério da Economia, acaba de divulgar nota técnica determinando os parâmetros a serem aplicados pelos empregadores no pagamento do 13º salário e concessão de férias dos funcionários que tiveram jornada e salário reduzidos ou contratos suspensos, em razão de adesão ao BEm, o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (Lei nº 14.020 de 2020).



De acordo com a nota, os trabalhadores com jornadas de trabalho reduzidas no âmbito do benefício emergencial devem ter tanto 13º como férias pagos com base na remuneração integral.

Esta regra deve ser observada, especialmente, nos casos em que os trabalhadores estiverem praticando jornada reduzida no mês de dezembro.

Já para os contratos suspensos, os períodos de suspensão não devem ser computados como tempo de serviço e para cálculo de 13º e férias - ou seja, ele deve ser pago de forma proporcional.

A exceção é para os casos em que os empregados prestaram serviço por mais de 15 dias no mês, já previstos na legislação vigente, favorecendo, assim, o trabalhador.

De acordo com a Secretaria do Trabalho, a diferenciação ocorre pois, na redução de jornada, o empregado permanece recebendo salário, sem afetar seu tempo de serviço na empresa - o que permite computar o período de trabalho para todos os efeitos legais.

Com a suspensão dos contratos de trabalho, porém, a empresa não efetua pagamento de salários, e o período de afastamento não é considerado para contagem de tempo de serviço, afetando o cálculo das férias e 13º.

## LIBERDADE NEGOCIAL

Mas há uma questão que deve ser observada quanto ao pagamento do 13º ou das férias enquanto estiver vigente o contrato do BEm. Em comunicado do último dia 20 de outubro, o Ministério da Economia destacou a 'liberdade negocial' entre as partes, que pode ser exercida de forma coletiva ou individual.

"Se houver acordo ou convenção coletiva que trata sobre o assunto (como o pagamento integral do abono em qualquer uma das situações, por exemplo), prevalece a convenção ou acordo", alerta o contabilista Márcio Shimomoto, presidente do Instituto Fenacon e vice-presidente da Associação Comercial de São Paulo (ACSP).

## **13º salário e férias: Governo divulga orientação oficial sobre pagamento.**

**Nota Técnica, divulgada pela Secretaria do Trabalho, prevê pagamento proporcional para contratos suspensos.**

13º salário e férias: Governo divulga orientação oficial sobre pagamento

A Secretaria de Trabalho publicou nesta terça-feira, 17, a Nota Técnica nº 51520/2020/ME para esclarecer procedimentos sobre pagamento de férias e 13º salário.

Por conta da Lei 14.020/2020, diversos trabalhadores tiveram salários reduzidos e/ou contratos suspensos. A medida impacta bonificações como férias e 13º salário.

Entenda ponto a ponto o que muda de acordo com a orientação do Governo Federal.

13º para contratos suspensos

O pagamento do 13º salário para contratos suspensos deve ser proporcional ao período trabalhado.



Portanto, se o empregado não trabalhar 15 dias ou mais, não fará jus ao avo correspondente. Se o empregado ficou com contrato suspenso por 4 meses, terá 8/12, por exemplo.

#### 13º para contratos reduzidos

Por outro lado, nada muda para trabalhadores que tiveram salários reduzidos.

Independente do percentual ou de estar com contrato reduzido ainda no mês de dezembro, o décimo deverá ser pago integralmente.

#### Férias para contratos suspensos

O período de suspensão não conta para tempo de serviço. Sendo assim, não é considerado para aquisição das férias. O empregado completará o período aquisitivo quando alcançar 12 meses trabalhados.

#### Férias para contratos reduzidos

Não há impactos da redução sobre as férias. O contrato está vigente, então períodos aquisitivo e concessivo estão contando. Férias deve ser pagas com base na remuneração no momento da concessão.

#### Salário integral

A norma esclarece que os direitos dos empregados. Contudo, se o empregador optar por pagar o 13º Salário integralmente e considerar como tempo de serviço para fins de férias o período que o empregado esteve com contrato suspenso, não há nenhum impedimento.

Se a norma coletiva trazer essa previsão, de forma a beneficiar o empregado, a cláusula é válida e deve ser acatada.

Veja a nota técnica na íntegra.

Com informações da EB Treinamentos

### **Fazenda implanta recuperação automática da senha do Posto Fiscal Eletrônico.**

A Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo oferece, desde 12 de novembro de 2020, o cadastramento da senha do Posto Fiscal Eletrônico (PFE) de forma automática por meio do e-mail cadastrado. Com o novo serviço, os contribuintes do ICMS podem recuperar a senha do PFE de forma automática e gratuita.

O mecanismo permitirá que o contribuinte possuidor de usuário do PFE possa obter nova senha sem necessidade de buscar atendimento no Posto Fiscal, além de reduzir expressivo fluxo de atendimento associado à recuperação de senha do PFE.

Para tanto, o contribuinte que necessita recuperar a senha deve acessar a página do PFE, selecionar a opção "Caso tenha esquecido a senha, clique aqui para verificar como reemitir outra senha", preencher os dados "login" e "e-mail" para cadastrar nova senha de acesso ao PFE.

Sobre a Senha do PFE - Posto Fiscal Eletrônico



A Senha "On-Line", também conhecida como Senha do PFE, é utilizada pelos contribuintes do ICMS e profissionais da contabilidade para acessar os serviços eletrônicos, tais como pedidos de AIDF (Autorização para Impressão de Documentos Fiscais), credenciamento de NF-e (Nota Fiscal eletrônica), envio de GIA (Guia de Informação e Apuração do ICMS), consulta à Conta Fiscal e pedidos de Parcelamento. A senha é única por CPF, independentemente da quantidade de empresas que participem.

Não há taxa para a primeira emissão da senha, no entanto, em caso de recuperação da senha, caso o contribuinte opte por realizar a reemissão mediante atendimento no Posto Fiscal, é cobrada uma taxa de R\$ 55,22, que deve ser recolhida por DARE (disponível no Ambiente de Pagamentos / DARE – SP / Demais Receitas / Órgão: SEFAZ / Serviço: 1648 – Reemissão de senha de acesso ao Posto Fiscal Eletrônico – PFE).

Fonte: Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo.

## **10 problemas trabalhistas que só a negociação coletiva evita.**

Teletrabalho, sobreaviso, horário de descanso e expediente em feriado são alguns dos temas que demandam negociação.

A partir da ampla Reforma Trabalhista de 2017, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) possibilitou que diversos temas importantes para as empresas e trabalhadores pudessem ser negociados, seja por meio de Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) ou de Acordo Coletivo de Trabalho (ACT).

Apesar de a convenção e o acordo terem o mesmo objetivo – melhorar as relações de trabalho – a dinâmica dos dois instrumentos se diferencia, razão pela qual é importante ficar de olho no que cada um permite.

Para lembrar: a convenção coletiva é mais ampla, pois é firmada entre o sindicato dos trabalhadores e o patronal (dos empregadores) e suas disposições valem para toda a categoria representada na base específica; já as condições do acordo coletivo decorrem das negociações do sindicato dos trabalhadores com uma ou mais empresas – e somente se aplicam a essas empresas.

Veja a seguir o que pode ser negociado por meio de convenção coletiva e evite problemas.

### **- Pacto sobre a jornada de trabalho**

As possibilidades de acordos quanto à flexibilização e à prática de jornadas diferenciadas foram permitidas nas últimas negociações. Até então, qualquer distinção da “jornada normal de trabalho” teria de ser negociada por meio de acordos coletivos entre as empresas e o sindicato dos trabalhadores. Isso é muito importante para as empresas, pois facilita a elaboração de escalas de trabalho.

### **- Banco de horas anual**

A Reforma Trabalhista garantiu o prazo de 180 dias para compensação de horário por acordo individual. Por conta disso, a norma coletiva deve contemplar um prazo maior do que esse, o que somente pode ser obtido a partir da negociação coletiva.

### **- Intervalo intrajornada**

As empresas também podem pactuar um intervalo entre 30 minutos e 2 horas para alimentação e descanso em qualquer trabalho contínuo cuja jornada diária seja acima de 6 horas. Com isso, o empregado pode ingressar mais tarde ou sair mais cedo do trabalho.

- Regime de sobreaviso

Isso permite que o funcionário fique à disposição do empregador, fora do local de trabalho, tendo direito à remuneração correspondente a um percentual maior do que o valor normal do salário-hora, enquanto perdurar essa situação.

- Modalidade de registro de jornada de trabalho

Permite a adoção de sistemas alternativos que melhor atendam às necessidades da empresa para o controle do registro de pontos. Com isso, tanto o funcionário pode fazer suas marcações de horário manualmente quanto o estabelecimento pode optar por uma forma eletrônica, por exemplo.

- Teletrabalho, regime de sobreaviso e trabalho intermitente

Essa forma de contrato ganhou força com a pandemia, tendo se tornado quase que obrigatória nas normas coletivas – que estabelecem condições gerais. O detalhamento deve ser estipulado no contrato individual de trabalho ou em seu aditamento.

- Troca do dia de feriado

O funcionário pode trabalhar em um feriado e folgar em outra data. A negociação determinará em que dia o empregado terá uma folga correspondente a esse feriado.

- Trabalho em feriados

A lei ainda condiciona a autorização para o trabalho em feriados à celebração de convenção coletiva, de modo a prevenir a concorrência desleal entre empresas da mesma categoria. Tentar tratar isso apenas em acordo poderá gerar um grande problema para o seu negócio.

- Reajustes salariais e valores de salários diferenciados

A fixação de um piso salarial diferenciado, bem como de percentuais de reajuste com a observância de teto, só pode ser implementada por negociação coletiva.

- Emissão do termo de quitação anual de obrigações trabalhistas e de acordos extrajudiciais

Pode ser tema de negociação coletiva disposição sobre o Termo de Quitação Anual de Obrigações Trabalhistas, da CLT, bem como de Acordo Extrajudicial. Esses são itens essenciais para se evitar futuras dores de cabeça após o término da relação de trabalho.

Fonte: <https://www.contabeis.com.br/noticias/45176/10-problemas-trabalhistas-que-so-a-negociacao-coletiva-evita/>

## **Confira as novas regras do registro de empresa.**

- É possível ceder quotas sem alterar o contrato social? Sim.

- A denominação social precisa indicar a atividade da sociedade? Não.

- Em caso de falecimento de sócio, precisa de inventário? Nem sempre.
- O capital da EIRELI precisa ser integralizado? Não.

As respostas para as perguntas acima talvez fossem diferentes se o questionamento fosse anterior à vigência da Instrução Normativa nº 81 do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), de 10 de junho de 2020.

A IN 81 revogou uma série de Instruções Normativas, consolidando o regimento do registro de empresa, e atualizando os manuais de registro. Ela pode ser acessada no site do Ministério da Economia.

Passamos agora a destacar alguns pontos de interesse na IN 81.

Mudanças na regra do nome empresarial:

O nome empresarial pode ser a firma ou razão social (composto pelo nome civil completo ou abreviado de um dos sócios) ou a denominação social (composto por quaisquer palavras da língua nacional ou estrangeira).

Não há necessidade de indicação da atividade no nome empresarial.

A expressão “grupo” somente pode ser utilizada para grupo de sociedades.

São vedadas no nome, dentre outras, palavras que indiquem atividade diversa do objeto (não precisa ter atividade no nome, mas se tiver, não pode ser dissociada do objeto social), e expressões que indiquem o porte da sociedade (ME, EPP).

Quotas preferenciais:

A IN passa a admitir o registro de contratos contendo classes distintas de quotas, inclusive sendo uma delas (as preferenciais) sem direito a voto.

Tal dispositivo aproxima o regime das LTDA ao previsto para as S.A, onde já é comum a convivência de ações ordinárias e preferenciais.

Inclusive o limite de emissão de quotas preferenciais é o mesmo daquele observado na Lei 6.404/76 (Lei das S.A).

Naturalmente que para o contrato social utilizar o instituto, é necessário que o mesmo preveja a aplicação supletiva da lei das S.A à sociedade.

Por fim, havendo quotas preferenciais sem direito a voto, para efeito de cálculo dos quoruns de instalação e deliberação previstos no Código Civil consideram-se apenas as quotas com direito a voto.

Cessão de quotas, sem necessidade de arquivamento de ato alterador:



Uma boa novidade, que vai economizar custos com registro (não mais é necessária uma alteração contratual somente por conta de uma mudança de sócios), e facilitar a conclusão de negociação de quotas quando houver eventual oposição de algum(ns) dos sócios.

Na omissão do contrato social, a cessão de quotas de uma sociedade limitada pode ser feita por instrumento de cessão de quotas, total ou parcialmente, averbado junto ao registro da sociedade, com a devida repercussão no cadastro e independentemente de alteração contratual, observando o disposto no art. 1.057 e parágrafo único, do Código Civil:

I - a quem seja sócio, independe de audiência dos outros sócios, ou

II - a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

A reunião ou assembleia de sócios pode ser suprida, se substituída pela expressa anuência escrita, no instrumento de cessão ou em outro, de detentores de mais de setenta e cinco por cento do capital social da limitada em questão.

Será obrigatória na primeira alteração contratual que sobrevier após a averbação da cessão, a consolidação do Contrato Social, com o novo quadro societário.

Retirada de sócio:

Outra fonte de problemas e de ações judiciais, fica, em parte, facilitada com a nova IN.

Não raro, em uma dissolução parcial da sociedade, um sócio notifica a sociedade a fim de exercer o seu direito de retirada (Art. 1.029 do CC), e os demais sócios não se movimentam, obrigando ao retirante uma ação judicial para seja determinada a sua retirada do contrato social.

Agora, uma vez realizada a notificação com antecedência de 60 dias, observar-se-á o seguinte:

a) passado o prazo, deverá ser providenciado arquivamento da notificação, que poderá ser por qualquer forma que ateste a cientificação dos sócios;

b) a junta anotar no cadastro da empresa a retirada do sócio;

c) a sociedade deverá, na alteração contratual seguinte, regularizar o quadro societário.

Assim, subsistirá a necessidade de judicialização somente para a apuração de haveres, se assim for do interesse do retirante.

Falecimento de sócio:

Mais um procedimento facilitado.

Continua em vigor a regra geral de que no caso de falecimento do sócio único, pessoa natural, a sucessão dar-se-á por alvará judicial ou na partilha, por sentença judicial ou escritura pública de partilha de bens.

Contudo, não sendo o caso de substituição do sócio falecido pelos herdeiros, ou seja, na hipótese de não existir interesse de continuidade da sociedade com os herdeiros, com a consequente liquidação das quotas do falecido para pagamento aos herdeiros, não será necessária a apresentação de alvará e/ou formal de partilha.

A liquidação ocorrerá independentemente da vontade dos herdeiros e sem necessidade de autorização judicial.

Participação de residentes no exterior:

Os administradores das sociedades precisam ser residentes no Brasil, mas os integrantes de conselhos de administração e fiscal podem ser residentes no exterior.

As procurações lavradas no exterior não precisa de consularização, podendo ser utilizado o procedimento do apostilamento: mais simples, realizado em outros órgãos e notários.

Apresentação de documentos:

Documentos devem ser apresentados em uma via apenas, sem necessidade de reconhecimento de firma ou autenticação em cartório.

A autenticação poderá ser feita por advogado ou contador, mediante declaração de autenticidade, que pode ser em separado, ou na própria folha do documento autenticado.

Em caso de falsificação de assinaturas, a IN prevê um procedimento específico para cancelamento do registro em decorrência de tal fato.

Não há necessidade de espaço para chancela digital; o sistema da junta comercial fará a adaptação do texto automaticamente.

Por fim, a IN ratifica a desnecessidade de assinatura de testemunhas nos documentos levados a registro, incluindo contratos sociais. Desde 2002 o Código Civil em vigor não exige, mas algumas Juntas Comerciais ainda o faziam. Com a IN prevendo textualmente o contrário, a regra fica uniformizada no país.

Processo digital:

Em caso de processos digitais, a assinatura poderá ser eletrônica, através de certificado emitido por entidade credenciada ICP-Brasil, caso em que se dispensa prova de identidade.

Não servem os programas de assinatura digital não credenciados pela ICP-Brasil. Em regra, deverá ser utilizado o certificado digital (e-CPF).

Registro automático:



Em caso de utilização de cláusulas padrão indicadas na IN 81, a o registro é feito automaticamente. É necessária, contudo, a aprovação prévia da viabilidade de nome empresarial e de local.

No caso de aprovação automática, a junta comercial analisará as formalidades legais no prazo de 2 dias, e caso encontre vícios, o interessado será notificado para repará-los no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento do registro em caso de vício insanável, ou anotação da pendência na matrícula empresarial, a qual impedirá novos registros até que sejam regularizadas.

Exigências:

As exigências possíveis estão listadas nos anexos II, III e IV da IN 81, e é vedado o indeferimento do registro por exigência diversa das ali elencadas.

No cumprimento de exigências, caso o interessado promova inclusões, alterações ou exclusões em seu pedido inicial sem conexão com as necessárias para cumprimento das exigências, será considerado como novo pedido, sendo devidos os recolhimentos dos preços dos serviços correspondentes ao novo pedido.

Reiteraões de exigências deverão ser cumpridas no que restar do prazo de 30 dias, sob pena de se considerar o prazo perdido, e exigidos novos emolumentos – além do aspecto temporal do art. 1.151 do Código Civil (validade do registro a contar da data do arquivamento e não da data do documento).

Outras questões:

A IN passa a admitir a integralização do capital de empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI), o qual precisa ser de 100 vezes o salário mínimo em vigor, em momento posterior à subscrição. Até então, não se admitia a constituição de EIRELI sem integralização de capital.

A IN passa a prever procedimentos para a conversão de associações e cooperativas em sociedades empresárias.

[https://msalink.msaonline.adv.br/ev/PJQ\\_x/BeZ/2978/HHUGt9h5L0/BMVq/](https://msalink.msaonline.adv.br/ev/PJQ_x/BeZ/2978/HHUGt9h5L0/BMVq/)

## Trabalhista - 13º salário - Polêmica sobre o cálculo

Excepcionalmente no ano de 2020, a forma de cálculo do 13º salário vem gerando muitas dúvidas, em razão da pandemia do coronavírus que ocasionou, para muitos empregados:

- a redução de jornada e salário; e/ou
- a suspensão do contrato de trabalho.

A legislação que trouxe tais medidas não prevê a forma de cálculo do 13º salário a ser pago pelas empresas, porém, cientes da polêmica, alguns órgãos do governo vêm se manifestando, a saber:

Órgão	Ato	Objetivo
Ministério da Economia (ME)/ Subsecretaria de Políticas Públicas de	Nota Técnica SEI nº 51520/2020 (*)	Caso seja aprovada pelo Secretário do Trabalho, a divulgação para: - o público em geral; e



Trabalho (SPPT)		- a inspeção (fiscalização) do trabalho.
Ministério Público do Trabalho (MPT)	Diretriz Orientativa s/nº (*)	Orientar, auxiliar e apoiar os Procuradores do MPT, nas hipóteses de atuação e intervenção em casos concretos.

(\*) Não publicadas no Diário Oficial da União (DOU)

Referidos órgãos se posicionaram das seguintes formas, destacando que ambos entendem que deve ser adotado, como base de cálculo, o salário de dezembro/2020 (ainda que neste mês o salário esteja reduzido e/ou o contrato esteja suspenso):

Órgão	Situação	13º salário - Forma de cálculo
SPPT	Redução de jornada/salário	Sem qualquer alteração (remuneração integral)
	Suspensão contratual	Considerar apenas os avos dos meses sem suspensão (incluindo os meses com pelos menos 15 dias trabalhados)
MPT	Redução de jornada/salário	Sem qualquer alteração (remuneração integral)
	Suspensão contratual	Sem qualquer alteração (remuneração integral)

Ressalte-se que os referidos atos não têm caráter normativo, refletindo apenas o posicionamento de cada órgão, os quais inclusive são divergentes no caso de suspensão contratual. Assim, até o momento, tais atos podem ser interpretados como recomendação aos empregadores, porém, sem caráter de obrigatoriedade legal.

Diante de todo o exposto, até que haja um ato oficial solucionando a controvérsia:

- a decisão sobre a forma de cálculo caberá ao empregador, ressaltando que caso o empregado se sinta prejudicado, ele poderá propor uma reclamação trabalhista, situação em que a decisão final caberá ao Poder judiciário;

- o sindicato da categoria, bem como o Departamento Jurídico da empresa, caso existente, poderão ser consultados e, caso se entenda necessário, poderá ser firmado um documento coletivo com o respectivo sindicato, alinhando o procedimento a ser adotado.

Fonte: Editorial IOB

## As competências essenciais para o teletrabalho

Pandemia valorizou habilidades como iniciativa e autogerenciamento

Se o teletrabalho veio de fato para ficar e qual é o impacto dessa forma de trabalho na vida dos profissionais é cedo para dizer. A maior adesão ao home office, no entanto, deixou evidente algumas competências que serão valorizadas daqui para a frente.



Ganham destaque profissionais com mais iniciativa, criativos na gestão e no uso do tempo, que sabem se adaptar e ser flexíveis com as demandas e que se planejam sem depender diretamente de uma ordem do gestor.

Essa é a avaliação de Fernando Mantovani, diretor-geral da consultoria Robert Half.

"A pandemia deixou mais latente a valorização de um maior número de competências comportamentais dos profissionais, para além das técnicas que eles precisam ter para serem mais relevantes em suas áreas e carreira", disse Mantovani, em entrevista à editora Stela Campos, na live da série 'Carreira em Destaque'.

Deixou latente também, avalia o executivo, a demanda por líderes que confiem em seus funcionários sem a necessidade de supervisionar um trabalho para entender que ele está sendo feito. "Foi muito gritante o fato de que aquela liderança baseada na coação e medo, no líder que sufoca o funcionário de mensagens para supervisionar, não é só antiquada. Ela não funciona a distância".

Um dos principais legados da pandemia na gestão corporativa, diz o executivo, é a percepção mais generalizada de que é possível trabalhar de casa da mesma maneira que se trabalha no escritório, "o que reduz aquela insegurança que líderes e empresas tinham sobre as pessoas estarem longe, em casa".

O que é preciso olhar mais agora, segundo Mantovani, considerando que um modelo de trabalho híbrido deve permanecer, são os impactos do trabalho remoto na cultura, em treinamento, nas relações de trabalho, no aprendizado e na produtividade. "Nas nossas pesquisas, as pessoas são categóricas: menos de 10% dos profissionais desejam voltar a trabalhar apenas no escritório".

Com relação às contratações e setores em alta, Mantovani afirma que a consultoria viu a demanda das empresas voltar a partir de maio, crescer nos últimos meses e, neste momento, recuperar os níveis de contratação vistos no começo do ano.

Entre as áreas com demanda alta estão o agronegócio e todas as posições ligadas a tecnologia.

"Desenvolvedor hoje dificilmente fica sem emprego", diz Mantovani. Há também demanda por arquitetos de segurança e outras posições ligadas à cibersegurança, transformação digital e desenvolvimento de e-commerce.

Dona de um Guia Salarial em vários setores do mercado brasileiro, a Robert Half diz que visualiza uma estabilidade na faixa salarial média das profissões - algo que deve se manter, segundo Mantovani, no próximo ano.

Fonte: Valor Econômico - Bárbara Bigarelli.

## Quais as diferenças entre Sócio de Capital, Sócio de Serviço e Associado?

Por Milton Ozai (\*)

É muito comum os escritórios de advocacia terem dúvidas em relação a essas diferentes formas de contratação, principalmente em relação aos aspectos tributários e societários de cada modalidade.

Este post tem como intuito esclarecer essas diferenças e lhe ajudar a escolher o melhor formato para o seu escritório de advocacia.

Primeiramente, vamos destacar todas as modalidades possíveis de contratação de um advogado:

- Profissional autônomo – é a pessoa física que exerce sua atividade profissional sem vínculo empregatício, de forma eventual, por conta própria e com assunção de seus próprios riscos;
- Empregado – é a pessoa física que exerce sua atividade profissional com vínculo empregatício, de forma habitual, sob a dependência do empregador e mediante salário, sujeitando-se às regras da CLT;
- Estagiário – é a pessoa física que atua de forma conjunta com o advogado regularmente inscrito na OAB, sob supervisão deste, em caráter educativo escolar, sujeitando-se às regras da Lei do Estágio;
- Sócio de sociedade de advogados – é a pessoa física que detém participação societária em um escritório de advocacia e exerce sua atividade profissional de forma pessoal, porém sem vínculo empregatício, podendo receber pró-labore e distribuição de lucros. Os sócios podem ser classificados em:
  - o Sócio de capital
  - o Sócio de serviço
  - o Sócio individual
- Associado Sem Vínculo Empregatício – é a pessoa física que exerce sua atividade profissional sem vínculo empregatício, sem ser sócio, podendo prestar serviços a mais de um escritório de advocacia concomitantemente, mediante formalização do Contrato de Associação Sem Vínculo Empregatício junto à OAB.

Obs: Muitos advogados utilizam o termo “associado” para designar um “sócio minoritário” e não um “Associado Sem Vínculo Empregatício”. Isso pode gerar uma grande confusão já que o tratamento tributário e jurídico dessas figuras são completamente distintos.

Portanto, o ideal é que chamemos os sócios de “sócios” e os Associados Sem Vínculo Empregatício de “Associados Sem Vínculo Empregatício” – assim evitamos a confusão do termo “associado”.

Portanto, o enunciado correto deste post deveria ser: “Quais as diferenças entre sócio de capital, sócio de serviço e associado sem vínculo empregatício?”

## ASPECTOS GERAIS DE TRIBUTAÇÃO

Antes de aprofundarmos nas diferentes formas de contratação de um advogado, é necessário destacarmos os critérios gerais de tributação de cada figura:

- Profissional autônomo – quando o serviço for prestado a uma pessoa jurídica, a fonte pagadora deve reter os tributos incidentes sobre os rendimentos: INSS, IRRF e ISS (conforme o caso). Quando o serviço for prestado a uma pessoa física, o profissional autônomo é quem deve apurar e recolher seu próprio INSS, Imposto de Renda (Carnê-Leão) e ISS (conforme o caso);
- Empregado – o empregador é quem deve reter os tributos incidentes sobre os rendimentos: INSS e IRRF. Além disso, o empregador irá arcar com os demais encargos trabalhistas: INSS, FGTS, férias, 13º salário, etc.;
- Estagiário – o concedente (empresa que contrata o estagiário) é quem deve reter os tributos incidentes sobre os rendimentos, que no caso é só o IRRF. Além disso, o concedente irá arcar com os demais encargos do estágio: recesso anual, seguro de vida, auxílio transporte, etc.;
- Sócio de sociedade de advogados – o sócio atuante no escritório de advocacia deve receber um pró-labore pelos serviços prestados, cuja tributação será retida na fonte (INSS e IRRF). O sócio ainda poderá receber distribuições de lucro que, em determinadas circunstâncias, serão isentas de tributação;
- Associado Sem Vínculo Empregatício – tendo em vista que o Associado Sem Vínculo Empregatício não é sócio e tampouco empregado, sua tributação será exatamente igual ao do profissional autônomo (vide acima).

Portanto, destacamos três pontos de especial atenção que costumam passar despercebidos:

- 1) o Associado Sem Vínculo Empregatício é tributado como autônomo;
- 2) Os sócios (seja de capital ou de serviço) devem obrigatoriamente receber pró-labore; e
- 3) Os lucros distribuídos aos sócios nem sempre são isentos.

Neste ponto, você deve estar se perguntando:

#### ENTÃO QUAL A VANTAGEM DO ASSOCIADO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO?

Essa figura está prevista no art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que prevê a possibilidade de uma sociedade de advogados associar-se com advogados, sem vínculo de emprego, e mediante contrato devidamente averbado, para participação nos honorários advocatícios conforme previsto no Contrato de Associação Sem Vínculo Empregatício (note que não estamos falando do Contrato Social).

Uma das principais vantagens, na prática, é a possibilidade de um profissional poder prestar serviços como associado a diversas sociedades de advogados concomitantemente, o que não seria possível no caso dos sócios de capital ou de serviço.

O associado que prestar serviço a mais de uma sociedade de advogados, deverá comunicar prévia e formalmente as sociedades envolvidas para que sejam observados os dispositivos que rezam sobre conflito de interesses no Código de Ética e Disciplina da OAB.

#### E QUAL A DIFERENÇA ENTRE O SÓCIO DE CAPITAL E O SÓCIO DE SERVIÇO?

Bem... ambos são sócios. Mas a diferença básica está na forma de integralização do capital social.

Os sócios de capital (também chamados de sócios patrimoniais) devem integralizar sua parte no capital social de forma pecuniária. Já os sócio de serviço integralizam sua parte no capital social com a continuidade de seu trabalho e, portanto, não podem ceder suas cotas a terceiros.

Em contrapartida, somente o sócio de capital terá o direito de receber os respectivos haveres no momento do seu desligamento da sociedade.

As cotas de serviço são mensuradas apenas em quantidades e nunca em Reais, já que não possuem valor monetário. Dessa forma, é muito importante que o Contrato Social determine qual a contribuição concreta de trabalho a que se obriga o sócio de serviço.

Conforme o Provimento nº 169/2015 da OAB, os sócios de capital e de serviço terão os mesmos direitos e obrigações, exceto em relação à forma de integralização do capital social.

Não obstante, a Deliberação nº 21/2007 da OAB-SP diz que os direitos e obrigações podem ser regulados no Contrato Social, podendo as cotas de capital terem direitos e obrigações distintos das cotas de serviço.

#### OS SÓCIOS DEVEM OBRIGATORIAMENTE RECEBER PRÓ-LABORE?





Sim. A Receita Federal se pronunciou, por meio da Solução de Consulta COSIT nº 120/2016, no sentido de que o sócio que presta serviços à sociedade da qual ele seja sócio, deve obrigatoriamente discriminar a parcela do pró-labore e da distribuição de lucro e, além disso, uma parte dos valores pagos pela sociedade ao sócio terá necessariamente natureza jurídica de pró-labore, sujeitando-se à incidência do INSS.

Essa Solução de Consulta tem todo o sentido. Ora, a distribuição de lucro tem como função remunerar o capital social dos sócios enquanto que o pró-labore tem como função remunerar o trabalho. Seria, no mínimo, injustificável que um sócio prestasse serviços a uma empresa sem receber nada de remuneração.

A dúvida que surge na sequência é: então quanto os sócios devem receber pelos serviços?

Bem, não há uma resposta certa para esta pergunta, mas podemos raciocinar da seguinte forma: o critério mais conservador seria determinar um valor de mercado para os serviços (compatível com o que seria pago a um terceiro não-sócio); o critério mais arrojado seria determinar o valor de 1 salário mínimo (que, de acordo com o Regulamento da Previdência Social, é a remuneração mínima que pode ser paga a um contribuinte individual); ou adotar algum valor intermediário (ponderando os riscos e benefícios).

## QUER DIZER QUE OS LUCROS DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS NEM SEMPRE SÃO ISENTOS?

Correto. O art. 141 da Instrução Normativa RFB nº 1.515/2014, determina que não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros distribuídos aos sócios desde que a empresa demonstre a existência de lucros por meio da escrituração contábil feita com observância da lei comercial.

Podemos interpretar “lei comercial” como sendo o Código Civil, o qual determina que a escrituração contábil deve ser realizada por contabilista legalmente habilitado, que, por conseguinte, deve seguir as normas brasileiras de contabilidade (IFRS) e manter o registro dos livros obrigatórios (ex: Livro Diário ou Sped Contábil).

Além disso, é importante verificar se o Contrato Social prevê: 1) a possibilidade de distribuição de lucros apurados no decorrer do próprio exercício; e 2) a possibilidade de distribuição desproporcional de lucros.

Seguem alguns casos comuns em que a distribuição de lucros deveria ser tributada (e muitas vezes os sócios nem sabem):

- Distribuição de lucro em valor superior ao lucro apurado contabilmente – neste caso, esse excedente deve ser tributado;
- Falta de registro do Livro Diário na OAB ou falta de entrega da ECD, conforme for o caso;

- Antecipação da distribuição de lucro durante o próprio exercício sem a devida previsão no Contrato Social;
- Distribuição desproporcional aos sócios sem a devida previsão no Contrato Social – neste caso, a parcela paga desproporcionalmente deve ser tributada;
- Distribuição paga a Associados Sem Vínculo Empregatício – neste caso, os valores pagos ao associado devem ser tributados na forma de autônomo;
- Pagamento totalmente feito na forma de distribuição de lucro e nada como pró-labore – neste caso, a empresa corre o risco de o fisco considerar que a totalidade dos pagamentos realizados deveriam ter sido tributados.

Milton Ozai é formado em Ciências Contábeis e possui MBA em Controladoria e Gestão Estratégica de Negócios pela PUC-SP. Atuou como Auditor Independente e Consultor Tributário na PwC de São Paulo e como Gerente de Auditoria na PwC de Londres. Milton possui mais de 20 anos de experiência no segmento contábil, com vasto conhecimento em IFRS, direito tributário, planejamento estratégico e atualmente é sócio da Ozai Contábil.

<https://www.ozai.com.br/quais-as-diferencas-entre-socio-de-capital-socio-de-servico-e-associado/>

## **A lei complementar 175.**

Vejamos o artigo primeiro da Lei.

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003; altera dispositivos da referida Lei Complementar; prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022; e dá outras providências.

Já fica bem evidente de que as alterações afetam apenas alguns serviços e a Lei não tem por condão revogar a LC 116, muito pelo contrário, a ideia é modernizá-la.

Serviços atingidos

Primeiro, observemos os serviços atingidos pela mudança legislativa, conforme o artigo primeiro.

Serviços de planos de saúde

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.



4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

#### Atividades financeiras

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

Obs. O item 10.04 não foi contemplado na alteração.

\* 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

#### Padrão nacional de obrigação acessória

A LC 175 estipula que o contribuinte apurará e declarará o ISS dos serviços do artigo primeiro por meio de um sistema eletrônico padronizado nacionalmente.

Art. 2º O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no art. 1º será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

Um ponto “diferente” do habitual é que a obrigação do desenvolvimento do sistema eletrônico será por parte do contribuinte, em outras palavras, o contribuinte terá que arcar com os custos de implementação, além claro, de realizar as declarações pertinentes no prazo estipulado (até o 25º dia do mês seguinte ao fato gerador), conforme Art. 3.

§ 1º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições desta Lei Complementar, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), nos termos dos arts. 9º a 11 desta Lei Complementar.

§ 2º O contribuinte deverá franquear aos Municípios e ao Distrito Federal acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

Os municípios e DF também deverão disponibilizar informações para a correto funcionamento do sistema, até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro (Art. 4, §1º)

Art. 4º Cabe aos Municípios e ao Distrito Federal fornecer as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I – alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar;

II – arquivos da legislação vigente no Município ou no Distrito Federal que versem sobre os serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar;

III – dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

Responsabilidade na obrigação acessória

Como as informações são fornecidas diretamente pelos próprios Municípios, fica vedada a imposição de multa pela omissão, inconsistência ou inexatidão dos dados.

Art. 4 § 3º É de responsabilidade dos Municípios e do Distrito Federal a higidez dos dados que esses prestarem no sistema previsto no caput, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

Atente-se que não cabe imposição de quaisquer obrigações acessórias a contribuintes fora do território do ente.

Art. 5º Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar, é vedada aos Municípios e ao Distrito Federal a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 1º, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos nos respectivos Municípios e no Distrito Federal.

Já a nota fiscal ainda poderá continuar sendo exigida para os serviços de plano de saúde, entretendo ela foi dispensada para os serviços financeiros.

Art. 6º A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no art. 1º pode ser exigida, nos termos da legislação de cada Município e do Distrito Federal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, que são dispensados da emissão de notas fiscais.

Pagamento do ISS

A LC 175 trouxe um dispositivo que não é muito comum para leis nacionais, ela disciplinou o dia do pagamento e a forma de pagamento de maneira expressa.

Art. 7º O ISSQN de que trata esta Lei Complementar será pago até o 15º dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelos Municípios e pelo Distrito Federal, nos termos do inciso III do art. 4º.

Não confunda:

Obrigação principal – Pagamento (Art. 7) -> até o 15º dia do mês subsequente ao FG

Obrigação acessória – declaração de informações (Art. 3) -> até o 25º dia do mês subsequente ao FG

E ainda previu uma espécie de transição nos primeiros meses, a fim de que os contribuintes possam se adequar as mudanças.

Art. 13. Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 2º desta Lei Complementar até o 15º dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.



Responsabilidade pelo crédito tributário

Outra alteração significativa é a vedação da responsabilidade a terceiro (ex: tomador) pelo crédito tributário dos serviços do artigo 1º.

Art. 8º É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

A lei instituiu o CGOA, que tem por competência regular a aplicação do padrão nacional da obrigação acessória.

Art. 9º É instituído o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

Art. 10. Compete ao CGOA regular a aplicação do padrão nacional da obrigação acessória dos serviços referidos no art. 1º.

O CGOA será composto por 10 membros, com seus respectivos suplentes (§1º), da seguinte forma:

Art. 11. O CGOA será composto de 10 membros, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, da seguinte forma:

I – 1 representante de Município capital ou do Distrito Federal por região;

II – 1 representante de Município não capital por região.

Os representantes da capital serão indicados pela Frente Nacional de Prefeitos (FNP), enquanto os que não fazem parte da capital pela Confederação Nacional de Municípios (CNM), conforme o §2º.

Grupo Técnico do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (GTCGOA)

A LC 175 também instituiu o GTCGOA, que auxiliará o CGOA e trará os representantes dos contribuintes para o processo.

Art. 12. É instituído o Grupo Técnico do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (GTCGOA), que auxiliará o CGOA e terá a participação de representantes dos contribuintes dos serviços referidos no art. 1º desta Lei Complementar.

§ 2º O GTCGOA terá suas atribuições definidas pelo CGOA mediante resolução.

Sendo composto por 4 membros:

§ 1º O GTCGOA será composto de 4 membros:

I – 2 membros indicados pelas entidades municipalistas que compõem o CGOA;

II – 2 membros indicados pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF), representando os contribuintes.

Principais alterações na LC 116



A LC 175 não apenas disciplinou novas informações como também alterou o texto da LC 116. Foi dito no início do texto que o Ministro Alexandre de Moraes apontou uma das necessidades para a correta alteração que se “apontasse com clareza o conceito de ‘tomador de serviços’” e nesse sentido veremos que a LC 175 teve atenção especial.

Art. 3, § 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

#### Casos em específico

A regra para a Lei é que o contratante seja o tomador do serviço, porém a LC 175 disciplinou alguns casos em específico, vejamos.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

Nos casos em que houver dependes será considerado apenas o domicílio do titular, conforme §7º.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

#### Regra de transição – Arrecadação partilhada

Iniciamos o artigo dizendo que a lei previu uma regra de transição para a arrecadação do ISS, ela é necessária para que os municípios afetados possam se planejar em relação a perda de arrecadação.

Da leitura do artigo 15, podemos concluir que o produto da arrecadação do ISS para os serviços do artigo primeiro será partilhado com a seguinte regra de transição:

2021 -> 33,5% pertencerão ao MEP e 66,5% ao MDT.

2022 -> 15% pertencerão ao MEP e 85% ao MDT.

A partir de 2023 -> 100% pertencerão ao MDT

Onde,

MEP = Município do estabelecimento prestador

MDT = Município do domicílio do tomador

Na ausência de convênio entre os Municípios interessados ou entre os Municípios e CGOA, o domicílio do tomador deverá transferir ao Município do prestador a parte cabida até o 5º dia útil (§1º), sendo possível atribuir essa responsabilidade para as instituições financeiras arrecadoras (§2º).

Impacto da medida

Como se pode perceber a LC 175 tem por objetivo a simplificação do recolhimento do imposto sobre serviços, uma vez de que tira a “discricionabilidade” de cada Município adotar obrigações acessórias, prazos para recolhimento entre outras e simplificada em uma única plataforma nacional.

Outro ponto bem importante é a mudança do recolhimento do município do prestador para o município do tomador, tal medida colaborada com o federalismo fiscal, descentralizando recursos dos municípios de maior arrecadação (ex: capitais) para os municípios de menor poder arrecadatório, pois cada Município que tenha um contratante de um plano de saúde, por exemplo, fará jus ao recolhimento do ISS, municípios com grandes populações, mas sem histórico de arrecadação desses serviços também serão beneficiados.

Por fim, saliento o “recado” implícito que o Congresso Nacional passou, pois ao investir na mudança da Lei do ISS, o CN demonstrou teoricamente ser favorável à manutenção do ISS numa possível reforma tributária, além de uma boa possibilidade deste cadastro nacional ser expandido para outros serviços em uma segunda fase de mudanças.

Considerações Finais

Chegamos ao final da análise da LC 175/2020, espero que tenha sido útil para vocês.

Estamos passando por um momento de atualização no nosso sistema tributário, assim é preciso estar atento as novas informações, para isso não deixe de seguir o blog e acompanhar a atualização dos nossos cursos.

Até mais e bons estudos!

## **Os riscos decorrentes do aumento do teletrabalho durante a pandemia.**

Por: Láiza Ribeiro (\*)

Desde o início da pandemia, o teletrabalho ganhou destaque e se tornou um grande aliado para a continuidade das atividades laborais e manutenção do emprego.

Recentemente, o podcast do "Trabalho em Pauta" do TST destacou o crescimento do teletrabalho durante a pandemia do coronavírus no país.



Isso se deve em razão de o trabalho prestado fora do ambiente físico do empregador ter se tornado uma das alternativas para a continuidade das atividades laborais em tempos de isolamento social, além de um grande aliado na manutenção dos empregos, e tudo nos leva a crer que o trabalho remoto, que multiplicou durante o estado de calamidade pública da covid-19, permaneça durante o tão falado e esperado "novo normal".

De acordo com a redação do artigo 75-B da CLT, dada pela lei 13.467/17 (reforma trabalhista), o teletrabalho é "a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo", e a MP 927/2020 editada no mês de março, que dispôs sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, flexibilizou algumas regras pertinentes ao trabalho remoto, confirmando ser o teletrabalho uma das principais medidas a serem adotadas durante a pandemia do coronavírus.

E esta nova realidade, consistente no grande aumento do trabalho remoto, nos mostra que o regime presencial de trabalho não está diretamente ligado à produtividade do empregado. Aliás, certamente alguns empregadores se depararam com empregados que se adaptaram ainda melhor a esta nova modalidade de trabalho realizado fora das dependências físicas da empregadora, com melhor desempenho e, conseqüentemente, melhores resultados, já que proporciona flexibilidade do tempo de trabalho, redução do tempo de deslocamento, dentre outros pontos positivos.

A verdade é que o mundo está em transformação, e este aumento do trabalho remoto é o reflexo de que a seara laboral veio se adaptando às mudanças. Ao mesmo tempo, esse grande aumento do regime de teletrabalho exige cautela e justifica o estabelecimento das suas regras entre empregado e empregador, através de aditivo contratual.

O primeiro aspecto que merece ser objeto de reflexão é a ausência de controle de jornada do empregado em regime de teletrabalho, o que pode afrontar diretamente o direito de desconexão do empregado. O inciso III do artigo 62 da CLT disciplina que os empregados que se ativam em regime de teletrabalho não se submeterão ao controle de jornada. Por sua vez, é incontroverso que é um direito fundamental do empregado se desconectar do trabalho fora do seu horário de expediente e durante o tempo destinado ao seu descanso.

Sabemos que uma das características do trabalho remoto é a utilização de "tecnologias de informação e comunicação", e o fácil manuseio dessas ferramentas certamente facilita o acionamento do empregado pelo empregador durante o seu período de folga, quer seja por um e-mail, por uma mensagem por algum aplicativo de conversa ou até mesmo por uma breve ligação. E o fato é que o trabalhador tem o direito de não trabalhar fora do seu horário de expediente, e esse direito do teletrabalhador pode ser tolhido exatamente em razão de ele, conforme vigente Legislação Celetista, não ter a sua jornada de trabalho controlada.

E ainda que o teletrabalhador se encontre elencado em uma das exceções dispostas no artigo 62 da CLT, é incontroverso que o empregador detém e pode utilizar mecanismos de controle, ainda que indiretamente, da jornada de trabalho de seus empregados remotos, e considerando que o Processo do Trabalho é regido pelo princípio da primazia da realidade, não é demais reconhecer que o empregador pode sim vir a ser condenado ao pagamento de horas extras e reflexos nas situações em que restar demonstrado que aquele, efetivamente, controlava a jornada de seus empregados e que havia habitual extrapolação da jornada diária de trabalho.





E nesse sentido, considerando que no Brasil não existe legislação específica quanto ao direito de desconexão do trabalhador, cabe ao empregador ter cautela e adotar medidas de preservação do direito de desconexão dos seus empregados, a fim de evitar que a sua saúde física, mental e sua qualidade de vida sejam afetadas pela ausência de desconexão do trabalho. Não é à toa que muito tem se falado da Síndrome de Burnout<sup>1</sup> em tempos de pandemia nas redes sociais.

Outra preocupação diz respeito às condições do ambiente em que o serviço será prestado em regime de teletrabalho, já que existe, para o empregador, o risco do pagamento de indenizações por doenças ocupacionais decorrentes da ausência de orientações ergonômicas adequadas à realização do trabalho remoto e outros mecanismos de proteção a saúde física do empregado.

Ainda, as partes devem buscar suprir as lacunas da Legislação Celetista quanto ao teletrabalho, estabelecendo formalmente as regras acerca do fornecimento de todos os equipamentos necessários à regular execução do trabalho fora das dependências do empregador, do custeio e reembolso pelos gastos com telefone, energia elétrica e pacote de dados de internet relativos ao trabalho.

E por mais que o teletrabalho tenha aumentado desde março, e já delineadas algumas de suas grandes vantagens, esclarecemos que o teletrabalho também tem suas desvantagens, que são os riscos psicossociais de tal meio de prestação de serviço.

A OIT - Organização Internacional do Trabalho identificou que o regime de trabalho pode levar o empregado a altos níveis de estresse em razão do excesso de horas trabalhadas, da ausência do convívio do empregado com os demais colegas, além de ausência de "pertencimento à empresa".

Ao que tudo indica, o Direito do Trabalho ultrapassou uma importante barreira cultural, e tem se adaptado com sucesso à nova realidade, evidenciando que é possível sim um bom desempenho do trabalhador que atua fora das dependências físicas da empresa, fazendo o teletrabalho ter muito sentido no mundo pós-pandemia ou no "novo normal". Para tanto, algumas arestas ainda precisam ser acertadas, para que os empregados e os empregadores absorvam o que o teletrabalho tem de bom.

<sup>1</sup> Síndrome de Burnout é um distúrbio psíquico de caráter depressivo, precedido de esgotamento físico e mental intenso, definido por Herbert J. Freudenberger como "um estado de esgotamento físico e mental cuja causa está intimamente ligada à vida profissional".

\*Láiza Ribeiro Gonçalves é advogada trabalhista. Sócia do escritório Brasil Salomão e Matthes Advocacia. Coordenadora Trabalhista da Unidade Goiânia/GO.

Como fica a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais aplicada ao setor contábil

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais entrou em vigor e já é aplicável nos setores público e privado, e os contadores, profissionais autônomos, assim como as empresas voltadas para o setor igualmente serão afetados.

## **Como fica a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais aplicada ao setor contábil.**

O segmento contábil deverá se atentar para a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no desempenho de todo o trabalho que desenvolve.

Isso porque um profissional de contabilidade atua de maneira diversificada e, independente de sua atuação ser ou não individual, inevitavelmente tratará dados pessoais.

Atento a tais informações, sob sua tutela está o controle do tratamento de dados de seus funcionários, clientes, fornecedores, parceiros, terceiros e, portanto, sua responsabilidade acaba se tornando ainda mais premente perante a lei.

Pode ser também que exerça uma atividade operacional, ou apenas de meio, quando realiza o processamento dos dados pessoais provenientes de um controlador, que é aquele a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.

Aqui há a ocorrência lícita de transferência dos dados pessoais por intermédio de um contrato, estabelecendo a definição dos papéis de cada um. Mesmo atuando como operador ele pode ser solidário nos casos de ocorrência de eventual vazamento de dados pessoais ou nos casos de incidentes que envolvam falhas de segurança.

Independentemente da forma, a adequação é obrigatória e deve ser pautada na natureza da atividade empresarial exercida por esse mister. Na contabilidade, os dados são dos mais variáveis, e podem conter informações comuns, especiais, e até sensíveis, a depender da situação.

Um exemplo disso é a emissão de folhas de pagamento contemplando situações específicas, como empréstimos consignados, licenças, benefícios de familiares, assim como outras circunstâncias.

Portanto, para este segmento é necessário que a empresa ou o profissional inicie sua jornada de conformidade realizando o inventário de todos os dados pessoais que trata, categorizando-os e estabelecendo quem são os verdadeiros donos e responsáveis por eles.

Diante disso, seguem-se as etapas de preparação, organização, implementação, governança e monitoramento ou avaliação, que não precisam seguir necessariamente essa ordem, pois tudo depende do nível de maturidade em que aquela organização se encontra, do que é ou não mais urgente e importante.

Ainda, necessárias as adequações contratuais, que deverão ser realizadas após definidas as principais diretrizes por meio de políticas próprias, essenciais para fins de alinhamento das responsabilidades de cada um. Isso porque em determinados casos, o contador pode atuar como controlador conjunto,

somente como controlador e, até mesmo, como controlador e operador, papel a ser definido caso a caso.

Em relação as documentações dos clientes, folhas de pagamento, pagamento de impostos, relatórios, defesas administrativas e outros registros, todos devem possuir uma classificação e políticas específicas de retenção próprias para assegurar a sua guarda e armazenamento, quando ainda sejam necessários às finalidades que propõem. O ciclo dos dados pessoais deve ser todo documentado. Os registros e evidências devem estar em consonância com as políticas e regulamentos que regem as atividades contábeis e outras normas atinentes a privacidade.

Também importante que, além das certificações relacionadas a área de auditoria e riscos, outras, como a ISO 27001, auxiliem as empresas na padronização dos processos contábeis no que diz respeito a segurança da informação.

E, como se não bastasse, até que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais disponha de modo diverso, ter um encarregado de dados pessoais ainda é uma obrigatoriedade também para essas empresas. Ele terá a função principal de atender as demandas dos titulares, da ANPD, dos controladores e operadores, exercendo, muitas vezes, atividades multidisciplinares no seu papel de intercomunicador.

Essas são apenas algumas das adequações pontuais e urgentes que merecem especial atenção por parte deste segmento empresarial. Outras, igualmente importantes, também merecerão cuidados ao longo das atividades impostas pelas fases de implementação: definição das bases legais para cada um dos tratamentos realizados pela organização, checklists, entrevistas, avaliações e relatórios de Impacto, formulários, planos de resposta e de incidentes.

A importância a ser dada na implementação de dados pessoais em um ambiente contábil é altíssima, não somente do ponto de vista dos critérios que a lei define, mas também em relação às boas práticas e segurança no trato das informações e sistemas de tecnologia e informação, que devem estar alinhados junto aos princípios de missão e valores de cada atividade empresarial.

Assim, seja por meio de consultoria setORIZADA, ou até mesmo inserido em uma área dentro de uma organização, a definição de seu papel no tratamento de dados pessoais deve ser muito bem delimitada para que não incorram em responsabilizações que não fazem parte do seu escopo de trabalho.

Seja um controlador ou um operador dos dados pessoais, é necessário que estejam claros os critérios relacionados a qual tratamento ele estará envolvido.

Escrito Por

JULIANA COSTA

Advogada especialista em Compliance e em Proteção de Dados Pessoais - DPO certificada - IAPP member – Membro do Comitê Jurídico da Associação Nacional de Profissionais de Proteção à Privacidade – ANPPD, membro da Comissão de Proteção de Dados da OAB/SP.

<https://www.contabeis.com.br/artigos/6355/como-fica-a-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-aplicada-ao-setor-contabil/>

## **Cooperativa e a terceirização da atividade-fim.**

Débora Vicente e Ricardo Calcini

Diante da situação econômica do País, faz-se necessário encontrar meios de sobrevivência, sem claro fraudar leis, além de encontrar possibilidades de desenvolvimento para todos.

No Brasil, enfrentamos preconceitos para terceirizar a atividade-fim por meio de cooperativa. Infelizmente, sabemos que tempos atrás surgiram diversas cooperativas com a finalidade de fraudar as leis trabalhistas, mas, contudo, toda regra comporta suas exceções.

Diante da situação econômica do País, faz-se necessário encontrar meios de sobrevivência, sem claro fraudar leis, além de encontrar possibilidades de desenvolvimento para todos.

Segundo fonte do IBGE, no último trimestre de 2020 tivemos 12,8 milhões de desempregados desocupados no Brasil<sup>1</sup>. Além da falta de oportunidades, enfrentamos também o despreparo e baixa qualificação da população.

Portanto, a implantação de cooperativas na atividade-fim empresarial é possibilidade de redução de custos tributários, gerando competitividade e meritocracia entre os cooperados, além da possibilidade de preparar um futuro profissional para o mercado de trabalho de forma remunerada e sem os requisitos da relação de emprego (subordinação, pessoalidade, entre outros).

O objetivo do presente artigo é demonstrar que existem possibilidades de reduzir o desemprego e a desigualdade social, garantindo benefícios para toda população e aos cofres públicos, sem, porém, infringir os direitos sociais através terceirização lícita por meio de cooperativa.

Mas, afinal, o que é a cooperativa?

Cooperativa de Trabalho é regulada pela lei 12.690, de 19 de julho de 2012, e, no que com ela não colidir, pelas leis 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

De acordo com a lei 12.690/12, em seu artigo 2º: "Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho."

Vejamos recente decisão do TRT 15ª região no que tange à autonomia descrita na legislação:

Processo Nº RTSum-0010343-77.2019.5.15.0121 AUTOR JESSICA DO PRADO MONTEIRO ADVOGADO PRISCILA TAVES ROMANELLI PIMENTA (OAB: 297399/SP) REU COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS COOP RETAIL ADVOGADO JAQUELINE MULLER FELIX (OAB: 307021/SP) REU Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. ADVOGADO DEBORA VICENTE DA SILVA (OAB: 314314/SP) Intimado(s)/Citado(s): - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS COOP RETAIL - JESSICA DO PRADO MONTEIRO - Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. PODER JUDICIARIO JUSTICA DO TRABALHO Fundamentação Processo: 0010343-



77.2019.5.15.0121 AUTOR: JESSICA DO PRADO MONTEIRO REU: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS COOP RETAIL e outros SENTENCA Tratando-se de reclamação trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, a teor do disposto no art. 852-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, fica dispensado o relatório da sentença, nos termos do art. 852-I, do mesmo diploma legal. DECIDO. II - FUNDAMENTACAO ILEGITIMIDADE PASSIVA A reclamada aduz nao ser parte legítima para responder a presente demanda, por nao ser a efetiva empregadora do reclamante. Todavia, o ordenamento jurídico pátrio adota a teoria da asserção, de forma que as condições da ação devem ser apreciadas levando em consideração tão somente as alegações iniciais. Assim, sendo as reclamadas apontadas como devedoras dos créditos postulados, independentemente se subsidiaria ou solidaria, e sendo formulados pedidos contra elas, está configurada a pertinência subjetiva para figurarem no polo passivo da presente demanda. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. CONTRATO DE TRABALHO Registra-se de plano que a própria autora confessa em depoimento pessoal a completa ausência de subordinação, senão vejamos: "que nao tinha nenhuma cobrança de superior no local de trabalho; que ninguém fiscalizava seu trabalho; que se nao fosse trabalhar ou precisasse se atrasar, nao precisava prestar esclarecimentos a ninguém; que trabalhava das 9 às 17 horas; que se precisasse sair mais cedo, apenas saia e ia embora; que nao se recorda de ter ido até a cooperativa; que o rapaz da cooperativa foi até a loja e deu uma palestra para a depoente". Ausente um dos elementos do vínculo de emprego, nao cabe a discussão nem mesmo aprofundamento da questão para verificar se os outros estão presentes. (...) RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA Não havendo qualquer condenação, fica prejudicada a análise quanto a responsabilidade da 2ª reclamada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na reclamação trabalhista que JESSICA DO PRADO MONTEIRO move em face de COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS COOP RETAIL. (...)

Neste caso, a autonomia é aquela segundo a qual o trabalhador exerce atividade profissional remunerada, por conta própria, em caráter eventual, sem relação de emprego e assumindo o risco da atividade. A autonomia do cooperado é coletiva e coordenada, o sócio cooperado não tem liberdade total, visto que a atividades devem ser exercidas de acordo com as regras da cooperativa deliberadas em Assembleia Geral por maioria de votos dos associados presentes com direito de votar.

#### Princípios e valores cooperativistas

De acordo com a lei 12.690/12, a cooperativa de trabalho rege-se pelos seguintes princípios e valores:

I - adesão voluntária e livre;

II - gestão democrática;

III - participação econômica dos membros;

IV - autonomia e independência;

V - educação, formação e informação;

VI - intercooperação;

VII - interesse pela comunidade;

VIII - preservação dos direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa;



IX - não precarização do trabalho;

X - respeito às decisões de assembleia, observado o disposto nesta Lei;

XI - participação na gestão em todos os níveis de decisão de acordo com o previsto em lei e no Estatuto Social.

Diante o rol taxativo, é possível perceber a garantia dos direitos dos sócios cooperados, e, mais, o artigo 7º do mesmo dispositivo legal confere aos sócios cooperados alguns direitos sociais do trabalho, contidos no artigo 7º da Constituição Federal; vejamos:

I - retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário-mínimo, calculadas de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas;

II - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto quando a atividade, por sua natureza, demandar a prestação de trabalho por meio de plantões ou escalas, facultada a compensação de horários;

III - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IV - repouso anual remunerado;

V - retirada para o trabalho noturno superior à do diurno;

VI - adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas;

VII - seguro de acidente de trabalho.

Breve análise - Terceirização lícita da atividade-fim por meio de cooperativas

A possibilidade de terceirização de serviços por intermédio de cooperativas é lícita na forma do parágrafo único artigo 442 da CLT: "Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela".

Já a lei 13.429/17, que dispõe sobre a empresa prestadora de serviços a terceiros, afirma que "é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos".

Pois bem, de acordo com a lei 5.764, dos artigos 3º e 18, § 6º, a cooperativa é uma pessoa jurídica sem fins lucrativos, portanto, ela se adequa a lei de terceirização.

Nesse prumo, a lei de terceirização dispõe que: "§ 3º O contrato de trabalho temporário pode versar sobre o desenvolvimento de atividades-meio e atividades-fim a serem executadas na empresa tomadora de serviços."

E ainda a reforma trabalhista, lei 13.467/17, reforça que a atividade principal, pode ser terceirizada: "Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal".



Aliás, não se perca de vista que, por 7 a 4 votos, a maioria do STF acompanhou o voto do relator Gilmar Mendes, confirmando a constitucionalidade da lei 13.429/17, rejeitando as impugnações feitas à lei da terceirização (ADIs 5.685, 5.686, 5.687, 5.695 e 5.735), que acusavam a ofensa aos preceitos constitucionais (proteção de trabalho, isonomia, livre associação sindical, entre outros), cabendo destacar aqui o trecho do voto relator Gilmar Mendes: Inteiro Teor do Acórdão - Página 28/29 de 112:

"(...), como se vê, estava o conjunto de decisões da Justiça do Trabalho amparadas na Súmula 331 do TST - notadamente em seu item 75. A partir do teor da referida Súmula, a jurisprudência trabalhista consolidou critério de definição da legalidade/ilegalidade da terceirização a partir das noções de atividade-meio e atividade-fim, critério que, com o passar do tempo e com o desenvolvimento global de um modelo de produção descentralizado, tornou-se cada dia mais controverso. Grosso modo, quando se reconhecia que a terceirização dizia respeito à atividade-fim, era considerada ilegal e se reconhecia o vínculo desemprego diretamente entre os trabalhadores terceirizados e a empresa tomadora dos serviços. O STF consignou, então, que a Constituição não impôs modelo específico de produção e que a terceirização não traz consigo necessária precarização das condições de trabalho. No julgamento conjunto da referida ADPF com o RE 958.252, Rel. Min. Luiz Fux, aprovou-se a seguinte tese de repercussão geral: "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Quando do julgamento dos precedentes acima, tive oportunidade de abordar em meu voto a controvérsia objeto das ações diretas agora em julgamento. Como me pronunciei naquela oportunidade, entendo que devemos analisar a terceirização da atividade-fim sob dois primas: i) a terceirização no contexto das mudanças socioeconômicas dos últimos tempos; e ii) a estabilidade do critério atividade-meio versus atividade-fim."

Logo, cooperativa de trabalho de serviços é uma atividade lícita e poderá ter significativa redução de custos para as empresas. Contudo, sempre é bom analisar os riscos envolvidos e levar em consideração que o E. STF manteve a responsabilidade subsidiária da empresa contratante prevista no art. 5º-A, § 5º, da lei 6.019/74.

\*Débora Vicente é coordenadora Jurídica da Camisaria Colombo. Pós-graduação em Direito Previdenciário (Faculdade Legale). Pós-graduação em Direito e Processo do Trabalho (Universidade Presbiteriana Mackenzie).

\*Ricardo Calcini é mestre em Direito pela PUC/SP. Professor de pós-graduação em Direito do Trabalho da FMU. Palestrante e instrutor de eventos corporativos "in company" pela empresa Ricardo Calcini | Cursos e Treinamentos.

## A polêmica do pagamento do 13º salário na pandemia

Muito se tem discutido a respeito da forma de pagamento do décimo terceiro salário em razão da suspensão do contrato de trabalho e redução de jornada e salário.

O Sindilojas-SP já se manifestou a respeito, com base no Termo de Aditamento assinado com a categoria laboral e segurança jurídica para as empresas.



Apesar da nossa orientação, muitos ainda estão em dúvida quanto a integração do período de suspensão de contrato para pagamento do 13º salário, principalmente após a divulgação da Nota Técnica do Ministério da Economia.

Alertamos que nossa categoria tem Termo de Aditamento estabelecendo a integração do período de suspensão para pagamento do 13º salário e referido Termo prevalece sobre a lei ou qualquer Nota Técnica.

Reiteramos abaixo a orientação do Sindilojas-SP sobre o pagamento da gratificação natalina.

– Inclusão da suspensão do contrato de trabalho na contagem dos avos do 13º salário.

-Inclusão da redução de jornada e salário na contagem dos avos do 13º, independentemente da forma como foi estabelecida essa redução.

Quanto ao valor:

- Salário fixo: pagar com base no salário integral (anterior à redução de jornada ou suspensão do contrato);

- Comissionista puro: utilizar a média das comissões e DSR's, observando a cláusula 14 da Convenção Coletiva (a garantia do comissionista será devida caso as médias não atinjam esse valor).

- Comissionista misto: pagar o fixo integral (anterior à redução de jornada ou suspensão do contrato) com a média da parte variável, observando a cláusula 14 da Convenção Coletiva. Se a soma do fixo e comissão não atingir o valor previsto em convenção, este deverá ser garantido.

A adoção dessas medidas visa evitar a judicialização da questão.

<https://sindilojas-sp.org.br>

## **Integralização de bens imóveis no capital social da pessoa jurídica - Aspectos tributários, registrais e societários.**

Inicialmente faz-se imprescindível uma análise minuciosa da documentação tributária, registral e societária que envolvem as pessoas dos sócios, dos imóveis a serem integralizados e da sociedade.

### **1. Introdução**

A análise sistemática quanto às questões de fato e de direito que envolvem a problemática voltada a integralização de bens imóveis na pessoa jurídica deve passar pelo detalhamento dos trâmites societários, registrais e estratégias fiscais, na busca das melhores alternativas para a estruturação dos procedimentos.





Destarte, inicialmente faz-se imprescindível uma análise minuciosa da documentação tributária, registral e societária que envolvem as pessoas dos sócios, dos imóveis a serem integralizados e da sociedade, bem como das questões de fato e de direito que se mostrarem pertinentes no caso concreto, para que assim seja possibilitada a construção da melhor linha estratégica para a condução da regularização registral e integralização dos imóveis no capital social da pessoa jurídica, a partir de suas consequências fiscais, societárias e demais questões relativas aos demais aspectos jurídicos envolvidos nos procedimentos.

## 2. A integralização do capital por meio de imóveis e o devido procedimento no registro de imóveis

Em primeiro lugar, há que considerar que a integralização do capital por meio de bens imóveis deve ser acompanhada do devido procedimento no registro de imóveis, pois em se tratando de bem imóvel, para a incorporação do bem à sociedade empresarial, há que se observar, detidamente, os ditames do art. 1.245 do Código Civil<sup>1</sup>.

Certo pois que, o registro do título translativo no Registro de Imóveis se apresenta como condição imprescindível à transferência de propriedade de bem imóvel entre vivos, propugnada pela lei civil, não se confundindo, tampouco podendo ser substituído para esse efeito pela publicização do contrato social.

De fato, a inscrição do contrato social no Registro Público, destina-se, primordialmente, à constituição formal da sociedade empresarial, conferindo a essa personalidade jurídica própria, absolutamente distinta dos sócios dela integrantes.

Por este viés, em sede de julgamento de Recurso Especial - REsp 1.743.088, a 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que a constituição de sociedade empresarial, com a integralização do capital social por meio de imóveis indicados por sócio, não é suficiente para operar a transferência da propriedade nem para conferir à empresa legitimidade para promover embargos de terceiro destinados a afastar penhora sobre os bens.

Segundo o colegiado, para se tornar válida, necessário que a transferência seja realizada via registro de imóveis<sup>2</sup>.

Nesse sentido, a integralização do capital social da empresa pode ocorrer por meio da cessão de dinheiro ou bens, sendo necessário observar o modo pelo qual se dá a transferência de titularidade<sup>3</sup>.

Naquele julgamento, assinalou-se que o estabelecimento do capital social, assim compreendido como os recursos a serem expendidos pelos sócios para a formação do primeiro patrimônio social, necessários para a constituição da sociedade, e o modo pelo qual se dará a sua integralização, consubstanciam elementos essenciais à confecção do contrato social (art. 997, III e IV, do Código Civil).

## 3. Da declaração de atividade predominante da sociedade como meio de se evitar a incidência de ITBI

Portanto, diante da exigência legal consolidada pela jurisprudência, em se transferir para a sociedade a propriedade do imóvel perante o competente Registro de Imóveis, há de ser considerado, quando da transferência das propriedades, que os municípios solicitam uma declaração, ou uma apresentação de documentação inicial que comprove que as atividades da empresa não são predominantemente imobiliárias, justamente pela ressalva feita no § 2º, I, do art. 156 da Constituição Federal<sup>4</sup>, que exclui da hipótese de imunidade, as transferências realizadas a adquirentes cuja atividade preponderante for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.



Tal exigência decorre do fato de o ITBI possuir uma imunidade específica, cuja hipótese se dá quando da transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, e sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, por força do § 2º, I, do indigitado art. 156 da CF.

Assim, torna-se interessante diante do caso concreto, que os sócios optem por realizar o capital social da sociedade mediante a integralização de imóveis, aproveitando-se da imunidade.

#### 4. Da maior segurança jurídica em se integralizar os imóveis como capital social em detrimento da integralização como patrimônio líquido

Ainda que o texto expresso da Constituição Federal evidencie que a operação de transmissão de imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital é imune (para fins de ITBI), quando a atividade preponderante da pessoa jurídica não for imobiliária, independentemente se parte do valor aportado for destinado para a conta de reserva de capital, se mostra com maior segurança jurídica, a integralização dos imóveis como capital social em detrimento da integralização como patrimônio líquido.

É possível se constatar tal assertiva no entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando em sede de repercussão geral no julgamento do RE 796.376/SC5, decidiu que incide Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) na integralização de imóveis ao patrimônio de pessoas jurídicas nos casos em que o valor do imóvel exceder o (valor do) capital social integralizado.

Veja-se que a Constituição Federal não faz qualquer menção à proporção entre o valor do imóvel que foi ou será transferido e o capital social da sociedade que recebeu ou receberá o imóvel. O requisito principal para o reconhecimento da imunidade está relacionado à preponderância da atividade, calculada com base na receita operacional da pessoa jurídica.

Assim, se um imóvel for transferido por uma operação de aumento de capital para uma pessoa jurídica, a operação de integralização não estará sujeita ao ITBI, dada a imunidade prevista na Constituição Federal. Todavia, conforme entendimento exarado, caso os valores referentes aos imóveis, se destinados para a conta de reserva de capital que compõe o patrimônio líquido da sociedade, a diferença estaria sujeita ao ITBI.

Logo, se chega à conclusão de que a integralização de bem imóvel à sociedade empresária, por segurança jurídica, deve preferencialmente ser transferido a título de capital social, pois se um imóvel for transferido para o aumento de capital para uma pessoa jurídica, a integralização não estará sujeita ao ITBI, mas se integralizado como patrimônio líquido poderá sofrer a incidência, conforme entendimento da nossa suprema corte.

#### 5. Da correta determinação dos valores dos imóveis a serem integralizados como meio de se evitar o ganho de capital

Não restam dúvidas quanto a imunidade tributária referente ao ITBI prevista na Constituição Federal, todavia, além disso, necessária se faz a correta determinação dos valores dos imóveis a serem integralizados como meio de se evitar, quando possível, o ganho de capital, que incidirá na cobrança do



respectivo tributo, incidindo sobre a diferença entre o valor originário e o valor final após a transferência.

A respeito do ganho de capital, o artigo 23 da lei 9.249/956, assim dispõe: "as pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado" (caput).

"se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos" (parágrafo 1º). Por outro lado, "se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital" (parágrafo 2º).

Para se evitar o ganho de capital é cediço, portanto, que, as transferências dos imóveis para as pessoas jurídicas devem ser feitas pelo valor constante da declaração de imposto de renda (faculdade prevista no artigo 23 da lei 9.249/95). Pois, o imóvel detido pela pessoa física deixa de constar em sua declaração, passando a constar cotas/ações de sociedade pelo mesmo valor do imóvel. Não há ganho para a pessoa física, que apenas "troca" um bem pelo outro.

## 6. Conclusão

Posta assim a questão, possível se revela concluir que, na hipótese de integralização de imóveis no capital da pessoa jurídica, a necessidade de se buscar as melhores alternativas em termos de tomada de decisão deve contemplar obrigatoriamente os aspectos societários, tributários e registrais.

Além disso, devem ser elencados critérios de tempo e fiscais, sempre sob o prisma da segurança jurídica, visando assim adotar um planejamento a partir da análise dos riscos na tomada de decisões, para que ao fim, seja definida a melhor estratégia para a resolução da problemática que demandará a análise pormenorizada do caso concreto.

1 Art. 1.245 do Código Civil: "transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis".

2 RECURSO ESPECIAL 1.743.088/PR (2017/0251311-8): O registro do título no registro de imóveis não pode ser substituído pelo registro do contrato social na Junta Comercial: "O contrato social, que estabelece a integralização do capital social por meio de imóvel indicado pelo sócio, devidamente inscrito no registro público de empresas mercantis, não promove a incorporação do bem à sociedade; constitui, sim, título translativo hábil para proceder à transferência da propriedade, mediante registro, perante o cartório de registro de imóveis em que se encontra registrada a matrícula do imóvel".

3 RECURSO ESPECIAL 1.743.088/PR (2017/0251311-8): "Em se tratando de imóvel, como se dá no caso dos autos, a incorporação do bem à sociedade empresarial haverá de observar, detidamente, os ditames do artigo 1.245 do Código Civil, que dispõe: transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no registro de imóveis".

4 Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: § 2º O imposto previsto no inciso II: I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;



5 Supremo Tribunal Federal - RG RE 796.376/SC.

6 Brasil. Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Disponível clicando aqui Acesso em: 12 nov. 2020.

\*Debora Cristina de Castro da Rocha é advogada fundadora do escritório Debora de Castro da Rocha Advocacia, especializado nas áreas do Direito Imobiliário e Urbanístico, Mestre em Direito Empresarial e Cidadania e Professora.

\*Edilson Santos da Rocha é controller jurídico pelo escritório Debora de Castro da Rocha Advocacia. Acadêmico de Direito pela Faculdades da Industria - FIEP. Pesquisador pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA.

## 4.02 COMUNICADOS

### CONSULTORIA JURIDICA

#### Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: <a href="mailto:juridico@sindcontsp.org.br">juridico@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: <a href="mailto:juridico3@sindcontsp.org.br">juridico3@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		



Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: <a href="mailto:juridico4@sindcontsp.org.br">juridico4@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

### 4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

#### FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

## 5.00 ASSUNTOS DE APOIO

### 5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

#### Cursos a Distância - 100% online

DESCRIÇÃO	SÓCIOS	NÃO SÓCIOS	C/H	Observação
<b>Análise das Demonstrações Contábeis</b>	<b>R\$ 60,00</b>	<b>R\$ 120,00</b>	<b>6</b>	
<b>Business English</b>	<b>R\$ 490,00</b>	<b>R\$ 980,00</b>	<b>10</b>	Pontua na Educação Continuada
<b>Comunicação Empresarial</b>	<b>R\$ 60,00</b>	<b>R\$ 120,00</b>	<b>18</b>	
<b>Contabilidade Aplicada ao Setor Público</b>	<b>R\$ 80,00</b>	<b>R\$ 160,00</b>	<b>10</b>	
<b>Contabilidade Gerencial</b>	<b>R\$ 60,00</b>	<b>R\$ 120,00</b>	<b>6</b>	
<b>Especialização em Contabilidade eSocial: Do Conceito à Implantação</b>	<b>R\$ 590,00</b>	<b>R\$ 1.180,00</b>	<b>60</b>	Pontua na Educação Continuada
<b>Excel – Produtividade</b>	<b>R\$ 80,00</b>	<b>R\$ 160,00</b>	<b>6</b>	
<b>Contabilidade Geral</b>	<b>R\$ 478,00</b>	<b>R\$ 599,00</b>	<b>20</b>	
<b>Especialização em Contabilidade para PME</b>	<b>R\$ 80,00</b>	<b>R\$ 160,00</b>	<b>8</b>	
<b>Excel – Formação Inicial</b>	<b>R\$ 745,00</b>	<b>R\$ 1.490,00</b>	<b>60</b>	Pontua na Educação Continuada
<b>Formação de Consultor e Especialista em Contabilidade, Finanças e US Gaap</b>	<b>R\$ 398,00</b>	<b>R\$ 497,00</b>	<b>20</b>	
<b>Contabilidade no Terceiro Setor</b>	<b>R\$ 1.200,00</b>	<b>R\$ 2.400,00</b>	<b>180</b>	Pontua na Educação Continuada
<b>Gestão de Relacionamento com o Cliente</b>	<b>R\$ 60,00</b>	<b>R\$ 120,00</b>	<b>6</b>	
<b>Inbound Marketing para Empresas Contábeis</b>	<b>R\$ 60,00</b>	<b>R\$ 120,00</b>	<b>8</b>	
<b>Gestão Financeira Passo a Passo: Como Organizar e Entender as Finanças da Sua Empresa</b>	<b>R\$ 120,00</b>	<b>R\$ 240,00</b>	<b>16</b>	
<b>Leasing e Reconhecimento de receitas</b>	<b>R\$ 60,00</b>	<b>R\$ 120,00</b>	<b>6</b>	
	<b>R\$ 520,00</b>	<b>R\$ 1.040,00</b>	<b>10</b>	Pontua na Educação Continuada



Marketing Digital e Novas Mídias	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Normas Selecionadas – EXP 2 (E-learning)	R\$ 590,00	R\$ 1.180,00	40	Pontua na Educação Continuada
PIS e COFINS	R\$ 80,00	R\$ 160,00	10	
Planejamento Financeiro	R\$ 60,00	R\$ 120,00	30	
Provisões para Peritos, Auditores e Contadores	R\$ 520,00	R\$ 1.040,00	10	Pontua na Educação Continuada
Marketing Digital	R\$ 60,00	R\$ 120,00	30	
Contabilidade	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Normas Selecionadas	R\$ 590,00	R\$ 1.180,00	40	Pontua na Educação Continuada
Especialização em Instrumentos Financeiros	R\$ 745,00	R\$ 1.490,00	20	Pontua na Educação Continuada
Contabilidade para Iniciantes	R\$ 90,00	R\$ 180,00	20	
Mercado de Capitais	R\$ 60,00	R\$ 120,00	30	
Curso Prático de Departamento Pessoal	R\$ 134,00	R\$ 268,00	20	
EFD - REINF	R\$ 230,00	R\$ 460,00	8	
Fundamentos em Finanças	R\$ 60,00	R\$ 120,00	4	
Empreendedorismo	R\$ 60,00	R\$ 120,00	8	
Inglês com cotidiano das empresas	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Espanhol nas empresas	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Contabilidade Societária	R\$ 60,00	R\$ 120,00	4	
Normas Selecionadas EXP 2 (E-learning)	R\$ 590,00	R\$ 1.180,00		Pontua na Educação Continuada
Gestão de Custos e Formação de Preços	R\$ 60,00	R\$ 120,00	8	
Contabilidade de custos	R\$ 58,74	R\$ 89,00	4	

## 5.02 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensos temporariamente devido ao COVID-19)

## 5.03 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)

## 5.04 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal

(Suspensos temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras:

(Suspensos temporariamente devido ao COVID-19)

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras:



(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras:

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

### 5.05 CURSOS ON-LINE

<b>PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)</b>							
<b>NOVEMBRO/2020</b>							
<b>DATA</b>		<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>SÓCIO</b>	<b>NÃO SÓCIO</b>	<b>C/H</b>	<b>PROFESSOR</b>
26	Quinta	DCTFweb – Declaração de Débitos e Créditos Tributários	Das 09h00 às 13h00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	6	Adilson Torres
27	Sexta	Qualidade em Serviços Contábeis	09h00 às 13h00	R\$ 100,00	R\$ 200,00	4	Sérgio Lopes

<b>PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)</b>							
<b>DEZEMBRO/2020</b>							
<b>DATA</b>		<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>SÓCIO</b>	<b>NÃO SÓCIO</b>	<b>C/H</b>	<b>PROFESSOR</b>

01 e 02	Terça e quarta	Oficina de Abertura de Empresa	Das 09h00 às 13h00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	6	Francisco Motta da Silva
01, 02 e 03	Terça, quarta e quinta	Oficina de Contrato de Trabalho	Das 09h00 às 12h00	R\$ 200,00	R\$ 300,00	9	Ana Maria Meinberg Perecin
03	Quinta	Qualidade em Serviços Contábeis	Das 09h00 às 13h00	R\$ 100,00	R\$ 200,00	4	Sérgio Lopes
04	Sexta	Encerramento do Balanço Patrimonial	Das 09h00 às	R\$ 200,00	R\$ 300,00	8	Wagner Mendes



		<b>(Aspectos Tributários)</b>	<b>18h00</b>				
07	Segunda	<b>Analista e Assistente Fiscal</b>	<b>Das 14h00 às 18h00</b>	<b>R\$ 100,00</b>	<b>R\$ 200,00</b>	<b>4</b>	<b>Wagner Camilo</b>
07	Segunda	<b>Oficina Alterações de Atos Societários</b>	<b>Das 09h00 às 13h00</b>	<b>R\$ 100,00</b>	<b>R\$ 200,00</b>	<b>4</b>	<b>Francisco Motta da Silva</b>
08	Terça	<b>Oficina de Encerramento de Atos Societários</b>	<b>Das 09h00 às 13h00</b>	<b>R\$ 100,00</b>	<b>R\$ 200,00</b>	<b>4</b>	<b>Francisco Motta da Silva</b>
09	Quarta	<b>Instrumentos Financeiros</b>	<b>Das 09h00 às 13h00</b>	<b>R\$ 100,00</b>	<b>R\$ 200,00</b>	<b>4</b>	<b>Nabil Mourad</b>
09	Quarta	<b>ICMS e e CredAc (Sistema de Gerenciamento do Crédito Acumulado)</b>	<b>Das 09h00 às 18h00</b>	<b>R\$ 200,00</b>	<b>R\$ 300,00</b>	<b>8</b>	<b>Adriana Lemos</b>
10	Quinta	<b>Lei Geral da Proteção de Dados (LGPD) – Impacto para as Empresas</b>	<b>Das 14h00 às 18h00</b>	<b>R\$ 100,00</b>	<b>R\$ 200,00</b>	<b>4</b>	<b>Rodrigo Domingues Napier</b>
11	Sexta	<b>Encerramento das Demonstrações Contábeis</b>	<b>Das 09h00 às 16h30</b>	<b>R\$ 200,00</b>	<b>R\$ 300,00</b>	<b>6</b>	<b>Adilson Torres</b>
14	Segunda	<b>Lei Geral da Proteção de Dados e os Impactos para Contabilistas e Escritórios Contábeis</b>	<b>Das 09h00 às 13h00</b>	<b>R\$ 100,00</b>	<b>R\$ 200,00</b>	<b>4</b>	<b>Henri Romani Paganini e Edson Adriano Bitencourt</b>
15	Terça	<b>Planejamento Tributário Legal nos Fechamentos de Balanços e DRE</b>	<b>Das 09h00 às 13h00</b>	<b>R\$ 100,00</b>	<b>R\$ 200,00</b>	<b>4</b>	<b>Carlos Alberto Cordeiro da Silva</b>
15	Terça	<b>Antecipação Tributária Novas Regras Desde Julho/2020 Estudo da Portaria CAT 54/20</b>	<b>Das 09h00 às 13h00</b>	<b>R\$ 100,00</b>	<b>R\$ 200,00</b>	<b>4</b>	<b>Antonio Sérgio de Oliveira</b>





16 e 17	Quarta e Quinta	LGPD para DP e RH	Das 14h00 às 17h00	R\$ 100,00	R\$ 200,00	6	Dr. Gilson Gonçalves
---------	-----------------	-------------------	--------------------	------------	------------	---	----------------------

### 5.06 ENCONTROS VIRTUAIS

**Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública**

**Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal (pelo canal Youtube)**

**Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações (pelo canal Youtube)**

**Às Terças Feiras:**

**CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis (pelo canal Youtube)**

**Às Quartas Feiras:**

**Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil (pelo canal Youtube)**

**Às Quintas Feiras:**

### 5.07 FACEBOOK

**Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.**